

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

Órgão de publicidade do expediente do Departamento
Nacional de Propriedade Industrial, do Ministério
do Trabalho, Indústria e Comércio

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONÁRIOS:

Capital e Interior:

Capital e Interior:

Semestre Cr\$ 50,00

Semestre Cr\$ 39,00

Ano Cr\$ 96,00

Ano Cr\$ 76,00

Exterior:

Exterior:

Ano Cr\$ 136,00

Ano Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do enderêço vão impressos o número do talão

de registro, o mês e o ano em que findará.
A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinan-

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 18 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão se tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

tes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos das edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50, por ano decorrido.

Leia-se:
Pela Portaria n.º 57, . . . , foi removido do Departamento do Patrimônio para o Departamento do Tesouro. . . .

Licença-prêmio:
Tendo em vista a autorização do Sr. Secretário Geral de Finanças, exarada no processo n.º 1.046.662 de 1953 foi incluída na escala de licença-prêmio do Serviço de Expediente, no período de 3-3-1954 a 2-6-1954 (três meses), o Escriturário, Classe G, matrícula n.º 57 889, Maria Julieta Vieira Nogueira, núcleo 1.410; tempo base que serviu para concessão da presente licença: 9-2-1948 a 6-2-1953.

Departamento de Renda Imobiliária

Expediente de 25 de fevereiro de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

N. 4.604 388-53 — Victor André Villon. — Proceda-se de acordo com a proposta de 22-2-54 do Sr. Chefe do 1-RI

N. 4.633 743-51 — Club S. Cristóvão — Campo de S. Cristóvão, 137 — Perempto Arquivar-se.

N. 4.453 383-53 — João Gonçalves Tourinho Filho — Rua Senador Vergueiro, 107, apto 302. — Anote-se a isenção do imposto predial a partir de outubro de 1953 para o apartamento relativo a inscrição 592 024, de acordo com a Lei 692 de 28-1-52.

DESPACHOS DO DIRETOR

Expediente de 26 de fevereiro de 1954
N. 4.619 525-49 — José Mala de Carvalho — Rua Desembargador Isidoro n. 145, apt. 103. — Anote-se a isenção do imposto predial de acordo com o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

N. 4.650 067-53 — Murilo Gonçalves Seabra e outro — Rua Paisandu — A vista dos esclarecimentos ora trazidos ao processo pelo Senhor Inspecteur com referência a aplicação do VT do imóvel para Cr\$ 1.200.000,00 anuais nos exercícios de 1949 a 1953 e Cr\$ 28.000.000,00 a partir de 1953 O PA 5.492 de 1953 foi modificado pelo n.º 6.101 de 14-3-53 de modo

que o recuo da rua Pinheiro Machado passou a ser exclusivamente do lado oposto ao que se situa o terreno do requerente. Recorro ex-officio ao Conselho de Recursos Fiscais na forma da Lei 646-51.

N. 4.615 625-53 — Luís Ferreira de Medeiros — Rua Viúva Dantas número 760. — Exonere-se do imposto territorial a partir de 1953 o terreno relativo a insc. 6 287.757 de acordo com o Decreto-lei n.º 4.041.

N. 4.628 285-49 — Mário Gomes de Melo — Rua Itapetininga n. 368. — Cancele-se a insc. 331 475 por inexistência do preço conforme apurou e propôs o 3RI em 24-8-53. Inclusão das beneficiárias a partir de 1946 com o VT de Cr\$ 7.200.000,00 um nome de Olga Vieira Lima retificandose o VT para Cr\$ 12.000,00 a partir de 1952. Imponho a multa de Cr\$ 72,00 na forma do que dispõe a alínea P do art. 54 do Decreto-lei n.º 157, de 1937. Exonere-se do imposto territorial a partir de 1946 a insc. número 879 776 de acordo com o Decreto-lei n.º 4.041-42.

Setor de Guias e Transmissões

Expediente de 24 de fevereiro de 1954
Exigência do Encarregado

N. 1.149-54 — Rua Bulhões Marcial. — Pague 1947 a 1953.

N. 2.769-54 — Rua Xavier da Silveira n. 79. Declare o n.º certo da inscrição e se o n.º 79 e o antigo 15

N. 2.889-54 — Rua Assunção. — Transfira o imóvel para o nome do transmitente

N. 1.928-54 — Rua Projitada. — Pague 1951 a 1953.

N. 2.778-54 — Rua Surumbi. — Satisfaca a exigência.

N. 2.928-54 — Rua Miguel Fernandes. — Declare o n.º da inscrição da casa 2

N. 2.398-54 — Rua Régo Fortes. — Pague 1953

N. 3.018-54 — Rua Barata Ribeiro. — Satisfaca a exigência.

N. 2.218-54 — Rua Barata Ribeiro. — Pague 1946.

N. 23 358-53 — Rua Guapiassú. — Declare o n.º certo da inscrição.

N. 2.779-54 — Rua Viana Drumond — Pague os débitos.

N. 24.452-52 — Rua Rodolpho Dantas. — Inscreva o apartamento e pague o débito de 1953 da inscrição número 599 305.

N. 333-54 — Rua Barão de Jacui — Inscreva o terreno objeto da transação.

N. 1.642-54 — Rue Francisco Sá — Promova a mudança de taxaço do imóvel.

N. 2.183-5 — 4 Rua Cardoso Quintão. — Pague o débito de 1949 da inscrição 602 894.

N. 2.502-54 — Rua Caiçara. — Pague o débito de 1950 a 1953.

N. 2.503-54 — Rua Baepina. — Pague o débito de 1953 da inscrição número 811 383.

N. 2.663-54 — Rua Turvo. — Pague o débito de 1949-1950 e 1953.

N. 2.613-54 — Rua Raul Pompéia — Retifique a inscrição para 162 149

N. 3.203-52 — Rua Mário Barbedo — Pague o débito de 1951 a 1953 da inscrição 599 069 C. L. 3.093.

N. 5.272-52 — Rua Haddock Lobo — Pague o débito de 1952 e diferença de 1952 e 1953 da inscrição 145 389 C. L. 7.325

N. 2.335-54 — Rua Baepina. — Pague débitos de 1949 a 1953.

N. 3.178-54 — Rua Barata Ribeiro. — Transfira o imóvel e pague o débito de 1948 relativo a 24 meses.

N. 4.564-53 — Rua Gregório de Matos. — Pague os débitos de 1953 rel. a 192m.

EXPEDIENTE DE 25-2-54

EXIGÊNCIAS DO ENCARREGADO
Processos:

N. 17.162-53 — Rua Barata Ribeiro.

Pague o débito de 1953 da inscrição número 448.710 C. L. 6 351.

N. 19.023-53 — Rua Cândido Mendes.

Pague o débito de 1953 da inscrição número 571.669 C. L. 6 744.

N. 22.504-53 — Rua Silveira Martins.

Pague o débito de 1953 da inscrição n. 317.127 C. L. 8 184.

N. 1.352-54 — Estrada do Bananal.

Inscreva o lote objeto da transação, e pague o débito de 1953 e 1954 da inscrição número 438.607 C. L. número 2.443.

N. 1.283-54 — Rua Anajamirim. Pague o débito de 1949 a 1953.

N. 1.992-54 — Avenida Barão de Itaipuaçu. — Pague o débito de 1950 da inscrição n. 801.211 C. L. 6.664.

N. 1.683-54 — Rua Constante Ramos. — Promova a mudança de taxaço do imóvel.

N. 2.552-54 — Rua das Salfas. — Promova a transferência de nome do transmitente e retifique as dimensões do terreno e pague o débito de 1939 a 1953 da inscrição 841.704 C. L. 3.853.

N. 2.782-54 — Rua Grajaú. — Pague o débito de 1945 da inscrição 516.635 C. L. 7.296.

N. 7.203-52 — Rua Teixeira de Melo.

Retifique a inscrição para número 172.813.

N. 2.892-54 — Avenida Presidente Vargas 453.

Retifique a numeração para número 463-A.

N. 110-54 — Rua Salustiano Silva.

Pague 1951 a 1953.

N. 8.056-49 — Rua Andrade de Araújo.

Pague o débito de 1950 a 1953.

N. 2.916-54 — Rua Barão de Itaipuaçu.

Promova a mudança de taxaço.

N. 3.036-54 — Rua Gonçalves Crespo.

Pague G. M. de 1946.

N. 2.996-54 — Rua Bulhões de Carvalho.

Transfira para o transmitente.

N. 2.927-54 — Rua Visconde de Santa Izabel.

Pague o débito de 1947 a 1953.

N. 2.966-54 — Rua Marquês de Abranches.

Inscreva o apartamento objeto da transação.

N. 956-54 — Pague os débitos.

N. 16.239-40 — Rua Prudente de Moraes

Declare o número de inscrição do apartamento correspondente a fração do terreno em causa.
 N. 1.518-53 — Avenida Ataúlfo de Paiva.
 Pague 1953.
 N. 22.958-52 — Rua Gustavo Sampaio.
 Satisfaça a exigência.
 N. 15.218-52 — Rua Bezerra de Menezes.
 Pague 1953.
 N. 21.208-53 — Avenida Ernani Cardoso.
 Pague 1953.
 N. 958-49 — Rua Aripibul.
 Pague 1945 e 1953.

Serviço de Contrôlo Técnico

EXPEDIENTE DE 25-2-54

DESPACHOS DO CHEFE

Processos:
 N. 4.601.754-53 — Eurico Rodrigues Lisboa — Rua Belfort Roxo, número 58.
 Taxe-se o imóvel inscrito sob o número 205.282, pela tributação territorial, a partir de 1953, adotando-se os característicos indicados na informação de 15-2-54, e o valor de Cr\$ 1.700.000,00.
 N. 4.601.753-53 — Eurico Rodrigues Lisboa — Rua Belfort Roxo, número 66.
 Taxe-se o imóvel inscrito sob o número 404.501, pela tributação territorial, a partir de 1953, adotando-se os característicos indicados na informação de 15-2-54, e o valor de Cr\$ 1.700.000,00.
 Apresentem ficha de inscrição devidamente preenchida:
 N. 4.456.329-54 — Antônio Feixeira Magalhães — Rua Senador Pedro Velho, lote 17.
 N. 4.603.825-54 — Jorge de Oliveira e Silva — Rua Uranos, número 1.120 apt. 20.
 N. 4.605.356-54 — Antônio Nunes Ribeiro — Rua Itambé, lote número 51.
 N. 4.648.590-53 — Adelina Mata'da Ribeiro Marques — Rua Ribeiro de Andrade, 86.
 N. 4.650.192-53 — Joaquina Lisboa Sena Viveiros de Castro — Rua Sargento João Lopes, lote 7 — Quadra número 111.
 N. 4.639.866-51 — Amélio Soares da Costa — Travessa Coronel Juliano, 17 sob.
 Compareça para esclarecimentos.
 N. 4.643.272-53 — Acácio Pereira de Andrade — Rua Carumôe, número 145.
 Compareça, para prestar esclarecimentos, quanto a área remanescente das inscrições números 553.634 e 833.607)
 N. 4.755.954-52 — Maria Jos éde Oliveira Toscano Barreto — Rua Heráclito Graça, 52.
 Taxe-se a inscrição número 420.891, a partir de 1952, pela tributação territorial, retificando-se os característicos territoriais da mesma, para os indicados na informação de 29-1-54, e adote-se o valor de Cr\$ 44.000,00 no exercício de 1952 e Cr\$ 170.000,00 para os exercícios de 1953 e 1954.

2-R. I.

Expediente de 20 de fevereiro de 1954
 N. 4.605.106-54 — Geraldo José de Sousa — Rua Bolóbi, lote 11.
 N. 4.604.285-54 — Augusto Nunes — Rua Bolóbi n.º 380.
 N. 4.761.361-53 — Maria Ferreira das Dóres. — Provem o direito de dispor do terreno.
 N. 4.605.600-54 — Manuel Otávio de Carvalho — Rua Matias da Cunha lote 63.
 N. 4.644.892-53 — José Azevedo Calvo — Rua Arapá, lote 63.
 — Provem o direito de dispor do terreno.

N. 4.604.540-54 — Rosa Azevedo de Sousa — Estrada Eng. da Pedra número 559.
 N. 4.605.539-54 — Alexandro Ferreira de Sousa — Estrada Engenho da Pedra, lote 97.
 — Provem o direito de dispor do prédio.
 N. 4.604.392-54 — Alfredo de Sousa Costa — Avenida Guilherme Maxwell número 318.
 N. 4.604.743-54 — Alvaro Alberto de Sousa Machado Costa — Estrada do Cantagalo n.º 860.
 N. 4.602.327-54 — Tadeu Aives Garcia — Rua Vilela Tavares n.º 388.
 N. 4.612.029-53 — Francisco Cândia — Rua Tenerife n.º 28.
 N. 4.454.596-53 — Angelo Cravo Muniz — Rua do Catete n.º 92, 3-32
 N. 4.651.197-53 — Odon Guimarães Pereira — Rua Jaguaré e outro.
 N. 4.610.243-53 — Marina Ramos Moreira do Vale — Rua Antônio Basílio n.º 141, apts.
 N. 4.633.500-53 — Irene Medeiros da Cunha — Rua Filgueiras Lima número 76-A.
 N. 4.649.470-53 — Henrique de Lacerda Ferraz — Rua Itacuruçá n.º 51.
 — Compareçam.
 N. 4.605.342-54 — Tadeu Alvarez Garcia — Rua Vilela Tavares n.º 388.
 — Junte prova de direito de dispor do restante da propriedade.
 N. 4.601.216-54 — Antônio Parente Ribeiro — Rua Carlos de Carvalho número 69. — Compareça para esclarecer o que deseja. Se for transferência, junte o título de propriedade.
 N. 4.605.540-54 — Godofredo Teixeira Guimarães — Rua Gal. Clarindo n.º 796. — Providencie o pagamento do imposto de 1949.
 N. 4.601.271-54 — Antônio Sobral da Fonseca — Rua Ipiranga n.º 11.
 — Devolva a escritura retirada irregularmente do processo n.º 4.642.866-51 e referente ao terreno designado por lt. 61.
 N. 4.602.233-54 — José Roberto Viana de Sousa — Rua Duvivier número 51, apart. 202. — Pague o débito existente.
 N. 4.602.790-54 — Antônio Ceveso — R. S. Carlos n.º 276. — Preliminarmente, pague os débitos existentes.
 N. 4.602.954-54 — Guiomar Silva Santos — Rua Camarista Meier número 450. — Pague o débito de 1953.
 N. 4.649.470-53 — Henrique de Lacerda Ferraz — Rua Itacuruçá n.º 51 — Compareça.
 N. 4.622.162-53 — Flavita Ferreira de Vasconcelos — Rua Belisário Júnior n.º 302. — Prove o direito de requerer.
 N. 4.649.843-53 — Odete Coelho Bujças — Rua Ibiquera, lote 15, quadra C — Faça prova de direito de dispor da propriedade.
 N. 4.649.976-53 — Maria de Assunção Pita Henriques — Rua Alcega número 385. — Junte certidão do R. G. I.
 N. 4.650.537-53 — Luís Pires Uruahy — Rua Dulce n.º 25, apart. 101.
 — Apresente a escritura de convenção de condomínio.
 N. 4.651.106-53 — Ari Gonçalves — Avenida Canguçu. — Pague o débito existente.
 N. 4.453.510-53 — Henne Zarattin Amaral — Rua Gal. Glicério n.º 440 apart. 1.002 — Retifique a fração ideal do terreno correspondente, ao apt. 1.002 para 20.5204-1.000 no título de propriedade.
 N. 4.524.400-53 — Aida Bulhões Marcial Leite — Praia de Botafogo número 422, apart. 1.105. — Promova a transferência do imóvel.
 N. 4.627.359-53 — Avelino Soares de Sousa — Rua Faleiro n.º 64. — Transfira o imóvel para o seu nome.
 N. 4.761.618-53 — Evangelina de Oliveira Borges — Os grupos 1.007 e 1.008 já tem inscrição próprias no D. R. I. — 170.195 e 170.196 respectivamente. O débito existente, de 1945 a 1952, lançado pelas inscrições

citadas, é relativo apenas aos grupos 1.007 e 1.008 deverá ser pago com a multa de mora, visto tratar-se de dívida ativa.
 N. 4.761.623-53 — Maria José Teixeira Leite — A inscrição 170.153 já se refere apenas ao grupo n.º 505 Quanto à dívida existente, de 1945 a 1952, deverá ser paga com a multa de mora, por se tratar de dívida ativa.
 N. 4.761.619-53 — Gustavo Eugênio de Oliveira Borges — O débito existente, lançado pelas inscrições números 170.171 e 170.172, já é relativo, apenas, aos grupos 707 e 708 e deverá ser pago com multa de mora, visto tratar-se de dívida ativa.

Serviço de Correspondência

5-R. I.

Expediente de 25 de fevereiro de 1954

DESPALCHOS DO CHEFE

N. 4.452.299-53 — Idalina da Cunha Vaz Salheiro (Espônio) — Rua Alvaro Ramos.
 N. 4.751.262-54 — João Bento Gomes Rangel e outros — Rua Amália n.º 218.
 N. 4.456.935-54 — Carlos Dodsworth Machado — Rua Viuva Lacerda — lote 3.
 N. 4.456.936-54 — Nemésio Silveira — Rua Viuva Lacerda — Lote 3.
 N. 4.456.933-53 — Jaime Machado Marinho dos Santos — Rua Siqueira Campos n.º 274 — Apartamento 903.
 N. 4.456.914-54 — Zelita Gomes Bastos — Rua Leopoldo Migués número 25, apt. 703.
 N. 4.456.990-54 — Marilla Babiana da Rocha Vaz — Rua enerGal Glicério.
 N. 4.453.380-53 — Albert Browne Boio — Rua Buarque de Macedo número 23, apt. 102.
 N. 4.502.197-54 — João Gualberto dos Santos Lemos — Rua Sa Vianna n.º 50.
 N. 4.751.256-54 — Maria Anéglia Tourinho de Arocover — Rua Osório de Almeida n.º 15.
 N. 4.751.257-54 — Alvaro Eugênio de Almeida Tourinho — Rua Osório de Almeida n.º 15.
 N. 4.751.125-54 — Ruth de Oliveira Milani e outros — Rua Visconde de Itajaiana n.º 108.
 N. 4.440.134-52 — Maria Ferreira Lima — Rua Figueiredo Magalhães — Lotes 12-21.
 N. 4.750.212-54 — Edgard Alberto e outros — Rua Peçanha Póvoas número 37.
 N. 4.604.312-54 — Agostinho Faustino de Moura — Estrada Castilhanos n.º 627.
 N. 4.643.697-54 — Joaquim André — Estrada Guaiaba n.º 553.
 — Pague a taxa de averbação.
 N. 4.751.263-54 — Alzira Maciel de Abreu — Estrada do Cacuia número 730.
 N. 4.643.546-53 — Antônio Prieto — Rua Tenente Vieira Sampaio número 149, apt. 302.
 N. 4.455.502-53 — Casemiro Teixeira Fontes Sobrinho — Rua do Propósito n.º 28.
 N. 4.600.565-54 — Júlio Trindade e outros — Rua 8 de Setembro jt e dp do n.º 163.
 N. 4.602.675-54 — Eunice Leitão Coelho e outros — Rua Pereira de Almeida n.º 10.
 N. 4.603.008-54 — Djalma da Rocha Vaz — Rua Lopes Trovão — Lotes 263 e 264.
 N. 4.456.476-54 — Edwige Marguerite Lieriot Magno da Silva — Rua Silveira Martins n.º 156, apt. 501.
 N. 4.751.255-54 — Maria Eugénia Tourinho Nery — Rua Osório de Almeida n.º 15.
 N. 4.751.274-54 — Orlandina Ribeiro Ferreira — Rua Conselheiro Ribas n.º 26-A.

N. 4.519.535-50 — Antônio dos Santos — Travessa da Prosperidade, lote 56, quadra E.
 N. 4.751.356-54 — Antônio Pieroni — Rua Arquias Cordeiro ns. 249 e 253.
 N. 4.751.353-54 — Jomar da Silva Mendes — Rua Ariri — Lotes 2 e 4 e outras
 N. 4.751.352-54 — Ana Conceição Gandara e outros — Avenida Guilherme Maxwell n.º 364.
 N. 4.456.737-54 — Gabriel Figueira de Magalhães — Rua Figueiredo Magalhães n.º 32, ap. 212.
 N. 4.751.318-54 — Paulo Moura Brasil — Rua Marechal Souza Menezes, s. n.
 N. 4.751.300-54 — Irmã Nery de Almeida e outros — Rua Pacheco Leão n.º 1.250.
 N. 4.456.945-54 — Moyses Curti — Rua Taylor n.º 39, apt. 402.
 N. 4.751.277-54 — Isaura Moita Scammarello — Rua Thomaz Lopes n.º 98.
 — Pague a taxa de averbação.
 N. 4.619.476-53 — Manoel da Conceição Salema — Rua Coração de Maria n.º 257 — Compareça a fim de receber a papelleta de habite-se.

Serviço de Vistoria Fiscal

Expediente de 24 de fevereiro de 1954

N. 4.651.767-53 — Manoel José de Souza Dantas — Est. do Guande do Sape.
 Compareça para esclarecimentos.
 N. 4.691.390-54 — Maria de Lourdes Pereira Sales — Rua Marechal José 84.
 Compareça para esclarecimentos.
 N. 4.637.828-53 — Conceição de Castro — Rua 2 Fevereiro 30 casa n.º 3.
 Retificação — Cr\$ 12.000,00 a partir de 1954.
 N. 4.696.993-53 — José Carlos — Rua Pimenta Maciel n.º 355.
 Retificação — Cr\$ 6.000,00 a partir de 1954.
 N. 4.629.490-53 — Szmul Glouben e outros — Rua Barros Pereira número 53.
 Retificação — Cr\$ 99.600,00 a partir de 1954.
 N. 4.632.240-53 — Alcina Goncalves — Rua Conde de Leopoldina 538.
 Torço sem efeito o despacho 23-4 de 1952, retifique-se — Cr\$ 34.000,00 a partir de 1954.
 N. 4.600.194-54 — Orlando Maciel — Rua Montevideo 53.
 Inclusão — Cr\$ 27.600,00 a partir de 1955.
 N. 4.642.736-52 — Sul América Capitalização S.A. — Rua Joaquim Nabuco 91.
 Inclua-se a partir de 1954, sendo:

	Cr\$
Apartamento 101	36.000,00
Apartamento 102	36.000,00
Apartamento 103	15.600,00
Apartamento 104	15.500,00
Apartamento 105	16.500,00
Apartamento 106	15.600,00
Apartamento 107	15.000,00
Apartamento 108	15.600,00
Apartamento 201	42.000,00
Apartamento 202	42.000,00
Apartamento 203	42.000,00
Apartamento 204	38.000,00
Apartamento 205	42.000,00
Apartamento 206	17.700,00
Apartamento 207	17.700,00
Apartamento 208	18.600,00
Apartamento 209	18.600,00
Apartamento 302	17.700,00
Apartamento 303	42.000,00
Apartamento 304	38.400,00
Apartamento 305	18.600,00
Apartamento 306	42.000,00
Apartamento 307	42.000,00
Apartamento 308	42.000,00
Apartamento 401	38.400,00
Apartamento 402	39.600,00
Apartamento 403	17.700,00
Apartamento 404	18.600,00
Apartamento 405	18.600,00
Apartamento 406	42.000,00

Apartamento 407 17.700,00
 Apartamento 408 18.600,00
 Apartamento 501 35.600,00
 Apartamento 502 17.700,00
 Apartamento 503 42.000,00
 Apartamento 504 18.600,00
 Apartamento 505 42.000,00
 Apartamento 506 17.700,00
 Apartamento 507 42.000,00
 Apartamento 508 18.600,00
 Apartamento 601 42.000,00
 Apartamento 602 17.700,00
 Apartamento 603 17.700,00
 Apartamento 604 38.400,00
 Apartamento 605 18.600,00
 Apartamento 606 42.000,00
 Apartamento 607 42.000,00
 Apartamento 608 18.600,00
 Apartamento 701 18.600,00
 Apartamento 702 17.700,00
 Apartamento 703 17.700,00
 Apartamento 704 18.600,00
 Apartamento 705 18.600,00
 Apartamento 706 36.000,00
 Apartamento 707 42.000,00
 Apartamento 708 42.000,00
 N. 4.637.211-53 — Judka Lefb Magz's — Rua João Romariz, número 74.
 Inclua-se — Cr\$ 123.600,00 a partir de 1954.
 N. 4.639.685-53 — Maurício Gustavo Pedroza Joppert e outros — Avenida Atlântica n.º 3.940 apartamento 1.101.
 Inclua-se — Cr\$ 66.000,00 a partir de 1953.
 N. 4.652.787-53 — David Manoel Vaz — Avenida Cesario de Melo sem número.
 Compareça para esclarecimentos.
 N. 4.652.785-53 — Antonio Evangelista — Avenida Cesario de Melo sem número.
 Compareça para esclarecimentos.
 Rua do Prado sem número.
 N. 4.652.782-53 — João Abrantes
 Compareça para esclarecimentos.
 N. 4.639.380-53 — Oto Ferreira — Rua Guarani n.º 42 — Retifique-se — Cr\$ 7.800,00 a partir de 1954.
 N. 4.603.446-54 — Antônio José Rodrigues — Estrada Braz de Pina n.º 1.681 — Inclua-se — Cr\$ 10.800,00 a partir de 1954.
 N. 4.603.034-54 — Francisco Pinheiro — Rua Ariapo n.º 114 — Inclua-se — Cr\$ 6.600,00 a partir de 1953.
 N. 4.620.356-53 — Fernando Magalhães Dias e outro — Estrada Monsenhor Felix n.º 865 — Inclua-se — Cr\$ 169.200,00 a partir de 1954, sendo:
 1.ª loja — Cr\$ 19.200,00.
 2.ª loja — Cr\$ 19.200,00.
 Apartamento 101 — Cr\$ 21.000,00.
 Apartamento 102 — Cr\$ 20.400,00.
 Apartamento 201 — Cr\$ 20.400,00.
 Apartamento 202 — Cr\$ 21.000,00.
 Apartamento 203 — Cr\$ 24.000,00.
 Apartamento 204 — Cr\$ 24.000,00.
 N. 4.601.772-54 — José Duarte Serpa — Rua Astreia n.º 91 — Inclua-se — Cr\$ 28.800,00 a partir de 1955.
 N. 4.601.223-54 — Antônio Osvaldo Escobar — Rua Ibitinga n.º 318 — Inclua-se — Cr\$ 9.300,00 a partir de 1955.
 N. 4.601.030-54 — Arnaldo Golycarpo da Silva — Rua Itapua n.º 343 — Inclua-se — Cr\$ 5.520,00 a partir de 1955.
 N. 4.600.963-54 — Dionizia Redondo Martins — Rua Dr. Noguchi n.º 84 — Inclua-se — Cr\$ 48.000,00 a partir de 1955, sendo: casa 5 — Cr\$ 9.000,00; casa 6 — Cr\$ 24.000,00.
 N. 4.600.264-54 — Felizardo Antônio Carujo — Rua Guaporé n.º 152 — Retifique-se — Cr\$ 79.200,00 a partir de 1955.
 N. 4.600.168-54 — Albino de Pinho Venagre — Rua Pacheco Jordão número 70 — Retifique-se — Cr\$ 11.600,00 a partir de 1954.
 N. 4.652.940-53 — Valter Moraes e Eva — Rua Erechim n.º 180 — Prove o direito de dispor do terreno.
 N. 4.652.846-53 — José Nunes — Rua Paul Muller n.º 34 — Inclua-se — Cr\$ 20.100,00 a partir de 1954.
 N. 4.652.845-53 — Mário Rodrigues da Cruz — Rua Dr. Weinschenk número 80 — Inclua-se — Cr\$ 23.700,00 a partir de 1955.
 N. 4.652.755-53 — Eduardo Ayres de Vasconcelos e outro — Rua Barão de Mesquita n.º 861 — Retifique-se — Cr\$ 33.600,00 a partir de 1954.
 N. 4.648.966-53 — José Rodrigues — Rua Joaquim Meyer n.º 203 — Retifique-se — Cr\$ 108.000,00 a partir de 1954.
 N. 4.648.832-53 — Amélia Clementina de Campos Amaral — Rua Pontes Corrêa n.º 214 casa 6 — Retifique-se — Cr\$ 6.600,00 a partir de 1954.
 N. 4.632.501-53 — Salvador Lobianco — Rua Antônio Salema n.º 12 — Retifique-se — Cr\$ 93.600,00 a partir de 1954.
 N. 4.631.687-53 — Guilherme Alves Júnior — Rua Paz de Siqueira número 101 — Retifique-se — Cr\$ 24.000,00 a partir de 1954.
 N. 4.630.903-53 — João Gonçalves de Magalhães — Rua Gustavo Riedel n.º 308 — Retifique-se — Cr\$ 5.640,00 a partir de 1954.
 N. 4.627.497-53 — Gregório João Argento — Rua Domingos Freire n.º 151 — Retifique-se — Cr\$ 31.200,00 a partir de 1954.
 Processos:
 N.º 4.627.417-53 — Adelina Nunes Monteiro Pessoa — Rua Padre Moreira n.º 150 — Retifique-se — Cr\$ 18.300,00 a partir de 1954.
 N.º 4.626.602-53 — Palmira Maria Marques Coelho — Rua Cruz e Souza n.º 405 — Retifique-se — Cr\$ 3.720,00 a partir de 1954.
 N.º 4.623.428-53 — Rua Goiás, 528 — Retifique-se — Cr\$ 23.400,00 a partir de 1954.
 N.º 4.624.945-53 — Ana Bellagamba e outro — Rua Araxá n.º 255 — Retifique-se — Cr\$ 21.600,00 a partir de 1954.
 N.º 4.623.947-53 — Alexandrina dos Santos — Rua Monsenhor Gerônimo n.º 303 — Retifique-se — Cr\$ 14.700,00 a partir de 1954.
 N.º 4.620.349-53 — Raphael Moreira Rebecchi — Rua Dois de Fevereiro n.º 21 — Retifique-se — Cr\$ 110.800,00 a partir de 1954.
 N.º 4.617.799-53 — José Lopo Martins — Rua Coração de Maria n.º 250 — Casa 3 — Retifique-se — Cr\$... 13.200,00 a partir de 1954.
 N.º 4.609.637-53 — Mario de Paula Lima — Rua Paraná n.º 735 — Inclua-se — Cr\$ 11.100,00 a partir de 1954.
 N.º 4.651.598-53 — Agostinho de Camargo — Rua Chaves Pinheiro, 49 — Retifique-se — Cr\$ 24.000,00 a partir de 1954.
 N.º 4.651.487-53 — Antonio Martins do Amaral — Rua Clarimundo de Melo n.º 669 — Retifique-se — Cr\$ 41.400,00 a partir de 1954.
 N.º 4.650.278-53 — Armando de Araujo Roche — Rua Figueiredo Pimentel n.º 118 — Casa 8-A — Inclua-se — Cr\$ 6.600,00 a partir de 1953.
 N.º 4.650.131-52 — Antonio Rodrigues Fernandes — Rua Carvalho de Souza n.º 26 — Retifiquem-se os v.t. das insc. 202.709 e 422.556 para Cr\$ 2.820,00 cada uma, a partir de 1953
 N.º 4.649.013-52 — Antonio Garcia — Rua Araxá n.º 116 — Inclua-se — Cr\$ 410.800,00 a partir de 1953, sendo:
 Apartamento n.º 101 38.400,00
 Apartamento n.º 102 42.000,00
 Apartamento n.º 103 36.000,00
 Apartamento n.º 201 42.000,00
 Apartamento n.º 202 42.000,00
 Apartamento n.º 203 38.400,00
 Apartamento n.º 301 54.000,00
 Apartamento n.º 302 42.000,00
 Apartamento n.º 303 38.400,00
 Apartamento n.º 401 27.600,00
 Ficam os proprietários dos imóveis abaixo relacionados cientificados de que foram retificados os seguintes valores a partir de:
 Rua Manoel Vitorino n.º 448 — Cr\$ 18.000,00 — 1954.
 Rua Aristides Espinola n.º 60 — Apartamento 402 — Cr\$ 58.400,00 — 1955 — N.º 106 — Apartamento Cr\$ 28.400,00 — 1954.

Rua Barbosa da Silva n.º 23 — Apt. 102 — Cr\$ 32.400,00 — 1954.
 Rua Diomedes Trota n.º 178 — Apt. 102 — Cr\$ 28.800,00 — 1955 — N.º 186 — Casa 3 — Apt. 201 — Cr\$ 26.400,00 — 1954.
 Rua Palmira Gonçalves Maia n.º 24 — Apt. 101 — Cr\$ 69.600,00 — 1954.
 Rua Getulio n.º 193 — Apt. 301 — Cr\$ 27.600,00 — 1955.
 Rua Bento Lisboa n.º 128 — Cr\$ 36.000,00 — 1955.
 Av. Rio Branco n.º 52 — Sala 601 — Cr\$ 42.000,00 — 1955.
 Rua Gonzaga Bastos n.º 300-A — Casa 2 — Cr\$ 33.600,00 — 1955.
 Rua Lopes Trovão n.º 86 — Cr\$ 42.000,00 — 1955.
 Rua Prudêncio de Moraes n.º 821 — Casa 1 — Apt. 201 — Cr\$ 56.400,00 — 1954.
 Rua Cordovil n.º 127 e 133 — Cr\$ 27.600,00 — 1955.
 Av. N. S. de Copacabana n.º 1.039 — Apt. 1.102 — Cr\$ 60.000,00.
 Rua Manoel Vitorino n.º 474 — Cr\$ 9.600,00 — 1955 — N.º 460 — Cr\$... 9.600,00 — 1955.
 Rua Felizardo Gomes n.º 15 — Casa 1 — Cr\$ 9.600,00 — 1955.
 Rua das Laranjeiras n.º 136 — Apt. 1.003 — Cr\$ 54.000,00 — 1955.
 Rua Prof. Gabizo n.º 11 — Cr\$... 78.000,00 — 1954.
 Rua Mearim n.º 208 — Apt. 201 — Cr\$ 31.200,00 — 1955.
 Rua Joaquim Texeira n.º 111 — Cr\$ 16.800,00 — 1954.
 RUA PRUDENTE DE MORAIS
 N. 141 — Aparta-
 mento 304 ... 42.00000 1953
 RUA MARECHAL TROMBSKY
 N. 54 90.000,00 1953
 RUA SÃO MIGUEL
 N. 295 aparta-
 mento 201 36.000,00 1954
 RUA COTINGO
 N. 30 aparta-
 mento 103 12.000,00 1954
 N.º 30 aparta-
 mento 203 45.300,00 1955
 PRAIA DO RUSSEL
 N.º 496 aparta-
 mento 1.002 .. 32.400,00 1954

RUA ELIAS RIBEIRO
 N.º 203 casa 3 14.400,00 1954
 AVENIDA SÃO SEBASTIAO
 N.º 99 aparta-
 mento 202 S 36.000,00 1954
 RUA MANOEL VITORINO
 N.º 288 36.000,00 1954
 RUA ARCAJU
 N.º 103 casa 2 20.400,00 1954
 N.º 103 casa 3 .. 20.400,00 1954
 RUA P. EREIRA DE ALMEIDA
 N.º 43 42.000,00 1954
 RUA HENRIQUE DIAS
 N.º 284 aparta-
 mento 102 36.000,00 1954
 RUA CARLOS GOES
 N.º 81 aparta-
 mento 202 50.400,00 1954
 RUA FIALHO
 N.º 15 aparta-
 mento 615 28.800,00 1954
 PRAÇA PROGRESSO
 N.º 34 16.800,00
 AV. N. S. DE COPACABANA
 N.º 911-B 67.200,00
 RUA JUSTINIANO SERPA
 N.º 21 74.400,00 1954
 RUA ANDRADE NEVE
 N.º 256 fundos
 apartamento 101 48.000,00
 RUA BENTO CARDOSO
 N.º 495 18.000,00
 RUA CORRÊA DE OLIVEIRA
 N.º 26 23.700,00 1955
 RUA DONA DELFINA
 N.º 52 54.000,00 1954
 RUA VISC. DE SANTA ISABEL
 N.º 196 72.000,00 1954
 AV. N. S. DE COPACABANA
 N.º 876 aparta-
 mento 901 902 240.000,00
 RUA PR. OF. LAFAIETE CORTEZ
 N.º 100 aparta-
 mento 202 42.000,00 1954
 RUA BARAUNA
 N.º 66 aparta-
 mento 101 15.600,00 1954
 RUA GASPAR
 N.º 77 19.200,00 1954
 RUA JOSÉ FELIX
 N.º 13 30.000,00
 RUA DIAS VIEIRA
 N.º 12 aparta-
 mento 201 25.200,00 1954

COLEÇÃO DAS LEIS
1953

★
VOLUME VII
 Leis de outubro a dezembro
ATOS DO PODER LEGISLATIVO
 Divulgação n.º 708
PREÇO: CR\$ 70,00

★
VOLUME VIII
 Decretos de outubro a dezembro
ATOS DO PODER EXECUTIVO
 Divulgação n.º 709
PREÇO: CR\$ 400,00

A VENDA
 de Vendas: Av. Rodrigues Alves,
 Agência I: Ministério da Fazenda
 Agência II: Pretório
 Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

N.º 168	RUA MONTE ALEGRE	apartamento 201	37.200,00	1954
N.º 35	RUA MARQUES		9.000,00	1955
N.º 98	RUA TEIEIRA P. INTO		24.000,00	1955
N.º 742	RUA TORRES HOMEM		51.600,00	1955
N.º 111	PRAÇA DA BANDEIRA	Fundos	24.000,00	1955
N.º 34	RUA CLARICE INDIO DO BRASIL	apartamento 101	72.000,00	1955
N.º 242	RUA DOMINGOS FERREIRA	apartamento 503	87.600,00	1955
N.º 2.051	AVENIDA AMARO CAVALCANTI	loja e sobrado	72.000,00	1955
N.º 24	AVENIDA P. ASSO		48.000,00	1955
N.º 69	RUA TOBIAS MOSCOSO		60.000,00	1955

Expediente de 26 de fevereiro de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

N. 5.462.414-52 — San Tiago Dantas, Jayme Bastian e Carlos Medeiros Silva. Tendo em vista o parecer do D.F.S., faça-se o desdobramento da inscrição n.º 90.768 "ex-officio" expedindo-se 3 alvarás em nome de cada um dos componentes da sociedade de que trata o presente processo, devendo prevalecer o V.L. de Cr\$ 14.300,00 anuais para cada inscrição, a partir de 1954, mantido o C.T. 800. Retifique-se a numeração do prédio para 227 tendo em vista o mesmo parecer. Despacho de 23-2-54.

N. 4.308.765-53 — Francisco Raibico. Promova junto a Delegacia Fiscal competente a alteração de atividade a fim de que possa ser dado novo Código de inscrição 90.573. Despacho de 25-2-54.

N. 4.310.224-53 — A Notícia. Mantenho o despacho de 5-11-53 de vez que o mesmo se apóia no artigo 5.º, alínea C da Lei 563, de 11-12-50. Recorra querendo, ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Desp. de 23-2-54.

N. 4.314.959-53 — Jose Albino & Belmiro. Altere-se para Cr\$ 12.000,00 anuais a contar de 01-55, o V.L. da inscrição 70.422, tendo em vista o parecer da D.I.L. e com apóio no art. 6.º, parágrafo 1.º, alínea D e parágrafo 3.º do mesmo artigo da Lei 563, de 11-12-50. Despacho de 23-2-54.

N. 4.321.524-53 — Nair Cavalcante Louzada. Concedo a baixa, tendo em vista os esclarecimentos prestados quanto a cessação de atividade, com apóio no despacho de 10-12-51, do Sr. Secretário Geral de Finanças exarado no proc. 4.308.801-51, cancelando-se, em consequência o mesmo referente ao 2.º semestre de 1953. Despacho de 23-2-54.

N. 4.321.586-53 — Bennet do Brasil Ltda. Altere-se para Cr\$ 138.000,00 anuais a contar de 01-54 o V.L. da inscrição 16.510, em face do parecer da D.I.L. e com apóio no art. 6.º, parágrafo 4.º, da Lei 563 de 11-12-50. Despacho de 23-2-54.

Processos:

N. 4.322.477-53 — José Alves Cerqueira — Indeferido, em face dos esclarecimentos prestados pela D.I.L. Mantenha-se o V.L. vigente, com apóio no artigo 6.º parágrafo 1.º alínea B da Lei 563, de 11-12-50, alterando-se o C.T. para 100 a contar de 01-54, de vez que o requerente mantém 6 assalariados. Despacho de 24-2-54.

N. 4.322.926-53 — A. Melo Quintana — Autere-se para Cr\$ 13.200,00 anuais, a partir de 01-55, o V.L. da inscrição 32.714, tendo em vista o parecer da D.I.L., e com apóio no

artigo 6.º parágrafo 1.º alínea D, e parágrafo 3.º do mesmo artigo da Lei 563, de 11-12-50. — Despacho de 23-2-54.

N. 4.323.803-53 — Centro Paulista — Em face dos esclarecimentos prestados pela D.I.L., reformo, em parte, o despacho de 11-1-54, para retificar o V.L. da inscrição 11.065 que deverá ser afixado em Cr\$ 45.100,00 anuais a partir de 01-52 e alterado para Cr\$ 180.000,00 anuais somente a contar de 01-54, com apóio no artigo 6.º parágrafo 1.º alínea D, da Lei 563, de 11-12-50. — Despacho de 23-2-54.

N. 4.324.062-53 — Joaquim Martins Ferreira. — Em face dos esclarecimentos prestados pelo D.R.S. pague o débito referente aos exercícios de 1949 e 1950, a fim de que possa ser solucionado o pedido de baixa. Despacho de 24-2-54.

N. 4.324.213-53 — V. Teixeira & Cia. Ltda. — Altere-se o V.L. da inscrição n. 63.148 para Cr\$ 60.000,00 anuais por arbitramento a partir de 1954 dando-se ciência do mesmo ao interessado. Despacho de 25-2-54.

N. 4.300.683-54 — Araújo & Soares Ltda. — Indeferido por falta de amparo legal. Despacho de 24-2-54.

N. 4.300.857-54 — Joaquim C. Lino & Cia. Ltda. — Tendo em vista as informações, altere-se o V.L. da inscrição n. 55.878 para Cr\$ 24.000,00 anuais a partir de 1954, por arbitramento, dando-se ciência ao interessado. Despacho de 23-2-54.

N. 4.300.858-54 — Lorstím Pereira Cardoso Júnior. — Concedo a isenção dos impostos de localização e de indústrias e profissões, de acordo com o parecer de 24-2-54, observando-se, o V.L. de Cr\$ 18.000,00 anuais a contar de 10-53, quando se deu o início de funcionamento. Despacho de 24-2-54.

N. 4.300.866-54 — Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro. — Em face das informações fixe-se o V.L. da inscrição número 79.162 em Cr\$ 1.360.000,00 anuais a partir de 1954, por arbitramento, dando-se ciência deste despacho ao interessado. Despacho de 23-2-54.

N. 4.301.270-54 — José P. elxoto de A. — Concedo a isenção dos impostos de localização e de indústrias e profissões de acordo com o parecer de 23-2-54, observando-se o V.L. de Cr\$ 9.600,00 anuais a contar de 01-54, quando se deu o início de funcionamento. Despacho de 23-2-54.

N. 4.301.666-54 — Escritório Técnico de Contabilidade e Administração Contec. — Altere-se o V.L. da inscrição 5.647 para Cr\$ 40.800,00 anuais a partir de 1955. Despacho de 23-2-54.

N. 4.302.430-54 — Spivak Kersner Ltda. — Tendo em vista as informações, altere-se o V.L. da inscrição n. 60.099 para Cr\$ 180.000,00 anuais a partir de 1955, por arbitramento, do qual aliás já teve ciência o interessado pela notificação n. 19.496 de 16-2-54. Despacho de 23-2-54.

N. 4.303.038-54 — José Antônio Wanderley Lins. — Indeferido, por falta de amparo legal. Despacho de 25-2-54.

N. 4.303.196-54 — Alphonse Kurkdji Bachian. — Em face das informações, mantenho o V.L. de Cr\$ 48.000,00 anuais de o a inscrição n. 69.510. Despacho de 23-2-54.

N. 4.303.396-54 — J. Lima Verde — Indeferido por falta de amparo legal. Despacho de 24-2-54.

N. 4.303.887-54 — Rádio Internacional. — Altere-se o V.L. da inscrição n. 68.992 para Cr\$ 46.300,00 anuais a partir de 1954, tendo em vista o apurado no local a vista do contrato de locação. Despacho de 23-2-54.

N. 4.303.888-54 — H. Stern. — Altere-se o V.L. da inscrição 96.503 para Cr\$ 18.700,00 anuais a partir de janeiro de 1949 e para Cr\$ 27.000,00 anuais a partir de 1954 tendo em vista a apuração feita no local. Despacho de 23-2-54.

N. 4.303.889-54 — Curlopan Ltda. — Tendo em vista o apurado pela notificação n. 19.427 de 17-2-54, altere-se o V.L. da inscrição 13.703 para Cr\$ 18.700,00 anuais a partir de 1954. Despacho de 23-2-54.

N. 4.303.890-54 — Radmila Vinde — Tendo em vista o apurado pela notificação n. 19.500, de 17-2-54, altere-se o V.L. da inscrição 52.468 para Cr\$ 4.800,00 anuais a partir de 1949. Despacho de 23-2-54.

Divisão de Imposto de Licenças
DESPACHOS DO CHEFE DA DIVISÃO

Processos:

N. 4.302.108-54 — José Vilhena Filho — Pague o débito. Despacho de 24-2-54.

N. 4.303.385-54 — Waldemiro Teixeira. — Pague o débito. Despacho de 24-2-54.

Serviço de Escrituração Fiscal
EXIGÊNCIAS DO CHEFE DO SERVIÇO

N. 4.301.217-53 — Ercole Gulo. — Pague o débito. Despacho de 24-2-54

N. 4.303.549-53 — José Azevedo de Moraes. — Concedo a baixa. Despacho de 27-1-54.

N. 4.309.588-53 — Joaquim de Souza Marinho. — Pague o débito. Despacho de 24-2-54.

N. 4.316.914-53 — Soc. Técnica de Instalações Gerais S.A. — Concedo a baixa. Despacho de 27-1-54.

N. 4.319.714-53 — Quenuste Manoel Gonçalves. — Pague o 2.º semestre de 1953. Despacho de 24-2-54

N. 4.320.223-53 — Industrial de Mármore Brasília S.A. — Concedo a baixa. Despacho de 12-2-54.

N. 4.321.719-53 — Joaquim Pinto Soares. — Pague o débito. Despacho de 24-2-54.

N. 4.21.756-53 — Jorge Miguel. — Concedo a baixa. Despacho de 27-1-54.

N. 4.323.025-53 — P. almir Corréa. — Pague o 2.º semestre de 1953. Despacho de 24-2-54.

N. 4.324.444-53 — Antônio Lourenço P. eira & Cia. Ltda. — Concedo a baixa. Despacho de 19-2-54.

N. 4.324.856-53 — Georges Brahm Farah. — Concedo a baixa. Despacho de 8-2-54.

N. 4.324.963-53 — Agência Ilumina Viagens e Turismo Ltda. — Pague o 2.º semestre de 1953. Despacho de 18-2-54.

N. 4.325.387-53 — J. Lourenço dos Santos. — Pague o 2.º semestre de 1953. Despacho de 24-2-54.

N. 4.325.429-53 — N. Frajhof & Cia. Ltda. — Concedo a baixa. Despacho de 28-1-54.

N. 4.325.734-53 — Kalil Jorge Rizk. — Concedo a baixa. Despacho de 19 de fevereiro de 1954.

N. 4.325.745-53 — Diab Maluhv. — Concedo a baixa. Despacho de 15 de fevereiro de 1954.

N. 4.325.823-53 — Famoso Armazinho Ltda. — Concedo a baixa. Despacho de 16-2-54.

N. 4.325.877-53 — Sydney Charles Ayre. — Prove a baixa de instalação mecânica. Despacho de 23-2-54.

N. 4.325.894-53 — Laboratórios de Serviços Fotográficos União Ltda. — Concedo a baixa. Despacho de 12 de fevereiro de 1954.

N. 4.325.918-53 — Foto Produto Gevaert do Brasil S. A. — Concedo a baixa. Despacho de 19-2-54.

N. 4.326.063-53 — Norival Fernandes da Silva. — Concedo a baixa. Despacho de 4-2-54.

N. 4.326.332-53 — Luis Otávio Demaria. — Concedo a baixa. Despacho de 23-2-54.

N. 4.326.352-53 — M. C. Ferrão — Concedo a baixa. Despacho de 17 de fevereiro de 1954.

N. 4.326.680-53 — Antonio Rodrigues. — Concedo a baixa. Despacho de 13-2-54.

N. 4.300.922-54 — Casa Silva Pape e Vidros Ltda. — Concedo a baixa. Despacho de 22-2-54.

N. 4.301.121-54 — Moreira Campos & Cia. — Compareça para esclarecimentos. Despacho de 23-2-54.

Serviço de Fiscalização

Exigências do chefe do serviço:

N. 4.324.103-53 — Empresa Comércio e Engenharia Nova América Ltda. — Junte o contrato de locação. Despacho de 23-2-54.

N. 4.302.640-54 — Tenda Espirita Antônio de Pádua. — Satisfaza a exigência. Despacho de 24-2-54.

Serviço de Correspondência

Exigências do chefe do serviço:

N. 4.302.184-54 — Agência das Cooperativas Agro Pastoris Gaúchas. — Declare para que fins se destina a certidão. Despacho de 25-2-54.

N. 4.302.517-54 — Liga de Proteção aos Cegos no Brasil. — Compareça para esclarecimentos. Despacho de 25-2-54.

N. 4.303.952-54 — Hotel Columbus Ltda. — Pague o débito. Despacho de 24-2-54.

N. 4.304.370-54 — Casa Bancária de Crédito Industrial e Comercial S. A. — Cumpra a exigência do Edital. Despacho de 25-2-54.

N. 4.304.374-54 — Avenida Almirante Barroso n.º 72 S-312, 3.º andar. — Declare o nome da firma. Despacho de 25-2-54.

Serviço de Controle Financeiro

Expediente de 26-2-954

Exigências do Chefe:

Paguem o débito, os seguintes Processos:

N. 4.301.430-54 — Francisco Pereira Ramos.

N. 4.303.819-54 — Orlando — Afalate.

N. 4.303.974-54 — Abelardo Reis.

N. 4.303.998-54 — H. P. dos Santos & Cia. Ltda.

N. 4.304.009-54 — Transglobus Comércio e Representações Ltda.

N. 4.304.106-54 — Jarbas Antunes Ferreira.

N. 4.304.127-54 — Mário de Araújo Goulart — advogado.

N. 4.304.146-54 — Jean Paul Rodin Gonnere.

N. 4.304.170-54 — Antônio José Paulino.

N. 4.30.171-54 — Antônio Alves da Silva Esteves.

N. 4.304.173-54 — Imobiliária São Clemente Ltda.

N. 4.304.176-54 — Carneiro Ribeiro Jardim da Infância e primário.

N. 4.304.197-54 — Lourenço Prettas Mesquita Cruz.

N. 4.304.227-54 — Irene Giffoni de Oliveira.

N. 4.304.231-54 — N. F. Rocha — Representações.

N. 4.303.614-54 — M. del Ricci

N. 4.301.184-54 — Lutz Pedro. Pereira de Menezes.

N. 4.304.189-54 — D. Seda.

Departamento do Patrimônio

Expediente de 26 de fevereiro de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

N. 4.455.103-53 — Anacleto Gaullus. — Certificque-se.

N. 4.447.193-53 — Heloisa M. L. Pinto e seu marido.

N. 4.451.439-53 — Espólio de Virgílio de Souza Coelho Duarte.

N. 4.456.254-54 — Antônio Sérgio da Silva Junior.

N. 4.440.427-52 — Miguel Couto Filho.

N. 4.457.111-54 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.

N. 4.456.700-54 — Mauricio Augusto de Albuquerque Costa.

N. 4.453.815-54 — Sônia Garcia Castro.

N. 4.457.195-54 — Rosalina Moraes Paiva.
 N. 4.455.256-53 — Carlos Leopoldo Jorge Salaberry e outros.
 N. 4.57.049-54 — Aranha Comissões e Representações Ltda. Cobre-se.

Serviço de Registro e Tombamento

EXIGENCIAS DO CHEFE DO 1 P.M.

N. 4.452.194-53 — Leyb Abrão Tenenbaum — Cumpram o exigido em 10-2-54.
 N. 4.416.695-50 — Maria Luiza de Lyra Schrader. — Junte registro do RGI provando a transcrição da escritura lavrada no Cartório do 2.º Ofício em 27-1-1919.
 N. 4.416.883-50 — Retifique a 3.ª via da guia quanto ao nome da transmitente e as dimensões do terreno.
 N. 4.435.250-52 — Oswaldo Goulart Pires. — Compareça com urgência.
 N. 4.455.038-53 — João Scrivano.
 N. 4.443.655-52 — Lejzor Glat e Ganc Jankiel Mejlech.
 N. 4.431.778-52 — Geraldo da Cunha. Retirem o certificado de remissão de fôro.
 N. 4.434.639-52 — Esther Ferreira de Mello.
 N. 4.451.284-53 — Moysés Conen.
 N. 4.413.388-50 — José Domingos Alves Baêta.
 N. 4.413.387-50 — José Domingos Alves Baêta.
 N. 4.413.389-50 — Idem
 N. 4.413.383-50 — Idem.
 N. 4.413.390-50 — Idem.
 N. 4.413.385-50 — Idem.
 N. 4.403.815-49 — Olga Rodrigues Davilla Alvarez.
 N. 4.444.378-52 — Aracy Martins Dubi.
 N. 4.428.563-51 — Francisco Ribeiro de Vasconcellos e sua mulher. Compareçam apresentando os selos devidos pela revalidação do alvará.
 N. 4.451.425-53 — Compareça com urgência o Dr. Mauricio de Frontin Mess.
 N. 4.448.717-53 — Eduardo Zaidan. — Restituam-se de o/s mediante recibo.
 N. 4.454.116-53 — Maria de Lourdes Ribeiro Queiroz.
 N. 4.418.163-50 — Ruy Berardo Carneiro da Cunha, sua mulher e outros. Retirem o alvará.
 N. 4.400.988-49 — Emilia S. da Siveira.
 N. 4.456.568-54 — Alexandre Jose Dias.
 N. 4.456.055-54 — Aldo Valloto.
 N. 4.456.100-54 — Luiz B. de Vasconcellos.
 N. 4.448.345-53 — Carlos Moreira Gomes e outros.
 N. 4.455.524-53 — Antonio Machado Obagundes.
 N. 4.454.668-53 — Benedicta C. Correia.
 N. 4.455.825-53 — Carlos Eduardo B. Montauray Pimenta e outro.
 NN. 4.441.310-52 — Thales M. da Costa.
 N. 4.456.616-54 — Edith Alencar Bozzi.
 N. 4.454.945-53 — Clovis C. de Moraes.
 N. 4.449.688-53 — Octacilio M. B. Assis.
 N. 4.446.490 — Octavio Ney Brasili.
 N. 4.453.325-53 — Francisco C. Gomes.
 N. 4.455.555-53 — Nelson B. Reis. Compareçam a fim de assinar a carta de arrendamento, em face da respectiva carta de identidade.
 N. 4.451.880-52 — João Bertolucci.
 N. 4.453.348-53 — Aldir A. da Costa.
 N. 4.451.555-53 — Amélia T. Pontes.

N. 4.446.710-53 — José G. M. Serra.
 N. 4.455.036-53 — Antonio A. Melin.
 N. 4.438.224-52 — Américo S. Dias.
 N. 4.450.839-53 — Nelson F. Gonçalves e outro.
 N. 4.453.473-53 — Ernesto Esteves.
 N. 4.453.400-53 — Dinarte de Oliveira.
 N. 4.452.698-53 — José L. Santos.
 N. 4.453.255-53 — Virginia M. Laranjeira.
 N. 4.447.168-53 — Oscar A. C. de Souza.
 N. 4.451.056-53 — Imobiliária Chertzman Ltda.
 N. 4.430.848-51 — Elias C. S. Azevedo e outro.
 N. 4.448.878-53 — Virginia Côrtes de Lacerda e Oswaldo Soares Monteiro.
 N. 4.452.662-53 — Azik Repitzky.
 N. 4.415.425-50 — Salvador Seda.
 N. 4.449.832-53 — Editth Cesar Reis Netto.
 N. 4.450.660-53 — Maria Eugenia Santiago Lamas.
 N. 4.453.793-53 — Renato L. de Toledo.
 N. 4.446.704-53 — Antonio F. Pinto.
 N. 4.456.291-54 — Gastão N. Cecatte.

N. 4.456.293-54 — José N. Laineite.
 N. 4.455.975-54 — Manoel C. Motta.
 N. 4.455.976 — Idem.
 N. 4.455.446-53 — Bernardo C. Pesce e outro.
 N. 4.455.476-53 — Manoel R. Reis. Compareçam para retirar as cartas de aforamento.

Serviço de Administração de Obras

EXIGENCIAS DO CHEFE DO 2 P.M.

N. 4.442.415-52 — Antonio Joaquim de Assumpção. — Cumpra o exigido em 14-1-53, juntando o título de propriedade.

Serviço de Correspondência

EXIGENCIAS DO CHEFE DO 4 P.M.

N. 4.451.182-53 — Antonieta M. R. Lima. — Cumpra o exigido em 7 de dezembro de 1953.
 N. 4.411.356-51 — Fernando Lutz Moncada Cunha. — Pague Cr\$ 15,00 em selos de expediente para levantar a preempção em que incorreu o presente processo.
 N. 4.456.843-54 — Adolf Weisigk. — Requeira o pagamento de laudêmio com firma reconhecida.

1) Faça passar o eixo de VI e VIO pelo centro de área das fundações 1 e 8.
 2) Faça passar o centro de área das fundações 21 e 22 pelo eixo das vigas V-4 e V-7.
 3) Adote a cota — 2.50m mínima de fundação, diante da capacidade suporte adotada.

Comissão de Aquisição de Material

DESPACHOS DA V. C. M.
 Dia 25-2-54

N. 7.040.413-54 — Mar S. A. — Deferido.
 N. 7.040.414-54 — Fundação Carioca Ltda. — Deferido.
 N. 7.040.415-54 — Indústria Helio-gráfica Leopoldo Machado S. A. — Deferido.
 N. 7.040.416-54 — Macife S. A. Materiais de Construção — Deferido.
 N. 7.040.437-54 — Lefebvre & Companhia — Deferido.
 N. 7.040.438-54 — J. B. Lage — Deferido.

Departamento de Obras

BOLETIM N.º 26
 ATOS DO DIRETOR

Dia 20 de fevereiro de 1954

Designação de Comissão:

Designando os engenheiros: Geraldo Gomes de Almeida, Mário Guedes e José Eiras Pinheiro, para em comissão examinarem as obras da Rua Pereira Nunes e emitirem parecer sobre sua aceitação, definitiva — processo número 7.404.047-54.

Designando os engenheiros: Elza Pinho, José Eiras Pinheiro e Montza Ialoni, para em comissão examinarem as obras da Rua São Jacinto e emitirem parecer sobre sua aceitação, provisória.

Prorrogação do prazo contratual: Tendo em vista o despacho de 15 de fevereiro de 1954, do Exmo. Senhor Prefeito, exarado no processo número 7.400.572-54, fica prorrogado o prazo contratual para as obras de um braço do Rio Maracanã, à Rua Gratidão, por mais 6 meses.

Tendo em vista o despacho de 15 de fevereiro de 1954, do Exmo. Senhor Prefeito, exarado no processo número 7.400.096-54, fica prorrogado o prazo contratual para as obras da ponte que liga à Rua Paraopeba à Fundação da Casa Popular em Marechal Hermes, por mais 60 dias.

Aceitação de obras:

Tendo em vista o parecer da comissão, ficam aceitas, provisoriamente, as obras do canal cabuçu de acordo com o despacho de 17-2-54, exarado no processo 7.401.966-54.

Registro de Comunicação:

Dando conhecimento dos termos do Relatório apresentado pelo Eng. Chefe do 4-DO, de 11 do corrente, em que se nota o perfeito funcionamento das redes de águas pluviais dos logradouros situados naquele DO, durante a forte precipitação das chuvas daquela data, o que permitiu não mais se verificassem as enchentes, principalmente nos pontos nevrálgicos de Botafogo.

Com esse resultado ficou comprovada a excelência do trabalho efetuado pelas Caixas de contenção de lama construídas e os melhoramentos introduzidos nos leitos dos rios, já retificados, ou canalizados e capeados, o que impediu que a matéria sólida, carreada das partes altas, açoreasse as caixas das Ruas conforme vinha acontecendo desde há 30 anos.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Serviço de Expediente

BOLETIM N.º 33

Expediente de 26 de fevereiro de 1954

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Comunicação de posse:

Comunico, para os devidos fins, que em 25 do corrente mês, tomou posse do Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Obras, padrão «CC-3», desta Secretaria Geral, o Engenheiro, padrão «O», mat. n. 38.401 — Ivo de Magalhães, conforme comunicação feita a esta Secretaria Geral, pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Geral de Administração, através do Ofício n. 914, desta data.

Remoção:

Removo o Engenheiro, padrão «O», mat. 15.297, José Rodrigues Leite Pittanga, do Departamento de Obras para o Departamento de Edificações.

D — E — SPA — C — H — O — S do Secretário Geral:

No Departamento de Obras:

N. 7.625.363-50 — 10. D. O. — Remete escala de Licença-prêmio — Aprovei a escala.

N. 7.620.108-50 — D. O. B. — Apenso ao de n. 7.700.316-53 — Em nome de Empresa Beta de Construções Ltda., solicitando restituição de caução — Restitua-se, em face das informações.
 N. 5.403.498-52 — Rafael Russo — Pedido de acréscimo — Deferido a título precário e mediante assinatura de termo em que fique expressa a obrigação do proprietário demolir a dependência a ser edificada, quando a Prefeitura a exigir.

No Departamento de Águas e Esgotos:

N. 1.002.633-54 — Hélio Soares — Sol. permissão para residir fora do Distrito Federal — Deferido.

No Departamento de Parques:

N. 7.900.133-54 — José Bernardino Alves — Pedido de restituição de caução — Restitua-se, em face das informações.

Na comissão de Aquisição de Material:

N. 7.020.016-54 — E. C. I. Engenharia, Comércio e Incorporações Limitada — Inscrição como Empreiteiro da P. D. F.

N. 7.020.043-54 — Estacas Frankl Ltda. — Solicitando restituição de caução — Autorizo a inscrição na forma do parecer.

N. 7.040.396-54 — D. L. U. — Comunicação sobre material — Casa Mairink Veiga S. A. — Aplique-se multa de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), nos termos do parecer da Comissão de Aquisição de Material.

N. 7.040.397-54 — D. L. U. — Comunicação sobre material — Casa Mairink Veiga S. A. — Aplique-se a multa na importância de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), nos termos do parecer da Comissão de Aquisição de Material.

N. 7.040.269-54 — A. G. Duarte. Indústria, Comércio e Representações Ltda. — Solicitando alteração na razão social da firma — Deferido, em face do parecer.

N. 7.700.687-54 — D. L. U. — Informa que a firma Paulo Malta & Cia. Ltda. — Não forneceu o material dentro do prazo estipulado no pedido n. 2.522 — Aplique-se a multa na importância de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), nos termos do parecer da Comissão de Aquisição de Material.

No Departamento de Edificações:

N. 7.501.017-54 — Banco Andrade Arnaud S. A. — Acréscimos e modificações — Deferido, em face do parecer e mediante assinatura de termo nas condições usuais.

No Departamento de Obras:

N. 7.619.987-50 — D. O. B. remete escala de Licença-prêmio — Aprovei a escala.

Na Comissão Técnica de Sólidos e Fundações:

N. 7.412.834-53 — Ernande José de Carvalho — Rua Washington Luiz n. 112 (1-DD).

BOLETIM N.º 27
ATOS DO DIRETOR

Dia 23 de fevereiro de 1954

Aceitação de Obras:

Tendo em vista o parecer da comissão, ficam aceitas, provisoriamente, as obras da Rua Jocelina Fernandes, de acordo com o despacho de 17-2-54, exarado no proc. 7.730.034-53.

Tendo em vista o parecer da comissão, ficam aceitas, definitivamente, as obras da Rua do Russel (trecho entre a estação da «City» e o Hotel Glória), de acordo com o despacho de 20 de fevereiro de 1954, exarado no processo 7.706.875-54.

Apresentação de Servidores:

Registrando a apresentação do trabalhador, ref. «B», Jorge da Silva, matrícula 78.628 e designando-o, para o 15-DO.

Registrando a apresentação do artifice, ref. «C», Ricardo Miguel de Oliveira, mat. 74.732 e designando-o, para o GDM.

Aposentadoria de Servidores:

Registrando a aposentadoria do artifice, classe «H», José Virgínio de Sousa, mat. 18.177, pelo Decreto A-112, de 6-2-54, conforme mem. p-22 do 7-DO.

Registrando a aposentadoria do artifice, padrão «H», João Pereira Fernandes, mat. 28.339, publicada no «Diário Oficial» n.º 33, de 10 do corrente, conforme mem. n.º 56, do 16-DO.

Comunicação:

Comunicando que o depósito do 9-DO-E, está instalado no próprio municipal situado à Rua Elias da Silva, n.º 25.

Remoção de Servidor:

Removendo o trab. Manuel dos Santos, mat. 51.699, do 1-DO, para o 15-DO.

Falecimento de Servidor:

Registrando o falecimento do serventário Durval Botelho de Moraes, matrícula 24.160, ocorrido em 4 do corrente, conforme mem. n.º 16, do 12-DO.

Suspensão de Servidor:

Registrando a suspensão, por 3 dias com perda total dos vencimentos, imposta pelo Sr. Chefe do 9-DO-D, ao Artifice, classe «H», Vilarinho Antônio Manuel Barbosa, mat. 7.304.

Repressão:

Repressão do a repressão imposta pelo Sr. Chefe do 9-DO-D, pelo não cumprimento dos deveres, ao Artifice classe «E», Sebastião Rodrigues, matrícula 70.702.

Registrando a repressão imposta pelo Sr. Chefe do 9-DO-D, pelo não cumprimento dos deveres, ao trab. ref. «G», Didimo Berces, mat. 70.600.

Registrando a repressão imposta pelo Sr. Chefe do 9-DO-D, pelo não cumprimento dos deveres, ao trab. ref. «E», João Albino Macedo, mat. 51.517.

DESPACHOS DO DIRETOR

Dia 24-2-54

José Cavalcante de Castro Golana — (Proc. 7.401.255-54) — Indeferido.
Hildebrando Pinto Moreira — (Processo 7.727.991-53) — Indeferido.

Serviuu a Braga Belém — (Processo 7.728.263-53) — Indeferido.
José Peixoto de Matos — (Processo 7.723.344-53) — Indeferido.

Alselmo Figueira Chaves — (Processo 7.404.622-54) — Indeferido.
Manuel Marques Dias — (Processo 7.727.502-53) — Indeferido.

Fernando Figueiredo — (Processo 7.724.559-53) — Deferido quanto ao que tendo em vista o informado.

Siciedade Franco Brasileira — (Processo 7.721.407-53) — Indeferido.

Armando Lodi Gomes — (Processo 7.611.192-52) — Indeferido em face das informações.

DESPACHOS DO DIRETOR

Dia 26-2-54

José Miguel — (Processo número 7.730.495-53) — Indeferido.

Manuel Perez Filgueira — (Processo 7.717.476-53) — Cancelo a intimação.

Jorge Miramar Moreira — (Processo 5.550.845-54) — Concedo 60 dias de prazo.

Ari Custódio de Mesquita Bastos — (Proc. 5.550.827-54) — Concedo 60 dias de prazo.

SERVIÇO DE CORRESPONDENCIA
8-OB-1

DESPACHOS DO CHEFE

Cia. Telefônica Brasileira — (Processo 7.210.739-52) — Compareça.

Cobraice Cia. Brasileira de Ind. e Comércio — (Proc. 7.403.994-54) — Compareça.

Maria Luiza Pinto Cavalcanti d'Amreu — (Proc. 4.604.399-54) — Compareça.

A. J. Battistuta & Cia. — (Processo 7.700.309-49) — Compareça.

Cia. Telefônica Brasileira — (Processo 7.313.891-53) — Compareça.

Setor de Loteamento
e Desmembramento

Processos em exigência

Dia 23-2-54

N.º 7.620.909-52 — Rua Capitão Teixeira esq. de outr.

N.º 7.715.802-53 — Rua Felícia número 152.

N.º 7.729.484-53 — Rua Japeju onde existe o n.º 78.

N.º 7.403.806-54 — Rua Xavier dos Pássaros n.º 216.

N.º 7.714.976-53 — Rua do Rezendes ns. 123 e 125.

N.º 7.402.017-54 — Rua Cotingo.

N.º 7.731.856-53 — Av. 28 de Setembro n.º 168 e outr.

N.º 7.403.554-54 — Rua Albino de Paiva j/a do n.º 436.

N.º 7.403.332-54 — Rua Vieira Bueno n.º 39.

N.º 7.403.369-54 — Rua São Gabriel n.º 130.

N.º 7.404.111-54 — Rua Santanésia.

N.º 7.404.372-54 — Rua dos Lima-dores.

N.º 7.404.237-54 — Rua Inácio Acio-li lado par esq. de outr.

N.º 7.404.160-54 — Rua Gaspar lote 371.

N.º 7.404.125-54 — Rua Borda do Mato.

N.º 7.403.483-54 — Rua Pio Dutra ns. 156 e 160.

N.º 7.710.295-53 — Estr. General Canrobert da Costa.

Compareçam para esclarecimentos
N.º 7.728.337-53 — Estr. da Agua Branca lado par esq. de outr.

N.º 7.729.287-53 — Rua Francisco Belizário ns. 100 e 102.

Processos deferidos pago os emolumentos

N.º 7.400.449-54 — Rua Coronel Tamarindo.

N.º 7.729.024-53 — Rua Prefeito Onório de Melo n.º 901.

Serviço de Estudo
e Projetos

1-O-B-E.

DESPACHO DO CHEFE

Dia 23 de fevereiro de 1954

Custódio Rodrigues da Costa — Rua Lins da Vasconcelos d/do do número

72 — processo n.º 7.402.483-53 — Compareça para prestar esclarecimento.
João Vieira Pinto — Av. Tijuca lote 19 — processo 7.412.080-51 — Compareça para tomar conhecimento das exigências.

Agostinho Serçiliano — Rua Elizeu Visconti, 235 — processo n.º 7.414.309-1953 — Corrija o detalhe de armação.
Pexy Blunt — Rua 12 de maio número 94 — processo n.º 7.407.207-53 — Compareça para tomar conhecimento das exigências.

Percy Blunt — Rua das Acácias lotes 90 a 93 — processo n.º 7.407.208-53 — Compareça para tomar conhecimento das exigências.

E. M. S. F. Engenharia Maurício Farhat Ltda. — Rua Ferraz esq de outra — processo n.º 7.728.622-53 — Satisfaz as exigências.

Antônio Leite — Rua André Cavalcante n.º 240 — processo 7.413.301-51 — Compareça.

1-OB-V

DESPACHO DO CHEFE

Dia 23 de fevereiro de 1954

José Padilha Nunes Coimbra — Estrada do Capão — Processo número 7.515.543-54 — Compareça.

Ari Sampaio — Rua Xavier dos Pássaros — Processo n.º 7.723.776-53 — Compareça.

Antônio Pinto da Mota Filho — Rua Barão do Itapagipe — Proc. 7.400.485-1954 — Satisfaz as exigências.

Serviço de Geologia

3-O-B.

DESPACHO DO CHEFE

Dia 24-2-54

Pelo presente fica invalidada a guia n.º 6.471.105, extraída em 13-2-54, na importância de Cr\$ 270,00, em virtude de desistência. Em nome de Geotécnica S. A.

Primeiro Distrito de Obras

Serviço de Topografia

DESPACHO DO CHEFE

N.º 7.404.379-54 — Cia. Progresso Industrial do Brasil, Rua Dr. Augusto Figueiredo.

N.º 4.409.27-49 — Alfredo Lobo da Silva — Rua Vital.

Compareçam para Ciência.

N.º 7.403.828-54 — Milton Perlingeiro Gonçalves Estrada do Pedregoso.

Satisfaz a exigência.

N.º 7.404.760 — Adelino Pinheiro & Irmão — Rua Miguel Rangel.

N.º 7.401.583-54 — Maria Figueira Rodrigues — Rua Luiza Vale.

Indique o n.º do P. A. afim de poder ser atendido:

N.º 7.609.526 — Carlos Teixeira Rebelo — Rua Maxwell.

Aguarde-se por 30 dias, em face do despacho de 18-2-54.

N.º 7.728.454-53 — Aliança da Baía Capitalização S. A. — Rua Hadock Lóbo.

Satisfaz a exigência de 18-11-54.

N.º 7.404.920-54 — Americo Jose da Silva — Rua Mario Portela.

Deferido Pagando os emolumentos na importância de Cr\$ 50,00 em selos.

N.º 7.405.414-54 — João Antônio Moreira — Rua Adalberto Aranha

Indique o n.º do P. A. a fim de poder ser atendido.

N.º 7.726.618-53 — Cia. Boca do Mato Terrenos e Indústrias. — Rua Camarista Meyer.

Cumpra o despacho de 19-2-54.

N.º 7.405.567-54. — Jose Gomes da Silva — Rua Dias da Cruz.

Complete o Selo da Petição a fim de poder ser atendido.

N.º 7.405.221-54 — Lulz Alfredo da Souza Rangel — Rua Rodrigues Campelo.

Indique a Cota do lote 7E da Quadra 3 com a testada para a rua P Campelo.

REVISÃO DE NUMERAÇÃO
(4-OB-2)

DESPACHO DO CHEFE

Dia 23 de fevereiro de 1954

Processos

N.º 7.405.080-54 — Companhia Light — Estrada do Areal. — Pague a taxa de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) de acordo com a lei.

N.º 7.402.192-54 — Vinicius Valadares Vasconcelos — Rua Carvalho Monteiro n.º 11. — Compareça para esclarecimentos.

N.º 7.728.861-53 — Jarbas Gonçalves Leite — Rua Dionísio Fernandes n.º 354. — Compareça para esclarecimento quanto ao artigo 78.

N.º 7.404.267-54 — David Pinto de Almeida — Rua Dr. Noguchi número 387. — Junte os impostos predial referente às casas II a VII, referente aos exercícios de 1932 e 1933.

N.º 7.402.734-54 — Jorge Nelf Cury — Rua Júlio de Castilhos número 83. — Compareça para esclarecimento.

N.º 7.404.536-54 — João Augusto Pereira — Rua Solimões n.º 13. — Junte a inscrição predial.

N.º 7.402.055-54 — Francisco Joaquim Perelra — Ladeira dos Tabajaras n.º 154. — Deferido pagando a taxa de Cr\$ 120,00 e mais 10% perfazendo a taxa de Cr\$ 132,00 (cento e trinta e dois cruzeiros).

N.º 7.403.461-54 — Ernesto Gomes da Costa — Rua Monté Alegre número 167. — Compareça para esclarecimento.

N.º 7.404.236-54 — Raul Vilalba. — Compareça para esclarecimento.

N.º 7.405.203-54 — Aristotelina Gonçalves Santoro — Rua Vieira da Silva n.º 113. — Compareça para esclarecimento.

DESPACHO DO CHEFE

Dia 24 de fevereiro de 1954

A. Martins Mendes & Companhia Limitada — Petição n.º 7-54, do 1-DO — Rua São José, D. Manuel e rua Clapp. — Deferido, satisfaz as exigências da informação

Café e Bar Carris Limitada — Processo n.º 7.401.331-54 — Avenida Marechal Floriano n.º 152.

Companhia de Fecidos Seabra — Processo n.º 7.404.229-54 — Rua Visconde de Inhaúma n.º 82.

— Deferido como requer.

Dia 25 de fevereiro de 1954

Ana Clara Teófilo Ottoni — Processo n.º 5.465.609-54 — Avenida Marechal Floriano n.º 225. — Deferido, como requer.

Segundo Distrito de Obras

DESPACHOS DO CHEFE

Do dia 24 de fevereiro de 1954

Petição n.º 12-54 — Cândido Ribeiro da Silva — Rua Padre Miguelino número 67-A.

Petição n.º 13-54 — Cândido Ribeiro da Silva — Rua Padre Miguelino número 65.

Petição n.º 14-54 — José Pontes — Rua Padre Miguelino n.º 67

Defiro o passeio deve obedecer as seguintes condições:

1) base de concreto 1,2 x 5,4 com altura de 10 cms

2) revestimento com argamassa de cimento e areia traço 1:3 com altura de 2 cms reinatado em superfície superior

3) declividade transversal de 2%

4) as águas provenientes do terreno serão drenadas sob o passeio

N.º 7.405.552-54 — Augusto Mendes Quadra — Av. Paulo de Frontin

553. — Deferido, pagando os emolumentos devidos na importância de Cr\$ 55,00, não devendo o rampamento ultrapassar mais de 0m60 do passeio.
Emolumentos:
Rampamento 50,00
Adicional 10% 5,00
Total 55,00

Sétimo Distrito de Obras

DESPACHOS DO CHEFE

Dia 19 de fevereiro de 1954

N.º 7.404.735-54 — Giovanni Batista — Rua Angelo dos Reis n.º 50. Deferido, pagando os emolumentos de importância de Cr\$ 55,00, não devendo o rampamento interessar mais de 0m60 da largura do passeio.
Dia 21 de fevereiro de 1954
N.º 7.404.534-54 — Carlos Gonçalves — Rua Saboia Lima n.º 161. Deferido, entregando no depósito de DO a Rua Dr. Otávio Kelly 48 (6) baldes de 12" de boca, para concreto, como indenização da mão de obra.
N.º 7.404.736-54 — Gabriel Makson — Rua Jurupari n.º 36. — Indeferido, vez que o serviço executado sem êxito no logradouro, não satisfaz às exigências legais e técnicas. Cumpra o despacho de 30-4-53 no processo número 7.709.435-53 para o prosseguimento do requerido no processo supra citado.

Oitavo Distrito de Obras

DESPACHO DO CHEFE

Dia 25 de fevereiro de 1954

Alcides Costa Hansen — Companhia Construtora e Imobiliária Guarani — Rua Itabaiana n.º 278 — Pet 369-53 Junte procuração e complete os serviços.
Construção Cayru S. A. — Rua Vicente de São Vicente n.º 54 — Ficha 7.404.376-54. — Apresente croquis de ligação a ser feita.

Nono Distrito de Obras

DESPACHO DO CHEFE:

Dia 23 de fevereiro de 1954

João Silva — Rua Dr. Manuel Coimbra n.º 50 — Petição n.º 161-54.
Benigno Pacheco — Rua Goiás número 396 — Petição n.º 160-54.
Evaristo Braga Pinto — Rua Coração de Maria n.º 128 — Petição n.º 158-54
Concedo a licença para construir o passeio de concreto 1:2 5/4, com capa argamassa de cimento e areia no sentido 1:2, declividade de 2% sem desvios, canalizando as águas por baixo mesmo, obedecendo as especificações aprovadas pelo Sr. Secretário Geral de Obras e Obras.
José dos Reis — Rua Gonçalo Coelho n.º 171 — Petição n.º 23-54. — Aceite-se alvará, pagos os emolumentos de cinquenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 55,00).

CEMITÉRIO MUNICIPAL

DESPACHO DO CHEFE DE INHAÚMA

Exigências:

Manoel Marques, petição número 54. — Prove com documento hágráfico de parentesco alegado.
Luiza Pereira Dias, petição número 253-54.
Aescias Pereira, petição número 54.
Roberto da Silva Santos, petição número 54. — Compareçam ao Cemitério para esclarecimento.
João Romeu Loureiro, petição número 247-54. — Indeferido em face da informação; requeira querendo a construção de nicho.
Despachos definitivos:
Faime Pinto Thomaz, petição número 228-54.
Emília Barbosa Pacheco, petição número 54.

Feliciano Imbert, petição número 2.886-53.

Maria da Encarnação processo número 7.403.944-54. — Deferidos pagando os emolumentos de Cr\$ 30,00 (Trinta cruzeiros).

Antônio Galhanone, petição número 271-54. — Deferido pagando os emolumentos de Cr\$ 80,00 (Oitenta cruzeiros).

Francisco Escoriali, petição número 89, junto a petição 273-54.

Izaura Espirito Santo, petição número 249-54.

Maria Salgado, petição 270-54. — Deferidos pagando os emolumentos de Cr\$ 140,00 (Cento e quarenta cruzeiros).

Joel Raimundo, petição 274-54. — Deferido pagando os emolumentos de Cr\$ 180,00 (Cento e oitenta cruzeiros).

Nelson Alves de Oliveira, petição 59-54. — Deferido pagando os emolumentos de Cr\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta cruzeiros).

Candida Maria do Nascimento, petição 131-54.

Benilda Vaz Pinheiro, petição número 252-54.

Arceu da Mota Guimarães, petição 263-54.

Maria de Avila Amorim, processo G.P. 6.562-53. — Deferidos pagando os emolumentos de Cr\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta cruzeiros).

Elydia Alverca Monteiro, petição 79-54.

José Caldas, petição 146-54.

Augusta Rodrigues Martins, petição 150-54. — Junta a petição número 218-54.

Alci Braga Oliveira, petição número 171-54.

José de Oliveira, petição 245-54.

Idalina do Ceu Ferreira Augusto, petição 256-54.

Floriano Peixoto Espirito Santo Cardoso, petição 272-54. — Deferidos pagando os emolumentos de Cr\$ 900,00 (Novecentos cruzeiros).

João Cavalcante da Silva, petição 101-54. — Deferido pagando os emolumentos de Cr\$ 1.430,00 Mil quatrocentos e trinta cruzeiros).

Dominos Moreira, petição número 134-54. — Indeferido.

José Mendonça, petição 266-54. — Deferido.

SETOR E

Expediente de 23 de fevereiro de 1954

DESPACHO DO CHEFE

Exigência:

Ricardo de Oliveira, petição número 111-54 — Rua Baroneza de Uruguai n.º 59. — Requeira, preliminarmente, a repartição competente, a remoção do poste para nova posição, com a distância mínima de 0,60 do alinhamento do portão de entrada.

RETIFICAÇÃO

Retificação do Diário Oficial de 19 de fevereiro de 1954, fls. 1.154:

Onde se lê:

Matrícula n.º 13.8338 — Joffre Reis da Cruz.

Leia-se:

Matrícula n.º 13.832 — Joffre Reis da Cruz.

MULTAS

Foram multadas as empresas de ônibus abaixo mencionadas, de acordo com o artigo 55 do regulamento aprovado, pelos seguintes infrações:

São Paulo

Cr\$ 50,00 — Artigo 37-B — Carro n.º 10 — 7,23 horas — Dia 5 de fevereiro de 1954 — Del Castilho — Memorando n.º 1.798.

São Paulo

Cr\$ 50,00 — Artigo 37 — Carro n.º 9 — 7,30 horas — Dia 5 de fevereiro de 1954 — Del Castilho — Memorando n.º 1.799.

Independência

Cr\$ 200,00 — Artigo 40 — Carro n.º 198 — 7,30 horas — Dia 9 de

fevereiro de 1954 — Rua São Francisco Xavier — Memorando n.º 1.892. Omitidas na publicação do dia 19 de fevereiro de 1954, fls. 1.154.

MULTAS

Foram multadas as empresas de ônibus abaixo mencionadas, de acordo com o artigo 55 do regulamento aprovado, pelas seguintes infrações:

Glória

Cr\$ 50,00 — Artigo 38 — Carro n.º 162 — 7,28 horas — Dia 9 de fevereiro de 1954 — Rua Silva Rebelo — Memorando n.º 2.016.

Omitida na publicação do dia 24 de fevereiro de 1954, fls. 1.308.

Expediente de 25 de fevereiro de 1954

ATO DO DIRETOR

Fica aceita a arborização dos logradouros constantes do P.A. número 15.471, à Estrada Canrobert Pereira — Ruas "H" e "J" — De acordo com a informação.

Expediente de 25 de fevereiro de 1954

Boletim n.º 46

ATOS DO DIRETOR

Renda eventual

Lista da entrada em receita da renda eventual do DLU.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Serviço de Expediente

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Portaria n.º 154 de 26-11-54 — Resolve remover do Serviço de Expediente para o seu Gabinete (núcleo 1.143) o Trabalhador, referência D, matrícula 62.413, Edgard Ferreira dos Santos.

Portaria n.º 155 de 26-11-54 — Tendo em vista o que consta do processo n.º 2.030.336-54, resolve designar, o Contabilista Rural Contratado matrícula 75.260, Joaquim da Silva Borges, para Encarregado da Lavratura de termos de responsabilidade transferência definitiva, empréstimo sob caução (cessão onerosa) e baixa, em substituição ao Silvicultor Auxiliar Contratado, matrícula 74.882, Hélio Reis Cidade.

Departamento de Agricultura

BOLETIM N.º 1

De 25 de fevereiro de 1954

DESPACHOS DO DIRETOR

José Lourço — Processo 2.039.130 de 1954. — Autorizo, mediante traslado.

DESPACHOS DO CHEFE DO SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

José Fernandes Pinto — Processo 2.043.010-54.

Jack Montagu Schippers — Processo 2.037.075-54.

Antônio Carneiro Pinto — Processo 2.037.093-54.

— Deferidos, nos termos da informação.

Domingos Alves Santana — Processo 2.037.102-54.

— Deferido em face da informação, devendo o presente retornar a este Serviço para o expediente a respeito.

David Alves — Processo número 2.037.001-54.

Germano Manhães — Processo número 2.037.024-54.

— Inscreva-se em termos, em face da informação.

João de Deus Rangel — Processo 2.043.062-54.

— Deferido, mediante traslado.
DESPACHO DO CHEFE DO PÓSTO AGRÍCOLA V

Clube dos Marambaias — Processo 2.030.111-54.

— Compareça a sede do Pósto V a fim de tratar de assunto relacionado com o presente.

Departamento de Veterinária

BOLETIM N.º 27

De 26 de fevereiro de 1954

ATOS DO DIRETOR

Portaria n.º 2, de 25-2-54:

O Diretor do Departamento de Veterinária, usando das atribuições que lhe confere o item XI, do artigo 32, do Decreto 9.266, de 1 de julho de 1948, resolve elogiar e agradecer a colaboração prestada pelos Chefes de Serviço, Doutores Francisco Pereira da Rocha Filho, Franklin Washington de Almeida Neto, José Nardi Fernandes Lima, Nelsina Rodrigues Ferreira e pelo Encarregado do Setor de Pesca e Piscicultura, Doutor Sigismundo Carlos de Andrade, agradecimentos estes extensivos a todos os servidores, inclusive motoristas, louvando o zelo e a dedicação demonstrados no cumprimento das tarefas que lhes estavam afetas e a perfeita compreensão dos seus deveres.

DESPACHOS DO DIRETOR

Firmino Gomes Ribeiro — Processo 2.060.283-54. — Deferido.

Manoel Ezequiel de Barros — Processo 2.060.321-54. — Registre-se.

Setor de Pesca e Piscicultura

Foi registrado no Setor de Pesca e Piscicultura sob o número 40, o pescador João Henrique Corrêa — Processo 2.060.987-53.

EXIGENCIAS DO ENCARREGADO

Juvenal Moreira da Costa — Processo 2.060.647-53. — Compareça ao Setor de Pesca e Piscicultura à Praça Onze de Junho, 187-A, a fim de elucidar dúvidas.

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE

BOLETIM N.º 45

Dia 24 de fevereiro de 1954

ATOS DO SUPERINTENDENTE

Removendo, pela portaria 28-54, do Departamento de Orientação e Con-

trôle — Serviço de Correspondência e

Documentação, núcleo 4.963, para o

Serviço Jurídico, o auxiliar de escritório, ref. G — Nelson Bettini de Sousa,

matrícula 76.875.

Comparecimento de servid.:
Determinando o comparecimento ao Serviço Jurídico, entre 8 e 12 horas, de qualquer dia útil, exceto aos sábados, do motorista, cl. G — Júpiter da Silva Pennafort, matrícula 10.523, a fim de eprestar esclarecimentos no processo n.º 12.067-53.

Departamento de Manutenção e Suprimento

ATOS DO DIRETOR

Comparecimento de servidor — Solicita:
Solicitando ao Sr. Chefe do Serviço de Transporte da Secretaria Geral do Interior e Segurança (7-MS), o comparecimento à 24.ª Vara Criminal no dia 23 deste mês, às 11 horas, do servidor José Cupertino, matrícula número 60.984, a fim de assisar o sumário do processo a que responde (Ofício n.º 357, de 15-2-54).

Antes o servidor deverá comparecer ao 1-MS, para efeito do expediente necessário.

Transcrição de portarias:

Portaria n.º 57, de 23-2-54-DMS — O Diretor do Departamento de Manutenção e Suprimento, usando das atribuições que lhe confere o art. 207, item III, do Decreto-lei 3.770, de 28 de outubro de 1941, resolve tornar sem efeito a Portaria n.º 16, referente à suspensão imposta ao servidor Norberto Barbosa Cavalcante, matrícula n.º 64.006, publicada no Boletim número 114, de 13 de setembro de 1951, conforme processo n.º 1.003.602-54. — Lino José Gago Pereira, matrícula n.º 56.730, Diretor do D.M.S.

Portaria n.º 60, de 23-2-54-DMS — O Diretor do Departamento de Manutenção e Suprimento, usando das atribuições que lhe confere o art. 227, item II, do Decreto-lei 3.770, de 28 de outubro de 1941, resolve tornar sem efeito a Portaria n.º 35 de 6-2-54, referente à punição imposta ao motorista Harry Gargitter, matrícula número 77.047, de acordo com o Ofício sem número do Sr. João de Deus Ca-dioca, Delegado Fiscal, conforme processo n.º 50.534-54, anexo ao de número 50.329-54. — Lino José Gago Pereira, matrícula 56.730, Diretor do D. M. S.

Portaria n.º 63, de 23-2-54-DMS — O Diretor do Departamento de Manutenção e Suprimento, usando das atribuições que lhe confere o art. 207, itens II e X, do Decreto-lei 3.770, de 28 de outubro de 1941, resolve suspender por 2 (dois) dias o mecânico de veículo automóvel, cl. G — Francisco de Araújo Sousa, matrícula 60.244, por ter o mesmo incidido no art. 207, itens II e X, procurando com palavras e gestos desacatar seu superior hierárquico, conforme processo n.º 60.602 de 1954. — Lino José Gago Pereira, matrícula 56.730 — Diretor do D.M.S.

Portaria n.º 64, de 23-2-54-DMS — O Diretor do Departamento de Manutenção e Suprimento, usando das atribuições que lhe confere o art. 227, item III, do Decreto-lei 3.770 de 28 de outubro de 1941, resolve suspender por 2 (dois) dias o motorista Francisco Caetano de Freitas, matrícula 7.568, por ter o mesmo contrariado ordens em vigor, transportado pessoas extras à P.D.F., na viatura sob sua responsabilidade, conforme processo número 50.593-54. — Lino José Gago Pereira, matrícula 56.730, Diretor do D. M. S.

Portaria n.º 65, de 23-2-54-DMS — O Diretor do Departamento de Manutenção e Suprimento, usando das atribuições que lhe confere o art. 227, item

III, do Decreto-lei 3.770 de 28 de outubro de 1941, resolve repreender o motorista, cl. F — Péricles Simphronio de Luna, matrícula 36.146, por não ter o devido zelo com a viatura sob sua direção e responsabilidade, ocasionando à mesma sérias avarias, conforme processo n.º 50.635-54. — Lino José Gago Pereira, matrícula 56.730, Diretor do D.M.S.

Remoção de pessoal:

Removendo, pela Portaria n.º 58, de 23 de fevereiro de 1954, do Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Saúde e Assistência (8-MS), para o Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Viação e Obras (8-MS), para o Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Viação e Obras (9-MS), o motorista, cl. F — João da Silva, matrícula 62.025, conforme processo n.º 6.001.188-54; pela portaria n.º 62, de 23-2-54, do Parque Central de Material Automóvel (14-MS), para o Setor de Material disponível (SMI), núcleo 4.965, o mecânico veículo automóvel cl. G — Francisco de Araújo Sousa, matrícula número 60.244, conforme processo número 50.602-54.

Remoção de pessoal — Torna sem efeito:

Tornando sem efeito, pela portaria n.º 61, de 23-2-54, a portaria n.º 16, de 12-2-54, referente à remoção do motorista, cl. F — Harry Gargitter, matr. 77.047, do Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Administração (3-MS), para o Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Saúde e Assistência (8-MS), conforme processo 50.619-54.

Retificação de publicação:

Retificando a publicação contida no Boletim n.º 33, de 10-2-54, — Atos do DMS, item I, com o sendo 4-MS, 5-MS, ao invés de 2, 4, 5 e 7-MS, como tornou público o Boletim acima citado, conforme processo 50.647-54.

ATOS DO CHEFE DO 5-MS.

Elogio a servidor:

De acordo com o Memorando sem número de 9-2-54, do Serviço de Divulgação da S.G.E.C., o qual, participa elogio ao servidor auxiliar de motorista, ref. D — Mario Barbosa, matrícula 74.552, pela sua capacidade técnica e dedicação ao Serviço, termos usados pela Exma. Sra. Vereadora Lígia Maria Lessa Bastos, referente à batalha de Confeti por ela organizada no dia 6 de fevereiro de 1954 na Avenida 28 de Setembro, conforme processo 50.630-54.

BOLETIM N. 46

Dia 25 de fevereiro de 1954

ATO DO SUPERINTENDENTE

Remoção de pessoal:

Removendo, pela portaria n.º 30-54, do Departamento de Orientação e Controle — Serviço de Correspondência e Documentação, núcleo 4.963, para o Departamento de Manutenção e Suprimento, o oficial administrativo, classe L — Hélio Quintanilha Nogueira, matrícula 13.409

Serviço de Administração e Expediente

ATOS DO CHEFE

Comparecimento de servidores:
Deve comparecer a este Serviço de Administração os serventuários abaixo enumerados:

Alvaro Magheli, matr. 59.528, motorista, cl. G; Décio Monteiro dos Santos, motorista, cl. F, matr. 76.923, do núcleo 4.967 (GR-4-8-MS), e Paulo Antero Soares de Barbosa, auxiliar administrativo, ref. J, do núcleo 4.971 (Gabinete), tendo em vista o que está publicado no "Diário Oficial" de 17 de fevereiro.

Departamento de Manutenção e Suprimento

ATOS DO DIRETOR

Apresentação e designação de pessoal:

Registrando a apresentação do Trabalhador, ref. D — Alibert França, matrícula 34.540, designando-o pela portaria 36, de 24 de fevereiro de 1954, para ter exercício no Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Saúde e Assistência (8-MS).

Remoção de pessoal:

Removendo, pelas Portarias ns. 67 e 68, de 24 de fevereiro de 1954, do Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Viação e Obras (9-MS) para o Serviço de Transporte da Superintendência de Transporte (2-MS), núcleo 4.966, o motorista, cl. F — Jaci da Silva Mota, matr. 50.8723 e o motorista, cl. H — Vicente Matias dos Santos, matr. 2.558; pela portaria número 69, de 24-2-54, do Serviço de Transporte da Superintendência de Transporte (2-MS), núcleo 4.966, para o Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Viação e Obras (9-MS), o motorista, cl. F — Vitilium Lima do Carmo, matr. 76.930; da Oficina de Reparação de Material Automóvel B (11-MS), núcleo 5.961, para o Serviço de Transporte da Superintendência de Transporte (2-MS), núcleo 4.966, o aprendiz, ref. D — Osmar Pontes Mesquita, matr. 75.242, portaria n.º 70, de 24-2-54; pela portaria n.º 71, de 24-2-54, do Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio (4-MS), para o Serviço de Transporte da Superintendência de Transporte (2-MS), núcleo 4.966, o mecânico de veículo automóvel cl. G — Acebiades Calixto, matr. 2.329; pela portaria n.º 72, de 24 de fevereiro de 1954, do Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Educação e Cultura (5-MS), para o Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Administração (3-MS), o motorista, cl. J — João Paulo de Oliveira, matr. 22.882; pela portaria número 73, de 24-2-54, do Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Educação e Cultura (5-MS), para o Serviço de

Transporte da Secretaria Geral do Interior e Segurança (7-MS), o auxiliar de motorista, ref. D — Alvaro Marinho do Couto, matr. 74.690; pelas portarias ns. 74 e 75, de 24-2-54, do Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Educação e Cultura (5-MS), para o Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Viação e Obras (9-MS), os motoristas cl. H — Jaime dos Reis, matr. 10.143 e Ally Mohamad, matrícula 2.333; pela portaria n.º 76, de 24 de fevereiro de 1954, do Serviço de Transporte da Superintendência de Transporte (2-MS), para o Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Educação e Cultura (5-MS), o motorista, cl. F — Roberto Pereira de Sá, matrícula 62.028.

ATOS DO CHEFE DO 2-MS

Exclusão do acervo:

Excluindo do acervo deste Serviço, o AO n.º de ordem 11-2, placa 8-75-85, marca Chevrolet, modelo 1942, motor n.º 779.565, inventariado sob o número 63, transferido para o 7-MS, conforme fez público o Boletim n.º 45, fis. 100, de 21-2-54.

ATOS DO CHEFE DO 4-MS

Inclusão na tabela de férias:

Incluindo na Tabela de Férias do 4-MS-GR-1, no período de 1 a 20 de abril de 1954, o motorista, cl. G — Ricardo Alonso, matr. 55.359.

ATOS DO CHEFE DO 5-FS

Elogio a servidor:

Elogiando o motorista, cl. F — Valdir Belmiro da Silva, matr. 76.724, de acordo com o art. 207, item III, pelo zelo e presteza com que o mesmo se houve no Serviço de Transporte das professoras das Escolas da Zona Rural, conforme processo 50.591-54.

ATOS DO CHEFE DO 9-MS

Remoção de pessoal:

Removendo do 9-MS, núcleo 4.974, para a GR-8, núcleo 4.969, o motorista cl. F — Valdemiro Cardoso, matrícula 57.751; da GR-5, núcleo 4.960, para a GR-3, núcleo 3.966, o motorista cl. F — Antônio Raimundo Rodrigues, matr. 50.386, e da GR-3, núcleo 3.963, para a GR 5, núcleo 4.960, o auxiliar de motorista, ref. D — Nilton Palma, matr. 74.661.

Alteração de férias:

Alterando as férias do motorista cl. H — Alcino Neves dos Santos, matrícula 22.018, do período de 1 a 30 de novembro de 1954, para o de 3-3 a 2-4-54, por necessidade do serviço, conforme memorando n.º 97-GR-17, de 17-2-54.

Ordem de Serviço n.º 10:

De acordo com o entendimento havido com o Exmo. Sr. Secretário Geral de Viação e Obras, as viaturas de condução pessoal, prefixos 2, 3, 4 e 7, com exceção das que servem ao Senhor Secretário, Diretores, Assistentes e Chefes de Limpeza Urbana, deverão ser recolhidas impreterivelmente às 12 horas do dia 27, só voltando a trafegar dia 3 de março às 12 horas. Somente em casos excepcionais, poderá esta Chefia autorizar a utilização das referidas viaturas fora do horário previsto. Ficam os Srs. Encarregados de Garage incumbidos de alertar os motoristas sobre o recolhimento das viaturas sábado às 12 horas.

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral, que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais, até o dia 28 de fevereiro próximo, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO ESPECIAL — ESTACIONAMENTO DE CAMINHÕES-PIRETA

EDITAL

Na forma do que determina a Portaria n.º 548, de 5-9-53, no seu item VII, fica suspenso por quinze (15) dias a contar desta data a autorização referente ao Cartão de Estacionamento n.º 85 concedida ao Senhor Acácio Marinho Teixeira, preposto do lavrador Sr. Estevam Amancio Costa, por infringência do art. 12 e parágrafo único da Portaria número 150, de 31-7-1947, no auto caminhão-feira n.º 6-60-87, apanhado em flagrante na Rua Leopoldina Rêgo às 10 horas e 45 minutos do dia 21-2 de 1954, trafegando ou melhor dirigindo-se a garagem.

Em 25 de fevereiro de 1954. — Carlos de Oliveira Monteiro, matrícula número 77.362, Presidente da Comissão.

Na forma do que determina a Portaria n.º 548, de 5-9-53, no seu item VII, fica suspenso por quinze (15) dias a contar desta data a autorização referente ao Cartão de Estacionamento n.º 14 concedida ao Sr. Salgatore Mazei preposto do lavrador Senhor Luis Henrique da Silva, por infringência ao art. 13) alíneas a) f) e g) das Instruções Internas baixadas em 28-11-53, no auto caminhão-feira n.º 7-26-30, que se encontrava estacionado à Rua Uruguai, esquina da Rua Conde de Bonfim, lado esquerdo a 20 ms. da esquina, às 18 horas e trinta minutos do dia 23-2-54.

Em 25 de fevereiro de 1954. — Carlos de Oliveira Monteiro — matrícula 77.362, Presidente da Comissão.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento do Pessoal

Serviço de Informações

EDITAL N.º 2

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do Art. 173 do Estatuto. Carlos José Madeira Amorim, em virtude do falecimento do ex-servidor Antenor Augusto de Carvalho, matrícula n.º 219 ocorrido em 20 de novembro de 1952 cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de viúvo. — Proc. n.º 1.057.317-53. — Em 23 de janeiro de 1954. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8 P. S.

EDITAL N.º 3

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do art. 173 do Estatuto. Antônio da Silva Maia em virtude do falecimento do ex-servidor José Marques matrícula n.º 31.011 ocorrido em 16 de novembro de 1953 cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro. — Proc. número 1.053.237-53.

Em 20 de janeiro de 1954. — Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8-PS

(Republicar 30 vezes seguidas).

EDITAL N.º 4

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se

EDITAIS E AVISOS

habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do Estatuto, Beatriz Gil, em virtude do falecimento do ex-servidor Marcílio Santa Maria Pereira, matrícula número 6.657, ocorrido em 15 de novembro de 1953, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de casado. (Proc. n.º 1.055.890-53).

Em 10 de fevereiro de 1954. — Homero Marciano Corrêa, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 6

O Departamento do Pessoal faz presente ao servidor Nestor Alves de Azevedo, matrícula n.º 49.989, que deverá comparecer em sua sede à Avenida Graça Aranha n.º 416, 4.º andar, sala 405, a fim de justificar sua ausência do serviço nos termos do artigo 246 do decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941.

(Proc. n.º 7.052.491-53).

Em 1 de fevereiro de 1954. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 7

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do Artigo 173 do Estatuto, Glória Viana, em virtude do falecimento do ex-servidor Luiz Pinto de Moraes, mat. n.º 13.699, ocorrido em 10 de novembro de 1953, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro. — Processo. número 1.055.395-53.

Em 17 de fevereiro de 1954. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8 P. S.

EDITAL N.º 8

O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos termos do artigo 173 do Estatuto, Marcílio Santa Maria Pereira, em virtude do falecimento do ex-servidor Waldirino Sant'Anna, matrícula número 10.370, ocorrido em 26 de novembro de 1953, cujo estado civil indicado na certidão de óbito é o de solteiro. — (Processo n.º 1.055.890-53).

Em 22 de fevereiro de 1954. — Homero Marciano Corrêa — Chefe do 8-PS

SECRETARIA GERAL DO INTERIOR E SEGURANÇA

5.ª DELEGACIA FISCAL SACRAMENTO

Para conhecimento dos interessados, e especialmente dos abaixo indicados, foram lavrados os seguintes Editais de acordo com o Dec. Municipal número 385 de 4 de fevereiro de 1903.

N.º 23 de 6 de fevereiro de 1954 — Quintanilha & Eduardo — Rua do Rosário n.º 136 — 1.º andar, sala 3, parte. — Interditando o funcionamento do estabelecimento comercial que está funcionando com o seu alvará de localização, fora de vigor até sua legalização, sob pena de ser a interdição efetivada com o auxílio da força pública.

N.º 24 de 6 de fevereiro de 1954 — Café e Bar Copa do Mundo Limitada

— Rua do Rosário n.º 132 — Ordenando a legalização da instalação mecânica que está funcionando sem renovação da licença do exercício de 1952, sob pena de nova multa de Cr\$ mecânica que está funcionando sem 500,00, e marca o prazo de 10 dias.

N.º 25 de 6 de fevereiro de 1954 — Café e Bar Copa do Mundo Limitada — Rua do Rosário n.º 132 — Ordenando a legalização da instalação renovação da licença do exercício de legalização das obras de reforma que 1953, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00, e marca o prazo de 10 dias.

N.º 26 de 9 de fevereiro de 1954 — Antônio Najaim — Rua Senhor dos Passos n.º 221, loja. — Ordenando a legalização das obras de reforma que estão sendo executadas sem licença, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00, e marca o prazo de 10 dias.

N.º 27 de 9 de fevereiro de 1954 — Antônio Nejaim — Rua Senhor dos Passos n.º 221, loja — Embargando as obras de reforma que estão sendo executadas sem licença até sua legalização, sob pena de ser mantido o embargo com auxílio de força pública e imposta nova multa de Cr\$ 500,00.

N.º 28 de 9 de fevereiro de 1954 — Nazih Ghazi — Rua Senhor dos Passos n.º 221, parte da loja. — Embargando as obras de construção de jirau de madeira, que estão sendo executadas sem licença, até sua legalização, sob pena de ser mantido o embargo com o auxílio de força pública, e nova multa de Cr\$ 600,00.

N.º 29 de 9 de fevereiro de 1954 — Nazih Ghazi — Rua Senhor dos Passos n.º 221, parte da loja — Ordenando a legalização das obras de construção de jirau que estão sendo executadas sem licença, ou a sua demolição caso não sejam legalizáveis, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00, e marca o prazo de 10 dias.

N.º 30, de 10 de fevereiro de 1954 — José Muniz Otter — Rua Buenos Aires n.º 118 — 1.º andar. — Ordenando a legalização da instalação mecânica, que está funcionando sem renovação da licença do exercício de 1953, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00, e marca o prazo de 10 dias.

N.º 31 de 10 de fevereiro de 1954 — Filcher & Filhos Ltda. — Avenida Rio Branco n.º 114 — 4.º andar sala n.º 45, fundos. — Ordenando a legalização da instalação mecânica que está funcionando sem renovação do exercício de 1953, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00, e marca o prazo de 10 dias.

N.º 32 de 16 de fevereiro de 1954 — Jacques Israel — Avenida Rio Branco n.º 124, sobreloja — Ordenando a legalização das obras de instalação comercial executadas sem licença, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00, e marca o prazo de 10 dias.

N.º 33, de 17 de fevereiro de 1954 — Antônio Clemente Matheus, sucessor de Cândida Martins — Largo de São Francisco de Paula n.º 25 — 2.º andar. — Interditando o funcionamento do estabelecimento comercial, que está funcionando com alvará de localização fora de vigor, e ordena o encerramento imediato de suas atividades, até sua legalização, sob pena de ser a interdição efetivada com auxílio da força pública. — Rio de Janeiro, 23 de

fevereiro de 1954. — Visto: João Pequeno D'Azevedo — Delegado Fiscal da 5.ª C. F. — Sacramento.

EDITAL DE INVALIDAÇÃO DE GUIAS

O Delegado Fiscal faz público que não tendo sido apresentadas a nenhum Distrito de Arrecadação as guias números 207.548 de 7 de dezembro de 1953, fornecida a A. Silveira Lima & Cia. Limitada. — Rua do Ouvidor n.º 162, e n.º 8.169.988, de 18 de janeiro de 1954 fornecida a B. Katz — Rua Sete de Setembro n.º 18, 3.º pavimento, ficam declaradas pelo presente, invalidadas para todos efeitos, as referidas guias. — Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1954. — Visto: João Pequeno D'Azevedo — Delegado Fiscal da 5.ª C. F. — Sacramento.

O Delegado Fiscal faz público que não tendo sido apresentada a nenhum Distrito de Arrecadação a guia número 231.920 de 16 de fevereiro de 1954, fornecida a Nelson P. Caldas. — Rua Luiz de Camões n.º 4, fica declarada pelo presente, invalidada para todos os efeitos, a referida guia. — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1954. — Visto: João Pequeno D'Azevedo — Delegado Fiscal da 5.ª C. F. — Sacramento.

17.ª C. F. — ENGENHO VELHO

Foram lavrados os seguintes Editais, nos termos do Decreto n.º 385 de 4 de fevereiro de 1903 para conhecimento de todos e especialmente dos adiantados especificados:

N.º 67 de 23 de fevereiro de 1954 — Contra Cia SKF do Brasil — Rolamentos — Ordenando o embargo das obras de construção de galpão à Rua Francisco Eugênio n.º 80 que estavam sendo levadas a efeito sem licença (falta de prorrogação) sob pena de aplicação de nova multa e esta de Cr\$ 1.200,00.

N.º 68 de 23 de fevereiro de 1954 — Contra Empresa de Propaganda Época Orthof & Graf Limitada — Ordenando seja legalizada a colocação de um letreiro à Rua Teixeira Soares sem número, com os dizeres Óleo Riga para seus móveis, medindo 3,00x1,50 ofeita a retirada do mesmo do local, sob aplicação de nova multa e esta de Cr\$ 500,00.

N.º 69 de 23 de fevereiro de 1954 — Contra a mesma Empresa — Ordenando seja legalizada a colocação de letreiro com os dizeres Datilografia em 15 ou 30 dias — Escola Ultra — Praça da Bananeira n.º 121 — T. 48-9732 — Primário Admissão artigo 91 Taquígrafia Acor. medindo 2,00x1,50 à Rua Teixeira Soares s.n. ou feita a retirada do mesmo do referido local, sob pena de aplicação de nova multa e esta de Cr\$ 500,00.

N.º 70 de 23 de fevereiro de 1954 — Contra a mesma Empresa — Ordenando seja legalizada a colocação de um letreiro à Rua Teixeira Soares s.n. com os dizeres Clorhex Super Insectida extermina Pulgas Baratas e mais insetos. Clorhex usado inseto liquidado, medindo 2,00x2,00, ou feita a retirada do mesmo do local citado, sob pena de aplicação de nova multa e esta de Cr\$ 500,00.

N.º 71 de 23 de fevereiro de 1954 — Contra Tenda Espirita Senhor do Bonfim — Rua Antunes Maciel n.º 138 — Ordenando a interdição do seu estabelecimento encontrado em funciona-

mento no local citado sem alvará de licença para localização, sob pena dessa interdição ser levada a efeito com o auxílio da força pública, caso não seja normalizada imediatamente a situação do estabelecimento.

N. 72 de 24 de fevereiro de 1954 — Contra Antônio Medeiros — Rua Antunes Maciel, n.º 92 — Ordenando a legalização das obras de Reforma que estavam sendo feitas sem licença e a retirada de um portão fechando a servidão da vila existente no local citado, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de nova multa e esta de Cr\$ 500,00.

N. 73 de 24 de fevereiro de 1954 — Contra Publicidade Carioca Limitada — Ordenando a legalização ou retirada de uma taboleta colocada sem licença à Rua São Crisovão sem número parte interna da Estação Francisco de Sá, com os dizeres Datilografia em 30 dias Colégio Ultra, Praça da Bandeira n.º 121, Tel. 48-9732, Primário, Admissão, Art. 91, medindo 2,00x2,00, sob pena de aplicação de nova multa e esta de Cr\$ 50000.

22.ª CIRCUNSCRIÇÃO — MEIER

Para conhecimento dos interessados, e especialmente dos abaixo indicados, foram lavrados os seguintes de acordo com o Decreto n.º 385 de 4 de fevereiro de 1903.

N. 55 de 4 de fevereiro de 1954 — Contra Jarbas José Ramos — Avenida Amaro Cavalcanti n.º 1.701 — Ordena a sua legalização, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00 e ser providenciado junto ao Departamento de Concessões a suspensão do fornecimento de energia elétrica para o mesmo prédio, de acordo com o Artigo 709 do Decreto n.º 6.000 de 1 de julho de 1937, e marca o prazo de 10 dias.

N. 56 de 4 de fevereiro de 1954 — Contra Nilta Marinho Cruz — Rua Borja Reis n.º 48 — Ordena a legalização das obras de acréscimo e modificação, ou restabelecimento da situação primitiva, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00, de acordo com o Art. 4.º § 2.º do citado Decreto, e marca o prazo de 10 dias.

N. 57 de 4 de fevereiro de 1954 — Contra Nilta Marinho Cruz — Rua Borja Reis n.º 48 — Ordena o embargo das referidas obras, determinando sua paralização imediata, sob pena de multa de Cr\$ 1.200,00 de acordo com o artigo 804 § 197 do Decreto 6.000 de 1 de julho de 1937, e marca o prazo de 10 dias.

N. 58 de 4 de fevereiro de 1954 — Contra Corrêa de Oliveira — Rua Silva Rabelo n.º 15 — Ordena a sua legalização, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00 e ser providenciado junto ao Departamento de Concessões a suspensão do fornecimento de energia elétrica para o mesmo prédio, de acordo com o Art. 709 do Decreto 6.000 de 1 de julho de 1937, e marca o prazo de 10 dias.

N. 59 de 5 de fevereiro de 1954 — Contra Manuel Maia & Cia. Limitada — Rua 24 de Maio n.º 1.359 — Ordena a sua legalização, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00, e ser providenciado junto ao Departamento de Concessões a suspensão do fornecimento de energia elétrica para o mesmo prédio, de acordo com o Artigo 709 do Decreto n.º 6.000 de 1 de julho de 1937, e marca o prazo de 10 dias.

N. 60 de 5 de fevereiro de 1954 — Contra Manuel Pereira dos Santos —

Rua Maria Antônia n.º 164, apartamento n.º 201 — Ordena mediante licença, a ligar as águas servidas, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00, de acordo com o Artigo 4.º § 2.º do citado Decreto e marca o prazo de 10 dias.

N. 61 de 6 de fevereiro de 1954 — Contra Matoso Noguchi — Rua Miguel Galvão n.º 30 — Ordena a legalização das obras de acréscimo no muro, ou restabelecimento da situação primitiva, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00, de acordo com o Artigo 4.º § 2.º do citado Decreto e marca o prazo de 10 dias.

N. 62 de 6 de fevereiro de 1954 — Contra Motoso Noguchi — Rua Miguel Galvão n.º 30 — Ordena o embargo das referidas obras, determinando sua paralização imediata, sob pena de multa de Cr\$ 500,00, de acordo com o Art. 804 § 197 do Decreto n.º 6.000 de 1 de julho de 1937, e marca o prazo de imediato.

N. 63 de 6 de fevereiro de 1954 — Contra Joaquim Sales Pereira, representado pelo seu procurador Senhor Alberto Pinto — Rua Monteiro da Luz n.º 177 — Ordena mediante licença, a construir o passeio, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00 de acordo com o Artigo 4.º § 2.º do citado Decreto, e marca o prazo de 10 dias.

N. 64 de 6 de fevereiro de 1954 — Contra Delfim Mazon Fernandes — Rua Venâncio Ribeiro n.º 168 — Ordena a legalização do prédio, ou restabelecimento da situação primitiva, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00 de acordo com o Artigo 4.º § 2.º do citado Decreto e marca o prazo de 10 dias.

N. 65 de 6 de fevereiro de 1954 — Contra Delfim Mazon Fernandes — Rua Venâncio Ribeiro n.º 168 — Ordena o embargo das referidas obras, determinando sua paralização imediata sob pena de nova multa de Cr\$ 900,00 nos termos do Artigo 804 § 197 do Decreto 6.000 de 1 de julho de 1937, e marca o prazo imediato.

N. 66 de 6 de fevereiro de 1954 — Contra Delfim Mazon Fernandes — Rua Venâncio Ribeiro n.º 168 — Ordena a legalização da construção da casa, ou restabelecimento da situação primitiva, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00, de acordo com o artigo 4.º § 2.º do citado Decreto e marca o prazo de 10 dias.

N. 66-A de 6 de fevereiro de 1954 — Contra Delfim Mazon Fernandes — Rua Venâncio Ribeiro n.º 168 — Ordena o embargo das referidas obras, determinando sua paralização imediata, sob pena de nova multa de Cr\$ 900,00, nos termos do Artigo 804 § 197 do Decreto 6.000 de 1 de julho de 1937, e marca o prazo imediato.

N. 67 de 6 de fevereiro de 1954 — Contra Delfim Mazon Fernandes — Rua Venâncio Ribeiro n.º 168 — Ordena a legalização da casa, ou restabelecimento da situação primitiva, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00 de acordo com o Artigo 4.º § 2.º do citado Decreto e marca o prazo de 10 dias.

N. 68 de 6 de fevereiro de 1954 — Contra Delfim Mazon Fernandes — Rua Venâncio Ribeiro n.º 168 — Ordena o embargo das referidas obras, determinando sua paralização imediata, sob pena de multa de Cr\$ 900,00, nos termos do Artigo 804 § 197 do Decreto 6.000 de 1 de julho de 1937, e marca o prazo imediato.

N. 69 de 6 de fevereiro de 1954 — Contra Delfim Mazon Fernandes — Rua Venâncio Ribeiro n.º 168 — Ordena a

legalização da construção da casa (vila), ou restabelecimento da situação primitiva, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00, de acordo com o Artigo 4.º § 2.º do citado Decreto, e marca o prazo de 10 dias.

N. 70 de 6 de fevereiro de 1954 — Contra Delfim Mazon Fernandes — Rua Venâncio Ribeiro n.º 168 — Ordena o embargo das referidas obras, determinando sua paralização imediata, sob pena de nova multa de Cr\$ 900,00 nos termos do Artigo 804 § 197 do Decreto 6.000 de 1 de julho de 1937, e marca o prazo imediato.

N. 71 de 8 de fevereiro de 1954 — Contra Orlando Garcia da Silva — Rua Aquidabã n.º 921 — Ordena mediante licença, a construir o passeio, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00, de acordo com o Artigo 4.º § 2.º do citado Decreto, e marca o prazo de 10 dias.

N. 72 de 8 de fevereiro de 1954 — Contra Orlando Garcia da Silva — Rua Aquidabã n.º 921 — Ordena mediante licença, a construir o muro, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00, de acordo com o Artigo 4.º § 2.º do citado Decreto e marca o prazo de 10 dias.

N. 73 de 8 de fevereiro de 1954 — Contra José da Rocha Wanderley — Rua Nida n.º 15 — Ordena mediante licença, a construir o passeio, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00, de acordo com o Artigo 4.º § 2.º do citado Decreto, e marca o prazo de 10 dias.

N. 74 de 8 de fevereiro de 1954 — Contra Espólio de Mário Lopes Coutinho, representado pela inventariante Casa Lopes Coutinho — Rua Piranga n.º 23 — Ordena mediante licença, a construir o passeio, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00 de acordo com o Artigo 4.º § 2.º do citado Decreto e marca o prazo de 10 dias.

N. 75 de 8 de fevereiro de 1954 — Contra Rubens Priano da Frada Pinheiro — Rua Baronesa de Uruguaiana n.º 49 — Ordena a legalização dos prédios, ou restabelecimento da situação primitiva, sob pena de nova multa de Cr\$ 500,00, de acordo com o Artigo 4.º § 2.º do citado Decreto, e marca o prazo de 10 dias.

EXIGENCIAS DO SR. DELEGADO

N. 5.520.552-54 — Dr. Heredia — Pague o imposto de exibição do exercício de 1954 — Em 16 de fevereiro de 1954 — Marieta Duffles Teixeira Lott — Of. Adm. classe N — Matrícula n.º 16.340.

33.ª C. F. — GUARATIBA

N. 4 — De 6 de fevereiro de 1954 — Ordenando a Jacinto da Silva o embargo imediato da casa residencial, que está construindo sem licença, à Rua Barros de Alarcão junto e antes do número 527 sob pena de multa de Cr\$ 900,00.

N. 5 — De 20 de fevereiro de 1954 — Ordenando a Orestes Alencar Rangel, a interdição imediata do negócio de exploração de areia de rio no Canal Cabuçá, estacas n.º 357 e 382, que por motivo de débito apurado, conforme consta do processo n.º 5.615.111 de 1952, e em vista do que dispõe o § 2.º do Artigo 12, da Lei 563, de 11 de dezembro de 1950, e despacho exarado no mesmo pelo Chefe do ... I II DRL, de 28 de janeiro de 1954

N. 6 de 21 de fevereiro de 1954 — Ordenando a José Matoso Mendes, a

legalizar ou demolir no prazo de 10 dias, casa de tijolos coberta com telhas francesas, que está construindo sem licença, à Estrada do Magarça, distante 350 metros do n.º 2.776, em frente ao poste da Ligth n.º 5.647-166, sob pena de multa de Cr\$ 500,00.

N. 7 — De 20 de fevereiro de 1954 — Ordenando a José Matoso Mendes, o embargo imediato, da casa de tijolos coberta com telhas francesas, que está construindo sem licença, à Estrada do Magarça, distante 350 metros do número 2.776, em frente ao poste da Ligth n.º 5.647-166, sob pena de multa de Cr\$ 900,00. — Em 22 de fevereiro de 1954. — Ernesto Batista Rio — Of. Adm. — Mat. 6.127.

SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

Departamento do Patrimônio

Edital de citação aos interessados no terreno situado à rua Oliveira Paiva, n.º 137, antiga rua Tatui.

O Diretor do Departamento do Patrimônio do Distrito Federal, Senhor Ary Neves de Souza, de acordo com o artigo 4.º do Decreto número 9.413, de 16 de novembro de 1948, torna público, que em seu Gabinete, a Rua da Alfândega n.º 48 — 4.º andar — aguardará por 30 (trinta) dias, a partir da data da primeira publicação do presente Edital, que os interessados no terreno situado a Rua Oliveira Paiva n.º 137, antiga rua Tatui, não toreiro a Prefeitura, apresentem títulos comprobatórios de seus direitos sobre o referido terreno.

Decorrido o prazo mencionado, sem que compareçam interessados, o Departamento do Patrimônio, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo e Decreto acima referidos, providenciará a incorporação do imóvel ao domínio pleno da Prefeitura do Distrito Federal.

Em, 15 de fevereiro de 1954. — Ary Neves de Souza — Diretor.

dos no terreno situado à Rua Ferreira Landim, sem número, localizado entre os números 134 e 138.

O Diretor do Departamento do Patrimônio do Distrito Federal, Senhor Ary Neves de Souza de acordo com o artigo 4.º do Decreto número 9.413, de 16 de novembro de 1948, torna público, que em seu Gabinete, à Rua da Alfândega n.º 48 — 4.º andar — aguardará por 30 (trinta) dias, a partir da data da primeira publicação do presente Edital, que os interessados no terreno situado a Rua Pereira Landim, sem número localizado entre os números 134 e 138, não toreiro a Prefeitura, apresentem títulos comprobatórios de seus direitos sobre o referido terreno.

Decorrido o prazo mencionado, sem que compareçam interessados, o Departamento do Patrimônio, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo e Decreto acima referidos, providenciará a incorporação do imóvel ao domínio pleno da Prefeitura do Distrito Federal.

Em, 15 de fevereiro de 1954. — Ary Neves de Souza — Diretor.

SECRETARIA GERAL DE VIACÃO E OBRAS

Comissão de Aquisição de Material

CONCURRENCIA Nº 35

Data da realização 4 de março de 1954.

Grupo n.º 36 — Ebedouro.

CONCORRÊNCIA Nº 36
Data da realização 4 de março de 1954.
Grupo n. 10 — Ponta e Tê de ferro fundido.

CONCORRÊNCIA Nº 37
Data da realização 4 de março de 1954.
Grupo n. 1 — Metal puro para fundição.

CONCORRÊNCIA Nº 38
Data da realização 4 de março de 1954.
Grupo n. 2 — Metal patente Hoyt.

CONCORRÊNCIA Nº 39
Data da realização 4 de março de 1954.
Grupo n. 10 — Entrada, Grelha e Tampa de ferro fundido.

CONCORRÊNCIA Nº 40
Data da realização 4 de março de 1954.
Grupo n. 10 — Tubo de ferro fundido.

CONCORRÊNCIA Nº 41
Data da realização 4 de março de 1954.
Grupo n. 10 — Tubo de ferro fundido.

Departamento de Aguas e Esgotos

Serviço de Expediente

Chama-se a atenção dos interessados para o Edital de 18 de fevereiro de 1954, referente a irregularidades de abastecimento d'água, publicado no *Diário Oficial* — Seção II, de 24 de fevereiro de 1954, páginas ns. 1.319 e 1.320.

Serviço de Material

Concorrência n.º 42.
Data da realização 9 de março de 1954.
Grupo n.º 2 — Folce, Ancinho e Marreta.

Concorrência n.º 43.
Data da realização 9 de março de 1954.
Grupo n.º 19 — Bluzas e calças de brim mescla.

Concorrência n.º 44.
Data da realização 9 de março de 1954.
Grupo n.º 2 — Cossinetes.

Concorrência n.º 45.
Data da realização 9 de março de 1954.
Grupo n.º 9 — Areia e Pedra.

Concorrência n.º 46.
Data da realização 9 de março de 1954.
Grupo n.º 36 — Dosador a seco.

NOTA — As especificações referentes aos editais acima, constarão de avulsos, que de acordo com o decreto-lei n.º 1.705 de 27 de outubro de 1939, serão distribuídos aos interessados, pelo serviço de material ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais Junto às Repartições Públicas, de acordo com a solicitação do mesmo, feita em carta datada de 9 de novembro de 1939. Só serão tomadas em consideração as propostas cujos representantes legais estejam presentes na hora marcada para a realização das respectivas concorrências.

Em 27 de fevereiro de 1954. — *Armando Adelino da Costa* — Chefe do Serviço de Material — Matrícula número 47.094.

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

	Cr\$
Vol. 1 — Tomo I — Primeiros Trabalhos	100,00
Vol. 9 — Tomo II — Discurso e Trabalhos Parlamentares	40,00
Vol. 10 — Tomo I — Reforma do Ensino Primário	40,00
Vol. 10 — Tomo II — Reforma do Ensino Primário	40,00
Vol. 10 — Tomo III — Reforma do Ensino Primário	40,00
Vol. 10 — Tomo IV — Reforma do Ensino Primário	40,00
Vol. 16 — Tomo II — Queda do Império	60,00
Vol. 16 — Tomo III — Queda do Império	50,00
Vol. 16 — Tomo IV — Queda do Império	35,00
Vol. 16 — Tomo V — Queda do Império	35,00
Vol. 16 — Tomo VI — Queda do Império	45,00
Vol. 16 — Tomo VII — Queda do Império	40,00
Vol. 16 — Tomo VIII — Queda do Império	35,00
Vol. 18 — Tomo II — Relatório do Ministro da Fazenda	50,00
Vol. 18 — Tomo III — Relatório do Ministro da Fazenda	60,00
Vol. 18 — Tomo IV — Anexos ao Relatório do Ministro da Fazenda	80,00
Vol. 19 — Tomo II — Discursos Parlamentares	40,00
Vol. 20 — Tomo I — Visita a Terra Natal	45,00

	Cr\$
Vol. 20 — Tomo II — A Ditadura de 1893	40,00
Vol. 20 — Tomo III — A Ditadura de 1893	40,00
Vol. 20 — Tomo IV — A Ditadura de 1893	60,00
Vol. 22 — Tomo I — Discursos Parlamentares — Trabalhos Jurídicos	70,00
Vol. 24 — Tomo I — O Partido Republicano Conservador — Discursos Parlamentares	65,00
Vol. 24 — Tomo II — Trabalhos Jurídicos	65,00
Vol. 25 — Tomo III — A Imprensa	40,00
Vol. 25 — Tomo IV — Trabalhos Jurídicos	45,00
Vol. 25 — Tomo V — Trabalhos Jurídicos	40,00
Vol. 26 — Tomo I — Trabalhos Jurídicos	50,00
Vol. 27 — Tomo I — Rescisão de Contrato — Preservação de uma obra pia ..	75,00
Vol. 27 — Tomo II — Trabalhos Jurídicos	70,00
Vol. 27 — Tomo III — Discursos Parlamentares	90,00
Vol. 29 — Tomo I — Pareceres sobre a redação do Código Civil	60,00
Vol. 29 — Tomo II — Réplica	120,00
Vol. 31 — Tomo I — Discursos Parlamentares	100,00
Vol. 31 — Tomo II — Trabalhos Jurídicos — Pareceres	80,00
Vol. 31 — Tomo III — Trabalhos Jurídicos	120,00
Vol. 39 — Tomo I — O Caso da Bahia — Petições de Habeas Corpus	40,00
Vol. 40 — Tomo I — As Cessão da Clientela	45,00

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

SESSÃO DE 20 DE JULHO DE 1953
ACÓRDÃO N.º 789

Recurso n.º 939.
Recorrente — José de Assis Colares Moreira.
Recorrido — Departamento de Rendas Diversas.
Relator — Conselheiro Ernesto Di Rago.

Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Quando se trata de aquisição de apartamento pronto, aplica-se na cobrança do imposto a regra do art. 9.º, (letra b), do Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agosto de 1946.

RELATÓRIO

José de Assis Colares Moreira, recorre do despacho do Senhor Diretor do Departamento de Rendas Diversas, pelo qual lhe foi negada a aplicação da norma prevista na Resolução n.º 13, de 1951, do Exmo. Sr. Prefeito, com fundamento na não comprovação, pelo recorrente, de ter sido o restante da construção do seu apartamento custeada pelo mesmo.

Pela guia apresentada em 23 de julho de 1949, pretendeu o recorrente pagar o imposto sobre Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros), valor por ele declarado e correspondente à aquisição da fração ideal de 312 metros do terreno à rua Voluntários da Pátria, onde existiu o prédio n.º 139 e benfeitorias.

Informado o V. T. e apresentada a declaração de obras, foi o imposto cobrado sobre Cr\$ 240.064,10 (duzentos e quarenta mil e sessenta e quatro cruzeiros e dez centavos), tendo sido o mesmo recolhido pelo conhecimento n.º 2.492.337, em 8 de março de 1949.

Posteriormente, ao ser encaminhado ao DRD o processo de transferência para as devidas verificações, constatou aquele Departamento que, o imóvel descrito na escritura definitiva de compra e venda, não estava de acordo com o declarado na guia e sobre o qual havia sido pago o imposto.

Examinadas as escrituras de promessa e definitiva de compra e venda e apurado que o recorrente adquirira o apartamento pronto e não a fração ideal do terreno mai. benfeitorias em proporção, como havia sido declarado na guia, foi revisto o cálculo, na base do V. L., fixado para o apartamento expedida a correspondente nota de débito de Cr\$ 47.993,60 (quarenta e sete mil novecentos e noventa e três cruzeiros e sessenta centavos), para cobrança da diferença do imposto devido.

Não se conformando o interessado com a cobrança da aludida diferença, recorreu da decisão, alegando que o restante da construção do apartamento havia sido feito sob sua responsabilidade econômica.

Convidado a juntar comprovantes dos pagamentos efetuados à firma construtora, não atendeu ao solicitado esclarecendo, em réplica, que tendo assumido o débito relativo ao financiamento da construção pela Caixa Econômica, vinha pagando os respectivos juros, conforme documentos que anexou.

O Diretor do DRD não considerou as alegações do pleiteante e exarou o despacho a que nos referimos inicialmente, mantendo a cobrança da diferença do imposto.

JURISPRUDÊNCIA

DIARIO OFICIAL (Seção II)

ANO XVII — Apenso ao n.º 49 — Segunda-feira, 1 de Março de 1954

Da decisão definitiva da autoridade de primeira instância recorreu o interessado a este Conselho, repetindo as alegações anteriores, juntando, posteriormente, documentos referentes aos pagamentos efetuados diretamente ao construtor e respectivos orçamentos por ele autorizados, relativos às obras de acréscimos e modificações na construção do apartamento.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de aquisição de apartamento pronto e não de fração ideal de terreno e benfeitorias em proporção, conforme havia sido declarado na guia.

O fato de assumir o adquirente, no ato da lavratura da escritura de promessa, o débito do promitente vendedor com a Caixa Econômica, pagando os respectivos juros a partir da data em que foi pactuada a transação e comprometendo-se o promitente vendedor a outorgar-lhe a escritura definitiva, quando fosse oportuna com a cobrança do ônus hipotecário, não caracteriza a responsabilidade econômica do adquirente no restante da construção.

A escritura definitiva foi lavrada de acordo com o pactuado na escritura de promessa e o registro foi feito de apartamento pronto, sendo, assim, devida a diferença de imposto cobrada pela repartição arrecadadora.

Isto posto,

Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente José de Assis Colares Moreira e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Henrique Biasino.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 20 de julho de 1953. — Waldemar Freire de Mesquita, Presidente. — Ernesto Di Rago, Relator.

SESSÃO DE 23 DE JULHO DE 1953

ACÓRDÃO N.º 790

Recurso n.º 935.

Recorrente: — «Ex-Offício» — Diretor do Departamento de Rendas Diversas — Valter Alves da Cunha e Carlos Ribeiro.

Recorridos: — Os mesmos.

Relator do Feito: — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Designado para redigir as conclusões do Acórdão — Conselheiro Osvaldo Romero.

Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Inteligência do art. 10, do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, face ao disposto no art. 9.º do mesmo decreto e na Lei n.º 139, de 1948. Inteligência do artigo 14 e seu parágrafo único do citado decreto-lei.

RELATÓRIO

Valter Alves da Cunha e Carlos Ribeiro, apresentaram, em 3 de janeiro de 1952 (DOB), guia emitida pelo

Cartório do 1.º Ofício do Juízo de Direitos da 4.ª Vara de Orfãos e Sucessões, em 9 de agosto de 1951, para pagamento do imposto de transmissão de propriedade «inter-vivos» sobre a quantia de Cr\$ 223.929,00 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e nove cruzeiros), porquanto arremataram em praça determinada pelo Juízo, realizada em 2 de agosto de 1951, pelo leiloeiro Paládio Tupinambá, 19/14, do prédio e respectivo terreno da Rua São José, n.º 38 (fls. 2 do processo número 4.500.261-52).

Informado o valor tributável do prédio e o valor padronizado, este maior, de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) — fls. 3 — foi, tendo em vista este V.P., autorizada a cobrança do imposto sobre Cr\$ 325.714,00 (trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e quatorze cruzeiros), correspondente à fração transacionada, por despacho de 11 de janeiro de 1952 (fls. 3).

Na mesma data de 3 de janeiro de 1952, os mesmos interessados apresentaram (DOB) guia emitida pelo Cartório do 2.º Ofício do Juízo de Direitos da 2.ª Vara de Orfãos e Sucessões, em 14 de dezembro de 1951, para pagamento do imposto idêntico, sobre Cr\$ 412.500,00 (quatrocentos e doze mil e quinhentos cruzeiros), referente também à arrematação do mesmo prédio, realizada pelo mesmo leiloeiro em 12 de agosto de 1951, esta, porém, de 1/4 do imóvel (fls. 2 do processo número 4.500.262-52).

O processamento ocorreu de modo semelhante ao da outra guia e, em 14 de janeiro de 1952, foi proferido despacho autorizando a cobrança sobre Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) — fls. 3.

Ainda na mesma data — 3 de janeiro de 1952 — (DOB) os mesmos contribuintes apresentaram guia emitida pelo Tabelião do 2.º Ofício, do Distrito Federal, para pagamento do mesmo imposto sobre Cr\$ 1.013.571,00 (um milhão, treze mil, quinhentos e setenta e um cruzeiros), relativo à compra das restantes frações do imóvel ou sejam 86/140.

Quanto a esta, como em relação às outras guias, o processamento foi o mesmo e, em 9 de janeiro de 1952, era autorizada a cobrança do imposto sobre Cr\$ 1.474.289,40 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove cruzeiros e quarenta centavos) — fls. 4 do processo n.º 4.500.263-52.

Não havendo os interessados comparecido até 3 de março de 1952 para pagar o imposto, foram os processos arquivados.

Em 23 de junho de 1952, apresentaram eles a petição que vem a ser a inicial do quarto processo, que substitui, afinal, o recurso que relato. Na qual, além da reunião dos três casos e revisão do valor padronizado do imóvel, sujeito a recuo e a reelemento, insistem na cobrança do imposto na base do preço de arrematação, alegando jurisprudência dos tribunais e citando, especialmente, a decisão na Apelação Cível n.º 7.893, publicada no «Diário da Justiça», de 6 de maio de 1952 (fls. 2 do processo número 4.510.115).

Nessa petição o Diretor do DRD pro-

feriu o seguinte despacho, em 12 de julho de 1952 (fls. 3);

legal.
O imposto foi calculado tendo em vista o que preceituam o Decreto-lei n.º 9.626-46.

Consta que em 15 de julho de 1952, foi expedida intimação (fls. 3).

Em petição de 23 de julho de 1952 os interessados voltam a insistir nos mesmos argumentos (fls. 4), quando o Senhor Diretor do DRD, pediu ao DRD, revisão do valor padronizado (fls. 4v), de que resultou a redução do mesmo de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para Cr\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros), conforme parecer de fls. 5.

Em face desse resultado o Senhor Diretor proferiu a seguinte decisão (fls. 6):

«Dou provimento, em parte, ao recurso de fls., para determinar a cobrança dos impostos relativos à guia de números 4.500.261-52 a 4.500.263-5 sobre Cr\$ 1.800.000,00, tendo em vista a padronização feita pelo DRD».

Dessa decisão, da qual não constam terem sido intimados os contribuintes recorreu de ofício (fls. 6).

Em petição datada de 19 de fevereiro de 1953, recorreram, também os interessados, repetindo as mesmas alegações quanto ao imposto nos casos de arrematação e acentuando que se lhes fôr negado esse direito, isto é de ser o tributo calculado sobre o preço da arrematação, serão forçados a ir a Juízo contra a Prefeitura, que mais uma vez, será condenada.

O Senhor Representante da Fazenda assim se pronunciou:

«Tendo em vista a redução de V.P. de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para Cr\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros), procedida a requerimento dos recorrentes, opina esta Representação no sentido de ser negado provimento aos recursos voluntários e ex-offício, face a anteriores decisões deste E. Conselho, em hipóteses idênticas e acordos com o entendimento da Fazenda».

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

(Vencido)

Cogita o recurso de três guias para pagamento do imposto de transmissão de propriedade «inter-vivos», sendo duas em consequência de arrematação em hasta pública e uma resultante de contrato de compra e venda, todas relativas a um só imóvel, o prédio da Rua São José, n.º 38, antigo 30.

Em relação à terceira dessas guias, referente ao contrato de compra e venda, nada há que reparar na decisão de 1.ª instância, que aplicou a lei cabível, o Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, reguladora, indubitavelmente, da tributação.

Creio, mesmo, que o apelo dos recorrentes, embora formulado com maior distinção, não tem o objetivo de alcançar essa parte da decisão.

Quero, porém, relativamente às duas primeiras guias, resultantes de arrematação judicial, fazer alguma consideração, para, afinal, trazer ao conhecimento do Conselho meu voto.

A questão já foi mais de uma vez debatida neste recinto.

Gira ela em torno da aplicação do disposto nos artigos 9.º, 10.º e 14 de Decreto-lei n.º 9.626, citado, que rezam:

«Art. 9.º O valor dos bens para o efeito do cálculo do imposto é, em princípio, o declarado na guia, observando-se, porém, que:

a) quando se tratar de terreno não edificado, esse valor não poderá ser inferior ao tributado para o efeito do imposto territorial;

b) quando se referir a terreno edificado, não poderá ser inferior ao valor venal do terreno nem ao produto de vinte vezes o valor locativo.

§ 1º O valor venal será fixado de acordo com as disposições da legislação vigente para o imposto territorial.

§ 2º Os valores mencionados neste artigo são os do ano fiscal em que for pago o imposto, salvo o caso de aquisições até Cr\$ 50.000,00 à prazo, mediante pagamento em prestações, quando a referência será feita aos valores em vigor a data do primeiro pagamento. (O multiplicador 20, da letra b, foi reduzido a 12, pela Lei número 139, de 1949).

Art. 10. Para efeito do pagamento do imposto à base para cálculo será sempre o valor do bem, atendidas as restrições deste Decreto-lei na forma e condições seguintes:

III nas arrematações e adjudicações em hasta pública, ou leilões, o preço da arrematação ou adjudicação;

Art. 14. Na arrematação, adjudicação e usucapião julgados por sentença, o imposto será pago dentro em trinta dias da data em que transitar em julgado.

Parágrafo único. Não pago o imposto nos prazos supracitados será calculado sobre o valor que o bem tiver à época do pagamento tomado por base a regra estabelecida no artigo 9º.

Quereis os recorrentes, com fundamento na interpretação dessas disposições legais, segundo decisões judiciais que o imposto seja cobrado na base do valor das duas arrecadações e não de acordo com o prescrito no art. 9º transcrito.

As decisões deste Conselho, até agora, contrariam o ponto de vista dos recorrentes.

Com o concurso de meu voto, se tem negado acolhida a essa pretensão, em casos semelhantes, sendo de citar, especialmente, o Acórdão n. 635, de 19 de fevereiro de 1953.

Sempre entendi que o disposto no art. 10 não continha exceção à norma do art. 9º e penso que o art. 14 confirma esse ponto de vista.

A respeito, peço vênias para transcrever palavras do ex-Diretor do Departamento de Rendas Diversas, da Prefeitura que, ao que penso, bem sintetiza a fundamentação desse modo de ver:

O art. 10 indica "exceções" a essa regra (a do art. 9º), visto que enumerando seus itens I a X todas as espécies de operações tributáveis, tal entendimento importaria em admitir que todas as operações sobre imóveis (inclusive a compra e venda, de que trata o item I), estariam excetuadas da regra geral do artigo 9º.

Discordando de tal tese, tem esta Diretoria a afirmar que os arts. 9º e 10 se completam limitando-se o art. 10 a determinar nas várias espécies de operações tributáveis, os valores a serem tomados para confronto com os índices a que se refere o art. 9º e seus §§.

O art. 14 do mesmo Decreto-lei que determina um prazo de 30 dias para pagamento do imposto nas arrematações; adjudicações e usucapiões julgados por sentença, vem confirmar, sem dúvida, em seu parágrafo único, a tese da cobrança calculada sobre o valor do bem, porquanto especialmente dispõe que ultrapassados os 30 dias a

que se refere, seja apurado o referido "valor do bem" a época do pagamento do imposto, sempre com recurso a regra do art. 9º.

Mas, nesta altura, parece-me necessário reconhecer que os órgãos do Poder Judiciário que na sua elevada missão de controle jurisdicional têm competência, por excelência, para dizer o verdadeiro sentido de quaisquer disposições legais, dão a esse artigos da lei alcance diferente.

Buscando essa jurisprudência, encontrei as seguintes decisões, das quais transcrevo os trechos que me parecem mais expressivos:

1º) Nas arrematações o Imposto de Transmissão é devido pelo valor da arrecadação. (Ementa do Acórdão unânime da 7.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 24 de outubro de 1950 publicado no "Diário da Justiça" de 15 de maio de 1952, página 2 240);

2º) A sentença apelada examinou criteriosamente a questão, e deu-lhe solução acertada, acolhendo a pretensão do apelado, pois não é possível majorar o valor da arrematação com o fundamento de valer muito mais o que foi arrematado. A lei escolheu a hasta pública, sempre que há necessidade de assegurar o pagamento do justo preço precisamente porque não há igual meio para uma estimativa segura e definitiva dos bens. Não é possível, assim abandonar o critério imposto. (Acórdão unânime, de 21 de novembro de 1950, da 7.ª, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Revista de Direito Administrativo, vol. 26, pág. 198);

3º) No caso de arrematação judicial, feita sob as vistas da justiça, com preço insusceptível de fraude, o imposto tem de recair sobre o valor da arrematação. É muito poderosa, no caso, a presunção de que o imóvel, vendido publicamente em leilão anunciado pela imprensa, tem o valor da arrematação. (Sentença de 26 de dezembro de 1950, do J. Dr. Joaquim de Sousa Neto, publicado no *Diário da Justiça* de 11 de janeiro de 1951, pág. 340);

4º) Para efeito do pagamento, a base para o cálculo do imposto de transmissão deverá ser o do preço obtido nas arrematações ou adjudicações em hasta pública contida no inciso III do art. 10 do Decreto-lei n. 9.626, de 22 de agosto de 1946 que abre uma exceção à regra do art. 9º do mesmo diploma legal — Hasta pública — Por princípio de ordem pública e pela própria natureza das coisas, o preço alcançado em hasta pública ou leilão judicial têm militando a seu favor uma presunção de verdade jurídica, eis que deve ser considerado justo e incompatível com a ideia fiscal o valor obtido em Juízo para efeito de arrematação ou adjudicação. (Ementa do Acórdão unânime, de 27 de março de 1951, da 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, publicado no *Diário de Justiça* de 30 de maio de 1951, pág. 1329);

5º) imposto de transmissão de propriedade. Sobre que valor é calculado quando o bem imóvel é vendido em hasta pública. Sistema do direito federal sobre o fixação de fraude. Sua prevalência sobre as leis locais. Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, publicado no *Diário de Justiça*, de 13 de agosto de 1952, pág. 3.819 3.820).

Neste Acórdão o Relator, Desembargador Romão Cortes de Lacerda, sustenta que sendo a hasta pública, segundo

a legislação federal (Código Civil, Código de Contabilidade, etc.) e a doutrina, o meio mais hábil e isento de fraude de apuração do valor do bem, não pode a lei local, de hierarquia inferior, adotar critério diferente para alcançar esse mesmo objetivo.

Finalmente, o que se parece de todos o mais decisivo:

6º) eS o art. 9º do Decreto-lei n. 9.626, de 22 de agosto de 1946, firmou a regra geral do que o valor dos bens, para efeito de cálculo do imposto de transmissão e o que for declarado na guia, observado que, se tratar de terreno edificado, está declarado terreno, fixado de acordo com as disposições concernentes ao imposto territorial, nem ao produto de doze vezes o valor locativo, que deveria ser o do ano fiscal contemporâneo no pagamento, todavia estabeleceu no art. 10º uma execução à regra geral, ao esclarecer que, para efeito de pagamento do imposto de transmissão, a base, para o cálculo, será sempre o valor do bem fixado naquelas condições, exceto nas arrematações e adjudicações em hasta pública ou o leilão judicial, quando a base será o preço da arrematação ou da adjudicação, como se infere do inciso III.

É por esses motivos Sr. Presidente, que, segundo informação do digno Sr. Diretor do Departamento de Rendas Diversas, departamento este encarregado de arrecadar o imposto de transmissão de propriedade inter-vivos, não se passa uma semana sem que os juizes da Fazenda Pública não concedam mandados de segurança em favor de contribuintes que pleiteiam pagamento pelo preço da arrematação.

Há, no Decreto 11.191, de 24 de dezembro de 1951, que estabelece normas sobre o preparo e julgamento dos processos fiscais, uma disposição que considero de grande sabedoria e maior alcance, em relação à administração da justiça tributária, já pelo prestígio de que cerca o órgão de deliberação de segunda instância, ao mesmo tempo alertando-o quanto às suas responsabilidades, já pela segurança que leva ao espírito do contribuinte, já finalmente, pela aceleração que permite imprimir ao processamento do matéria tributária.

Quero me referir ao art. 88 do referido decreto, assim redigido:

As decisões do Conselho que firmarem jurisprudência administrativa sobre matéria tributária de sua competência, constituirão precedentes de observância obrigatória por parte de todos os funcionários das repartições de primeira instância.

Essa norma decorrente da circunstância de se reconhecer a este Órgão, de modo geral, a qualidade de supremo intérprete da lei tributária, na esfera administrativa.

Pelos mesmos motivos antes apontados, tenho para mim que o Conselho está, para com a jurisprudência dos tribunais judiciais, na mesma posição em que se encontram as autoridades de primeira instância em relação à do Conselho apesar de não existir, para o primeiro caso, disposição expressa da lei.

Esse acatamento é, para mim, condição de boa administração da justiça.

Eis os motivos porque dou provimento, em parte aos recursos, de ofício e voluntário, para determinar que o imposto de arrematação judicial, seja calculado sobre o valor das arrecadações, e mantenha a decisão de primeira instância na parte em que a transação é de compra e venda.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO OSVALDO ROMÉRO

Vencedor

Não penso, "data vênias" do ilustrado Conselheiro Relator, acompanhar a conclusão do seu voto.

Pretendem os recorrentes, segundo suas declarações a fls. 2 do processo em anexo n. 4.510.415-52, que prevaleçam, para base do cálculo do imposto, os valores declarados nas três guias a que se referem os autos. Os das frações de 19/140 e de 35/140, por se tratarem de valores de arrematação em eilão judicial e o da fração de 68/140, relativa à compra e venda, por ter sido ultimada a base da arrematação para pactuar essa operação.

Confesso que me causou estranheza o fato de, referindo-se a guia expedida pelo 1º Ofício da 4ª Vara de Orfãos e Sucessões (a relativa a 19-140 do imóvel) a leilão realizado a 2 de agosto de 1951 e a expedida pelo 2º Ofício da 2ª Vara de Orfãos e Sucessões (relativa a 35/140) a leilão de 12 de agosto de 1951, corresponderem os valores parciais daqueles 19/140 e 35/140 ao mesmo valor global, para todo o prédio, de Cr\$ 1.650.000,00 (hum milhão seiscentos mil cruzeiros). E mais, que o preço atribuído, na compra e venda, à fração restante de 86/140, de outros proprietários, também correspondesse ao mesmo valor global de Cr\$ 1.650.000,00 (hum milhão seiscentos e cinquenta mil cruzeiros) para todo o imóvel. Parecia muita coincidência.

Manuseando estreitamente o processo, e assim, melhor cientificando-se das minúcias das transações a que se referem 2ª Vara de Orfãos e Sucessões, ni parte em que declara ter-se realizado o leilão a 12 de agosto de 1951. Das três guias, verifica que houve um fato, segundo o que consta da escritura de promessa de compra e venda, lavrada em notas do Tabelião Luís Guarani a fls. 36 do Livro 248 e anexada ao processo n. 4.500.263-52, que é o iniciado pela guia relativa à compra e venda do conjunto de frações que pertazer 86/140 do imóvel, está esclarecido: qu parte ideal restante do imóvel, ou sejam 54.140 avos, acha-se sub-judice, sendo 35/140 pertencentes aos herdeiros nu proprietários do finado Dr. João Batista Casimiro Casenave, que deles nomeo usufrutuária sua viúva, D. Carlina Guilhermino Gorhard, ora também falecida; acaudado-se em curso o respectivo processo de extinção de usufruto perante o Juiz de Direito da 2ª Vara de Orfãos e Sucessões, cartório do 2º Ofício, e 19/140 avos pertencentes ao Espólio do finado Patrice Julien Casenave, cuja inventário se processa pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Orfãos e Sucessões, desta cidade, cartório do 1º Ofício; que devidamente autorizado por alvará dos Exmos. Srs. Drs. Juizes de Direito da 2ª Vara de Orfãos e Sucessões e da 4ª Vara de Orfãos e Sucessões relativos às partes ideais que constituem objeto dos processos supracitados, e pelos outorgantes promitentes vendedores, o leiloeiro público Paladio levou a totalidade do imóvel a leilão, em data de 2 de agosto do corrente ano, tendo sido o mesmo imóvel arrematado, pelos outorgados compromissários compradores, pelo preço global de Cr\$ 1.650.000,00 (hum milhão seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), maior preço obtido; que nessa conformidade, prometeu vender aos mesmos outorgados compromissários compradores e estes a comprar, as partes ideais de que são proprietários, ou sejam, os mencionados 86/140 avos do imóvel, pelo preço de Cr\$ 1.013.751,00 (hum milhão e treze mil e quinhentos e setenta e um cruzeiros), correspondente, por uma vez, a 86/140 do preço global alcançado pelo imóvel, no referido leilão...

Assim esclarecidos os antecedentes das operações e que se referem as três guias, melhor se compreende a pretensão dos recorrentes voluntários, no sentido de que a Prefeitura aceite o valor declarado também com relação à parte ideal de 86/140, a que se refere a operação de compra e venda.

E tais antecedentes são ainda mais interessantes porque caracterizam hipótese de aquisição de frações de um mesmo imóvel, a proprietários distintos, parte por arrematação direta em leilão judicial e parte por operação de compra e venda livremente pactuada entre interessados.

Essa circunstância ainda melhor orienta, a meu ver, o caminho a seguir na interpretação da lei fiscal, no que respeita ao sistema adotado para a determinação dos valores que devam servir de base à arrecadação do imposto.

No acórdão n. 635, de 19 de fevereiro de 1953, proferido no Recurso número 702, já externei longamente minha opinião sobre a interpretação do disposto no art. 10 do Decreto-lei número 9.626, face ao confronto preceituado no art. 9º e seus parágrafos e alíneas do mesmo Decreto-lei, artigo este que prescreve norma de caráter geral, determinadora dos valores a adotar nas transações, entre vivos, da propriedade imóvel.

Como então declarei:

Qualquer que seja o juízo que se formule quanto à sabedoria dessa forma de tributar, é ela, na qualidade, a norma objetiva vigente, podendo ser discutida quanto à sua boa ou má inspiração, mas não quanto à sua eficácia como preceito fiscal obrigatório.

Não é de olvidar-se, a respeito, a natureza específica do direito fiscal, unânime reconhecida pelos autores do direito público. Dada a autonomia ou especificado do direito fiscal, considerada a característica da obrigação tributária de relação jurídica ex-lege, só a norma fiscal, e somente a ela cabe determinar o critério, a extensibilidade e o alcance da imposição, desde que respeitadas as limitações e a discriminação de competências tributárias da carta constitucional.

Também tem sido repetidamente observado neste Conselho e é gramaticalmente incontestado, que o texto do art. 14 da lei do imposto, ao consignar o prazo de 30 dias para pagamento do tributo, não determina que a base de cálculo seja o valor da arrematação, no caso de aquisição por arrematação. Aquele artigo se refere, exclusivamente, à época do pagamento do imposto, estando a forma de apuração do valor base de cobrança disciplinada, na lei, nos dispositivos, a mesma atinentes, dos artigos 9º e 10, e o que ainda melhor esclarece o Parágrafo-único do mesmo artigo 14, quando reitera o preceito geral, salientando que, se não pago o imposto no prazo mencionado, será o mesmo calculado sobre o valor que o bem tiver à época do pagamento, tomada por base a regra estabelecida no artigo 9º.

O final desse parágrafo não é caráter dispositivo; não estabelece regra nova ainda não consignada na lei; não se refere a exceção não abrangida na norma geral de confronto já preceituada no texto legal; não determina, afinal, forma de cálculo so atribuível aos que não liquidem o imposto de 30 (trinta) dias a que é feita alusão

Muito ao contrário, é proposição esclarecedora do sistema da lei; é declaração explicativa de que, qualquer que seja a época do pagamento, vigorará sempre a regra do art. 9º, ou seja, o confronto obrigatório com os valores

do cadastro a que a lei alude, vigentes no ano fiscal em que for devido o pagamento do tributo, e não os vigentes à época da arrematação, da sentença de adjudicação ou da sentença que haja julgado a usucapião.

Conclusão do nobre Conselheiro Relator é no sentido da Prefeitura adotar, como valor global do imóvel a importância de Cr\$ 1.650.000,00 (hum milhão seiscentos e cinquenta mil cruzeiros) para base de cálculo proporcional, relativamente às partes ideais de 19/140 e 35/140 adquiridas diretamente por via da arrematação e a importância de Cr\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil cruzeiros) para base do cálculo proporcional correspondente aos restantes 86/140 ávos do imóvel, cuja compra e venda foi pactuada, pelos mesmos adquirentes, com os proprietários respectivos.

Por essa forma, a Prefeitura, em uma mesma decisão administrativa, referente a partes ideais do mesmo prédio e com respeito a operações concomitantes, exigiria o imposto de transmissão de propriedade «inter-vivos» atribuindo ao imóvel, pela mesma razão da transferência de propriedade, dois valores globais diferentes — o de Cr\$ 1.650.000,00 (hum milhão seiscentos e cinquenta mil cruzeiros) com respeito a uma parte ideal e o de Cr\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil cruzeiros) com respeito a outra parte, fundada essa dualidade de critério exclusivamente na diversidade da forma jurídica da aquisição.

«Data vênica», não vejo como se possa atingir a esse resultado contraditório e chocante, partindo da letra pura e simples da lei tributária em questão. Evidentemente, e nesse ponto julgo que não exista diversidade de opinião, não pretendeu a lei fiscal variar o valor tributável, previsto no seu texto para arrecadação do imposto, em função da forma jurídica da aquisição. A lei em questão é defeituosa e imprecisa em sua redação. Suas deficiências de forma, entretanto, não autorizam a interpretação que pretende estabelecer diversidade de critério na determinação do valor base da cobrança, segundo a forma ou maneira pela qual se faça a aquisição, quanto não se trata de imposto sobre instrumento do ato jurídico, sobre o próprio ato jurídico formalmente considerado, mas de tributo que grava a operação econômica da transação da propriedade imóvel entre vivos.

Outrossim, pelo fato de depender a arrematação de sentença que a confirme, na hipótese mais geral em que não tenham sido apresentados embargos à mesma, não se pode deduzir dessa circunstância, face à imprecisão de redação da lei, que o valor da arrematação não fica subordinado à norma genérica do confronto. De igual maneira, também não vejo fundamento para se efigir em norma impositiva independente a declaração esclarecedora ou explicativa do parágrafo único do art. 14, remissiva da hipótese a que alude à regra geral do confronto prevista no art. 9º para depois deduzir-se a conclusão de que, não havendo sentença ou início de prazo a contar, deve ser considerado inoperante esse dispositivo e, em consequência, deve prevalecer indefinidamente, como valor base de cobrança do imposto, o preço da arrematação.

Na hipótese em exame, não há como se por em dúvida a determinação do confronto prevista no art. 9º e, em consequência, o prevalecimento do valor global de Cr\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil cruzeiros), com

relação ao imposto devido pela aquisição, por compra e venda, da parte ideal de 86/140 do imóvel. Trata-se de preceituação legal de procedência jamais discutida, o confronto nessa hipótese.

No que respeita à aplicação do mesmo dispositivo a arrematação em leilão judicial, reitero, nesta oportunidade, o meu acatamento à orientação traçada em hipóteses semelhantes pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, orientação a que alude Pontes de Miranda comentando a Constituição Federal de 1946, comentário já mencionado em decisão anterior deste Conselho e que peço vênica para reler no momento:

«A Constituição de 1946, como as anteriores, não desceu a por menores quanto ao modo de se fixar o imposto de transmissão de propriedade «inter-vivos». Assim algumas legislações estaduais permitem que se tome por base, nos casos de arrematação, ou de adjudicação, o valor real da propriedade transmitida, em vez daquele valor que em leilão obtiveram os bens tributados. Outras há que adotam tal critério ainda nas vendas de pessoa a pessoa, se o valor correspondente ao preço é inferior ao valor real. A Corte de Apelação do Estado de São Paulo teve ensejo de se pronunciar sobre a constitucionalidade dos critérios e firmou que a legislação estadual não está sujeita a determinado sistema de cálculo do imposto, com o que reafirmou jurisprudência anterior. Decidiu a Corte de Apelação do Estado de São Paulo, 17 de março de 1936 (Recurso de revista n.º 913):

«Conquanto discutível a sabedoria de tais providências, não há exergar em que elas entrem em conflito, e conflito manifesto, com qualquer dos dogmas constitucionais. A matéria tem sido objeto de numerosas decisões desta Corte sendo em particular digno de ser considerado o acórdão inserto na Revista dos Tribunais, vol. 91, p. 470, o qual referindo-se a hipótese perfeitamente idêntica, a constantes destes autos, demonstrou, com sólidos fundamentos, a constitucionalidade da incriminada disposição legal. Por modo idêntico julgaram os acórdãos das Câmaras conjuntas constantes da mesma Revista, vol. 91, p. 157, e vol. 93, p. 439. A espécie já foi, outrossim, submetida ao conhecimento da Corte Suprema, que as sentou que a lei paulista pode ser injusta, mas não é inconstitucional (Arquivo Judiciário, vol. 36, p. 187). E é de notar-se que, sobretudo no que toca à matéria de constitucionalidade, é de seguro, a Corte Suprema quem profere a última palavra pois que precipuamente lhe incumbe, por missão de demarcada magnitude, velar pela integridade da Constituição Federal.» A palavra «injusta» está nesse acórdão por «injusta de lege ferenda». Pontes de Miranda — Comentários à Constituição de 1946, Vol. I, pags. 448-9.»

Excluído o caso particular de transmissão «causa mortis», adstrita às peculiaridades próprias do processo de inventário e do imposto de sucessões é incontestado que a exação fiscal, o processo de arrecadação tributária, toda ele de natureza administrativa na aplicação, de plano, da lei do imposto,

estão adstritos às determinações específicas dessa lei que, explicitamente, determina critério administrativo para a fixação, no fóro administrativo, dos valores que devam servir de base à arrecadação sistemática do imposto.

Ainda, no dizer de Rubens Gomes de Souza — «A Distribuição da Justiça em matéria fiscal», página 15:

«A particularidade do crédito tributário deriva do seu caráter exclusivo de ato de império. O poder de tributar é um atributo da soberania, e, portanto, como a própria soberania, só está sujeito às prescrições constitucionais, de que a lei fiscal ordinária é a aplicação prática».

Em conclusão, convencido, de acordo com a lição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, da legitimidade da determinação da lei fiscal, que sujeita o valor da arrematação, como todos os demais valores de aquisição da propriedade imóvel, a confronto com índices impessoais de cadastro para apuração do valor e prevalecer como base de cobrança do imposto, e, ademais, considerando a natureza deste órgão, encarregado de decidir, em segunda instância, os litígios decorrentes da aplicação ou cumprimento, do plano, da legislação tributária e, portanto, adstrito, em suas decisões, às determinações expressas dessa legislação, não posso, como declarei de início, acompanhar o nobre relator na conclusão do seu voto.

Consoante o exposto,

Nego provimento a ambos os recursos, para que prevaleça a decisão recorrida.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO

PRESIDENTE WAIDEMAR FREIRE
DE MESQUITA

Coerente com o ponto de vista sustentado em outros processos (Declaração de voto no Acórdão n.º 635, de 19 de fevereiro de 1953), entendo que nos casos de arrematação em hasta pública há de prevalecer, sempre, a regra excepcional do art. 14 do Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, que a faz destacar-se da geral precisamente pelo conteúdo do seu parágrafo único.

Na espécie, a questão se situa apenas na segunda arrematação, porque é, das duas, aquela que apresenta, entre a data da guia expedida pelo Cartório e a da sua apresentação para recolhimento do tributo, decurso de prazo inferior aos 30 (trinta) dias do art. 14 do Decreto-lei n.º 9.626. Mas nessa, os interessados não indicaram qual o dia do trânsito em julgamento, sendo, pois de admitir, até prova em contrário, seja ela firmada em data cujo decurso posterior tenha excedido tais 30 (trinta) dias.

Esclarecendo, assim, essa relevância desfavorável às partes, nego, só por isso e nesse particular, porque no restante não há razão que justifique a pretensão, provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados esses autos em que é recorrente «ex officio» o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrentes voluntários Walter Alves da Cunha e Carlos Ribeiro e recorridos os mesmos:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais negar provimento a ambos os recursos para que prevaleça a decisão de primeira instância.

Vencido o Conselheiro Relator quetava provimento, em parte, a ambos os recursos, para determinar a cobrança

Remoção de pessoal:
do imposto pelo preço das arrematações.

Foi designado para redigir as conclusões do acórdão o Conselheiro Oswaldo Roméro, cujas considerações foram acompanhadas pelos Conselheiros Alberto Wolff Teixeira e Vasco Borges de Araújo.

Ausente o Conselheiro Henrique Biasino.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 23 de julho de 1953
— Waldemar Freire de Mesquita — Presidente — Lauro Vasconcellos — Relator do Feito — Oswaldo Roméro — Designado para Redigir as Conclusões do Acórdão.

Sessão de 27 de julho de 1953:

ACÓRDÃO N. 791

Recurso n. 714:

Recorrente "ex-officio" — Dire-
Recorrente "ex-officio" — Dire-
do Departamento de Rendas Di-

versas ::

Recorrido — Arno Werner Broda:
Relator — Conselheiro Henri-
que Biasino:

Imposto de Transmissão de Propriedade "inte-vivos".

A isenção tributária prevista no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946 ampara somente aos jornalistas profissionais que têm exercício em empresas jornalísticas, assim consideradas pela legislação em vigor.

RELATÓRIO

Arno Werner Broda requereu isenção de pagamento do imposto de transmissão inter-vivos, do apartamento constante da guia de fls 2, intitulando-se jornalista profissional e desempenhando as funções de Redator da Rádio Globo.

O pedido foi indeferido pelo nobre Diretor do DRD.

Em 27 de maio de 1952, o contribuinte solicitou reconsideração verificando-se novo indeferimento.

Não obstante isso, voltou o postulante com um novo pedido de reconsideração, pleiteando igualdade de tratamento, ainda que por equidade, tendo em vista o despacho proferido no processo n. 4.503.386-52 de Jorge Barcelos Sampaio.

E desta vez, já em terceiro despacho, o Sr. Diretor do DRD, concedeu o favor fiscal pleiteado e recorreu "ex-officio" para este Conselho.

O ilustre Representante da Fazenda assim se pronunciou a fls. 23.

1 — A primeira declaração trazida pelo recorrente, a fls. 16, relativamente a atividades por ele exercidas na Rádio Globo, atesta que o mesmo é locutor de estúdio e rádio ator, tendo ingressado a serviço da empresa em 3-10-949. Sentindo a relutância do DRD em reconhecer-lhe o favor (com dois despachos negatórios já proferidos, em 13-2-52 e 24-4-52), obteve o recorrente, em 13-5-952, o atestado de fls. 21, da mesma rádio, declarando que ele exerce funções de redator desde 3-10-944 — mesma data de início de emprego anteriormente fornecida como locutor e rádio ator... Como base nessa nova declaração requereu reconsideração do indeferimento em 17-5-52 (fls.7), mas, ainda desta vez, não logrou êxito

2 — Requereu o favor por equidade, a fls. 8, invocando o precedente de Jorge Barcelos Sampaio, o que ensejou o reexame do processo, com vitória na empresa (fls. 9) e, finalmente, a reforma da decisão de 1ª instância e a concessão do favor, com recurso para este E. Conselho.

3 — Deixando de lado a multiplicidade de decisões na primeira instância, em que o processo foi examinado pelo respectivo diretor nada menos de quatro vezes, circunstância essa proibida pela vigência legislação; opina esta Representação, no mérito, pelo provimento do recurso ex-officio, reformando-se a decisão recorrida, vez que o pleiteante nenhum direito tem ao favor legal.

4 — Com efeito, a Constituição outorgou a isenção aos que exercem a profissão de jornalista em empresas jornalísticas propriamente ditas. Ampliar tal conceito para também abrançar em seu âmbito empregados de empresas de rádio difusões, televisões ou jornais cinematográficos (todos pleitearão o favor), é emprestar ao disposto no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias uma interpretação ampliada, inrampável com a natureza do preceito. É o relatório:

VOTO DO RELATOR

A competência da Primeira Instância cessou quando conheceu e indeferiu o primeiro pedido de reconsideração.

A matéria é claramente regulada pelo Decreto n. 11.191 de 1951 e pelas Leis ns. 209 de 1949 e 546 de 1951.

Nulo, portanto, é o despacho de fls. 9 verso que concedeu a isenção e o segundo pedido de reconsideração, formulado a fls. 8 deve ser extirpado como um recurso para este Conselho, que é a segunda instância administrativa.

Quanto ao mérito não vejo como acolhe as razões da decisão recorrida que concedeu o favor fiscal, com fundamento no artigo 27 das Disposições Transitórias Constitucionais, a empregado de empresas de rádio-difusão.

A isenção invocada no processo, há que ser concedida, apenas, aos profissionais que integram as empresas jornalísticas que são entidades completamente distintas de empresas rádio difusão, consoante o artigo 160 da Constituição Federal.

Aliás, este Conselho já firmou orientação a respeito, no recurso n. 776.

Faço ao exposto, tomo conhecimento do recurso "ex-officio" para anular a decisão de fls. 9 verso em face da incompetência legal da autoridade de primeira instância para proferi-la, uma vez que já esgotado sua competência ao haver prolatado a decisão de fls. 3 verso e fls. 7 verso; e considerando ainda como recurso a petição de fls. 8, nego provimento ao mesmo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento de Rendas Diversas e recorrido Arno Werner Broda.

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, tomar conhecimento do recurso "ex-officio" e anular a decisão recorrida, por ter sido proferida após esgotada a instância

de isenção expedido e, também unanimemente, conhecido do recurso voluntário de fls., negar-lhe provimento.

O Conselheiro Lauro Vasconcellos representou-se às declarações constantes do Acórdão n. 588 e o Conselheiro Presidente votou pela conclusão.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Em 27 de julho de 1953.
— Waldemar Freire de Mesquita — Presidente. — Henrique Biasino — Relator.

Sessão de 27 de julho de 1953:

ACÓRDÃO N. 792

Recurso n. 915:

Recorrente — Joaquim Duarte Gaspar:

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil:

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos:

Imposto sobre vendas e consignações.

No caso de transferência de estabelecimento, realizada na vigência do Decreto n. 22061, de 9 de novembro de 1932, sem balanço contemporâneo, deve o imposto recair sobre o valor do estoque de mercadorias, verificado no balanço imediatamente anterior.

Esse entendimento da lei está mais conforme o sentido da disposição do art. 18, n. 5, do referido Decreto n. 22.061 do que o da cobrança sobre o total da operação.

Em 28 de fevereiro de 1952, diz o autor de fls. 1-2, foi autuada a firma J. Pereira & Alves, estabelecida à Rua Real Grandeza n. 548, explorando negócio de botequim, por falta de pagamento do imposto sobre vendas e consignações referente ao estoque de mercadorias do estabelecimento, no valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) do mesmo a Joaquim Duarte Gaspar, recibo particular datado de 4-12-950 e registado no Registro de Títulos e Documentos em 6-12-950 infringindo, assim, o disposto nos artigos 24, § 3º e 26, § 2º, do Decreto 22.061, de 1932 (fls. 1).

O auto, assinado por Joaquim Duarte Gaspar, declara que a firma autuada J. Pereira & Alves foi notificada por intermédio da sucessora José Duarte Gaspar (fls. 2).

A intimação para defesa as fls. 3, diz, realmente que a firma intimada é J. Pereira & Alves, estando, entretanto, assinada por Joaquim Duarte Gaspar.

Decorrido o prazo legal e consignando o processo ausência de defesa (fó-lhas 4), foi lavrado termo de revelia em 23-4-952 (fls. 4).

Em seguida o corpo instrutivo sugere a lavratura de termo aditivo, de modo a que a autuada seja a firma sucessora (fls. 4).

O Sr. Autuante, replica, contrariando a sugestão (fls. 5), o corpo instrutivo aceita a réplica e opina pela cobrança do imposto sobre Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), valor do estoque de mercadorias e pela imposição a firma Joaquim Duarte Gaspar da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mínimo do art. 1º do Decreto-lei número 3.449, de 1941 (fls. 6).

O Diretor do DRM, entretanto, fez voltar o processo, indagado o valor da multa de Cr\$ 500,00 (fls. 6 v.).

O Sr. Autuante volta ao estabelecimento em 14-8-52 e lavra o termo de aditamento de fls. 7, assinado por Joaquim Duarte Gaspar, consignando.

1º — Que o preço da transação foi de Cr\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil cruzeiros), sendo Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelo estoque de mercadorias e o restante relativo aos móveis, utensílios, armações, etc. e tudo mais existente portas a dentro.

2º — Que a firma vendedora não fez balanço na data da transação, tendo porém, levantado o balanço em 31-12-949, pelo qual se verifica que no ativo a conta móveis e utensílios tinha o valor de Cr\$ 61.884,00 (sessenta e um mil oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros).

3º — Que, de acordo com o disposto no art. 18, § 5º, in-fine, do Decreto 22.061, combinando com o art. 25, inciso V, da Lei n. 187, vigentes na data da transação, é devido, além do imposto de Cr\$ 270,00 (duzentos e setenta cruzeiros), sobre o valor do estoque de mercadorias, mais Cr\$ 6.969,10 (seis mil novecentos e sessenta e nove cruzeiros e dez centavos), sobre Cr\$ 258.116,00 (duzentos e cinquenta e oito mil cento e dezesseis cruzeiros), correspondente ao fundo de comércio e mais valores não copóreos.

4º — Que há infração do artigo 24, § 3º, combinando com o art. 26, § 2º, do Decreto número 22.061.

5º — Que retifica a autuação para Joaquim Duarte Gaspar.

Na mesma data (14-8-52) foi expedida intimação para defesa às firmas indicadas, sendo a intimação assinada, apenas, por Joaquim Duarte Gaspar fls. 8).

Em 12-9-952, no prazo, Joaquim Duarte Gaspar, alegando qualidade de sucessor de J. Pereira & Alves se defende, com as seguintes alegações fó-lhas 8, proc. anexo).

1º — Que comprou o estabelecimento e o estoque de mercadorias era de Cr\$ 10.000,00.

2º — Que houve lapsos do guardalivre não pagando imposto sobre essa quantia.

3º — Que de fato deixou de recolher o imposto sobre o estoque de mercadorias.

4º — Que não se conforma senão com o pagamento do imposto sobre esse estoque.

O Sr. Autuante, dizendo sobre a defesa, considera infundadas as alegações, pois.

"além do estoque de mercadorias" também é tributável o "valor de fundo de comércio".

e opina pela aceitação do valor dos móveis e utensílios, consignado no balanço de 31-12-949 e pela cobrança do imposto de Cr\$ 7.239,10 (sete mil duzentos e trinta e nove cruzeiros e dez centavos) (fls. 4).

Segundo a instrução, o procedimento Segundo a instrução, o procedimento art. 18, § 5º, do Decreto 22.061, combinado com o art. 25, inciso V, da Lei 187, havendo, ainda, infringência do art. 24, § 3º, combinado com o art. 26, § 2º do aludido Decreto 22.061; suas alegações de defesa não têm fundamento, de acordo com o entendimento compatível que tem sido imposto

nos casos de transmissão ou transferência de negócio", cabendo exigência de recolhimento de imposto no valor de Cr\$ 7.239,10 (sete mil duzentos e trinta e nove cruzeiros e dez centavos), calculado sobre Cruzzeiros 268.116,00 (duzentos e sessenta e oito mil cento e dezesseis cruzeiros), valor da transação, deduzido o dos móveis e utensílios, segundo balanço de 31.12.1949 e imposição de multa igual ao imposto exigível na conformidade do disposto no art. 1º do Decreto-lei 3.449, de 1941 (fls. 56).

A decisão de primeira instância está baseada nos seguintes termos.

O imposto assenta sobre a importância de venda do negócio, ex vi art. 18 § 5º *in fine* do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 22.061, de 1932, combinado com o art. 25, inciso 7, da Lei 187, de 1936.

Dessa importância de venda do negócio são dedutíveis, para efeito do cálculo do tributo somente os valores de aquisição dos bens corpóreas constantes do ativo do balanço da firma, exceto o das mercadorias.

Esse é o entendimento que cabe à disposição fiscal relativa a cobrança nos casos de transmissão ou transferência de negócio.

No caso julgado o estabelecimento foi vendido pela quantia de Cr\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil cruzeiros); tendo sido feita prova do valor histórico dos bens do ativo, mas não havendo sido pago o imposto sobre o valor declarado das mercadorias, é ainda devido o imposto relativo à diferença apurada que importa em Cr\$ 268.116,00 (duzentos e sessenta e oito mil cento e dezesseis cruzeiros).

Imponho à firma J. Pereira & Alves, estabelecida na Rua Real Grandeza n. 548 inscrição número 107.942, a multa de Cruzzeiros 7.239,10 (sete mil duzentos e trinta e nove cruzeiros e dez centavos), prevista no art. 24, da Lei 687, de 29.12.51.

Intime-se a atuante a efetuar o pagamento da multa e do imposto dentro de 30 (trinta) dias podendo recorrer na forma da legislação em vigor.

Imposta: Cr\$ 7.239,10.

Multa: Cr\$ 7.239,10.

— Cr\$ 14.478,20 — (fls. 7).

Dessa decisão foi a interessada intimada em 27.10.52 (fls. 8); após sentou fiador em 20.11.52 (fls. 10) que foi aceite (fls. 11 v.) e assinou o termo respectivo (fls. 13) havendo recorrido em 20.11.52 no prazo fls. 11 e 15), com as seguintes alegações:

1º — que de acordo com a Lei vigente na ocasião de transação o Decreto 22.061, o imposto só era devido sobre o estoque de mercadorias.

2º — Que no documento de compra se verifica ser esse estoque de Cr\$ 10.000,00.

3º — Que o critério adotado na decisão de primeira instância é da Lei 687 que só entrou em vigor mais de um ano após a transação e, portanto, não tem aplicação na espécie.

4º — Que o imposto só é devido, sobre Cr\$ 10.000,00.

Quando o processo me foi distribuído, formulei a diligência de fls. 18 no sentido de ser apurado o valor do

estoque de mercadorias no balanço realizado em 31.12.1949.

Deixando de parte a polémica esta belacida no processo entre o contador designado para realizar o pericla e o atuante, de vez que nenhum elemento de interesse para o julgamento trazem, consigno, apenas, que, nesse balanço, de 31.12.1949, o primeiro antes da venda do estabelecimento e a transação em 4.12.1949, o estoque de mercadorias era de Cr\$ 83.586,60 (oitenta e três mil e oitenta e seis cruzeiros).

Acrescenta o perito que, nos livros da firma sucessora, que é a recorrente, as operações se iniciam em 1951 e o balanço desse exercício, com corte de 31 de dezembro, dá como valor do estoque de mercadorias Cruzzeiros 15.836,00 (quinze mil oitocentos e trinta e seis cruzeiros) (fls. 20).

A essas informações o Sr. atuante acrescenta a de que, no Razão de recorrente, a conta mercadorias começa com o lançamento — Balço — Cr\$ 8.310,00 (oito mil trezentos e dez cruzeiros), em janeiro de 1951.

A fim de obter esclarecimento a respeito da matéria, solicitei exibição dos livros de escrituração das duas firmas sucessora e verificuei que os da sucessora; a recorrente que consignam como do estoque de mercadorias existente no início das operações Cr\$ 8.310,00 (oito mil trezentos e dez cruzeiros), somente começaram a ser escriturados em 2 de abril de 1952 em data posterior, portanto, à do auto de fls. 1.

O Sr. Representante da Fazenda disse:

Venda do negócio, pela quantia de Cr\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil cruzeiros) sendo — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelo estoque das mercadorias existentes na ocasião da transferência e Cr\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil cruzeiros) referentes aos móveis, utensílios, armazéns etc.

Tendo deixado de recolher o tributo proporcional nos bens corpóreas, não comprovados foi a recorrente atuante por infração do art. 18, § 5º *in fine* do Regulamento aprovado pelo Decreto número 22.061 de 1932 combinado com o art. 25 inciso V da Lei número 187 de 1936, vigente na data da transação.

Não houve balanço de encerramento do negócio, pela firma transmitente, nem a comprovação do valor histórico dos bens ativos.

Pelo balanço regular levantado em 31.12.49 foi verificado que a parcela de "móveis e utensílios" constante do ativo importava em Cr\$ 61.884,00 (sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros).

Assim, a decisão do digno Senhor Diretor do DRM, exigindo o imposto sobre a diferença entre essa parcela e o valor de aquisição e aplicação a multa prevista no art. 24, da Lei 678 de 29 de dezembro de 1951, deve, data venia, ser mantida vez que o imposto assenta sobre o valor de venda deduzidos os valores dos bens corpóreas, exceto o das mercadorias. Pelo não provimento do recurso: É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quando ocorre a transferência de qualquer estabelecimento comercial,

que tenha escrita, duas situações se podem apresentar: uma a da transferência desse documento de contabilidade, contemporâneo da operação de transferência.

No regime do Decreto 22.061, de 9.11.32, cujo art. 18, n. 5, fazia expressa referência à existência de balanço, e há este de mercadorias, este Conselho tem decidido várias vezes que o imposto recai, apenas, sobre o valor desse estoque de mercadorias, desprezado o ponto de vista adotado pela primeira instância, inclusive neste processo, que pretende alcançar também, o fundo de comércio.

Acompanho essa orientação do Conselho, que considero acertada e, sobre o particular, peço venia para me reportar ao voto que como Relator proferi no Acórdão 697 de 20.4.53, Recurso 833 que teve, somente, a contravenção do nobre Conselheiro Ernesto Di Rigo.

Nesse voto entendei que, a partir de 1940, as decisões do 1º Conselho de Contribuintes, ao qual cabia, então, julgar os litígios sobre aplicação do imposto para nos casos de inexistência de balanço, na ocasião da transferência de balanço, na ocasião da transferência fazer recair o tributo sobre o preço total da venda do estabelecimento.

Na espécie, é o que ocorre:

Não há balanço, contemporâneo da operação de transação:

Mas, será acertado interpretar a lei no sentido que lhe deve o órgão de julgamento da União exigindo, nesse caso, o tributo sobre o total da venda.

Não me parece e é o que procurarei demonstrar.

Uma vez admitido, como fazia o 1º Conselho de Contribuintes que o sentido do art. 18 n. 5, do Decreto n. 22.061 assim redizido:

Art. 18 — Considerado se venias a vista:

5º — as de estoques de mercadorias, mediante balanço, para transmissão ou transferência de negócios, os quais deverão ser escriturados no livro de que trata o art. 24 § 3º no último dia da transação comercial da firma transmitente, desde que não tenha sido emitidas duplicatas ficando a firma compradora responsável perante o fisco caso o imposto não tenha sido pago pela vendedora. Da importância da venda do negócio deve ser excluída a de efeitos comerciais móveis, utensílios e mais valores constantes do ativo da firma vendedora, computando-se apenas, o das mercadorias.

era de alcançar somente, o estoque de mercadorias, parece mais acertado, mais de acordo com o objetivo da lei, mais conforme os princípios de interpretação, busca o valor desse estoque no balanço imediatamente anterior à data do transpasse:

Não há razão para que o fisco seja obrigado aceitar como verdadeira similes declaração dos interessados, no documento de transpasse como ocorre no caso em julgamento Cr\$ 10.000,00, sem que essa declaração encontre com proveção nos livros de escrituração da firma vendedora.

Não há dúvida que, em casos dessa natureza, quer se sobre o imposto sobre o valor da transação como fazia o 1º Conselho de Contribuintes, que se determine o cálculo sobre o valor do estoque verificado no balanço imediatamente anterior, haverá, sempre, certa parcela de arbitrio.

Entretanto, esse arbitrio é menor na solução que adoto e cuja paternidade não me cabe, acentuo logo.

Ademais é a própria comissão do contribuinte que força a aplicação desse arbitrio, que é como que o castigo merecido.

Estou certo que, buscando esse elemento valor do estoque de mercadorias no balanço imediatamente anterior à transferência do estabelecimento para sobre ele fazer recair o tributo estamos dentro das contingências humanas, dando à lei interpretação mais conforme a seu espírito e mais capaz de atingir sua finalidade.

No caso em exame, vimos que a escrituração dos livros da recorrente só foi indicada depois da atuação, o que torna os lançamentos feitos impertináveis para comprovação do elemento que investigamos.

Resta, portanto, como elemento aceitável, merecedor de crédito, embora não contemporâneo da transação, o balanço de 31.12.1949, anterior de quase um ano ao transpasse do negócio que, por isso mesmo, não pode estar viciado.

Nesse balanço o estoque de mercadorias é de Cr\$ 83.586,60 (oitenta e três mil quinhentos e oitenta e seis cruzeiros e sessenta centavos) e sobre este valor deve ser calculado o imposto exigível, assim como a multa respectiva, nos termos do art. 1º do Decreto-lei 3.449, de 23.7.41.

Dou provimento ao recurso em parte, de acordo com este voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma Joaquim Duarte Gaspar e recorrido o Departamento da Renda Mercantil.

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Vencido o Conselheiro Ernesto Di Rigo, que negava provimento.

Ausente: os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo e Waldemir Fieiro de Mesquita (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal Em 27 de julho de 1953.

— Oivaldo Romero — Vice Presidente no exercício da Presidência. — Lauro Varconcellos — Relator.

SESSÃO DE 27 DE JULHO DE 1953

ACÓRDÃO N. 793

Recurso n. 954.

Recorrente — «Ex officio» — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido — Helena Vizeu Gil LaPort e outro.

Relator — Conselheiro Oswaldo Romero.

Imposto sobre Transmissão de Propriedade «inter vivos».

Na aplicação do valor base para cobrança do imposto, deve ser alocado o valor padronizado do terreno quando superior ao declarado e ao múltiplo de 12 vezes do valor locativo do imóvel.

RELATORIO

Recorre «ex officio» o Sr. Diretor do D.R.D. do seu despacho de 3 de março de 1953, pelo qual deu provimento parcial a reclamação dos interessados, contra valor adotado para base da cobrança do imposto de transmissão de propriedade «inter vivos», face à padronização efetuada pelo Departamento da Renda Imobiliária.

A quota que dá início ao processo refere-se a operação de compra e venda

do prédio e respectivo terreno à rua Boa Vista n. 146, figurando como adquirentes — Helena Vizeu Gil Laport e Dr. Otto Eduardo Vizeu de Andrade Gil e como transmitente o Banco Andrade Amador S.A. Foi declarado na guia o valor de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros).

Tendo sido informado inicialmente, pelo D.R.I., ser de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros) o valor padronizado do terreno, superior ao declarado e ao múltiplo de 12 vezes do valor locativo de Cr\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros), foi, por despacho de 13 de fevereiro de 1953 do Sr. Chefe do D.R.I., mandado contar o imposto sobre aquele valor informado em Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), na forma do disposto na Lei n. 39 de 1950.

Apresentada reclamação, pelos interessados, contra o valor adotado, à vista dos esclarecimentos prestados pelo D.R.I. e apuração do valor do terreno com base no valor unitário aplicável, resultou alinhado a padronização de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos e dez mil cruzeiros). O tributo foi pago em data de 7 de março de 1953 na forma da decisão recorrida, segundo anotação à fls. 8 v dos autos.

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos na forma regulamentar, assim se pronunciando:

Face aos esclarecimentos trazidos no processo em 20 de junho de 1953, cujo cálculo confirmou o valor revisionado que deu ensejo à decisão recorrida, opinou no sentido de que seja negado provimento a ambos os recursos, voluntário e ex-offício, a fim de que prevaleça a decisão de 3 de março de 1953.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como esclarecem os autos, o despacho recorrido «ex-offício» limitou-se a efetivar a tributação em função do valor adequado. Não tenho dúvida, assim em negar provimento ao recurso «ex-offício», para que prevaleça a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente «ex-offício» o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrido Helena Vizeu Gil Laport e Otto Eduardo Vizeu de Andrade Gil:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso «ex-offício», nos termos do voto do Relator.

Ausentes os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo e Waldemar Freire de Mesquita (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 27 de julho de 1953. — Alberto Woolf Teixeira, no exercício da Presidência. — Oswaldo Roméro, Relator.

SESSÃO DE 27 DE JULHO DE 1953

ACÓRDÃO N. 794

Recurso n. 1.014.

Recorrente — «Ex-offício» — Departamento de Rendas Diversas.

Recorrido — Serraria Rio Petrópolis Limitada.

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Dentre os valores da transação e os dos registros fiscais imobiliários prevalece o de mais vulto para cálculo da incidência do imposto de transmissão de propriedade inter vivos.

RELATÓRIO

A Serraria Rio Petrópolis Ltda. apresentou guia de transmissão relativa ao

prédio e terreno situados à rua Sargento Silva Nunes n. 541, com frente também para a rua Bittencourt Sampaio, por onde tem o n. 118, declarando que a transação se realizou por Cr\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil e quarenta cruzeiros), conforme a respectiva escritura de promessa.

A vista deste esclarecimento o Senhor Diretor do D.R.D. proferiu o seguinte despacho:

«Cobre-se o imposto sobre Cr\$... 1.800.000,00».

A Serraria Rio Petrópolis Ltda., em tretanto, requereu revisão da padronização do terreno, alegando que êle se acha localizada na área pantanosa da avenida Brasil, de valorização muito baixa, devendo portanto ter havido engano na fixação do valor do mesmo terreno.

Por seu Serviço Técnico o D.R.I. constatou, de fato, se ter dado equívoco no cálculo do valor padronizado do terreno, o qual foi considerado como tendo frente para a avenida Brasil, quando na verdade se encontra afastado deste logradouro e situado em zona adjacente à citada avenida mas de solo pantanoso, que impossibilita a construção de edificações normais.

Resolveu então o Sr. Diretor do D.R.I., nos termos das conclusões do parecer do Serviço Técnico, reduzir o valor padronizado do terreno em questão para Cr\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil cruzeiros).

Considerando esta decisão do D.R.I. o Sr. Diretor do DRD reformou o despacho que proferira na guia, determinando a cobrança do imposto de transmissão sobre Cr\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil cruzeiros), conforme consta da guia, e interpondo recurso ex-offício para este Conselho, consoante a legislação em vigor.

Em sua promoção a Representação da Fazenda manifestou-se pelo não provimento do recurso ex-offício.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na conformidade da escrituras de promessa e de re e ratificação que instruem o processo, a compra e venda do imóvel em causa se efetuou por setecentos e quarenta mil cruzeiros (... Cr\$ 740.000,00).

O valor padronizado do terreno fixou-se em Cr\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil cruzeiros) após a correção feita pelo D.R.I., como está historiado no relatório, e o valor tributado de todo o imóvel, para fins do imposto predial, é de Cr\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos cruzeiros) anuais, ou sejam Cr\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil cruzeiros), doze vezes mais o locativo, de acordo com a lei, para os efeitos de cálculo do imposto de transmissão.

Sendo quaisquer destes valores bastante inferiores aos declarados pelos transmitentes e adquirente do imóvel, outro procedimento não poderia ter o Senhor Diretor do DRD senão reformar seu primitivo despacho, baseado em um valor que não correspondia a realidade, determinando a cobrança daquele tributo sobre a importância consignada na guia e nas escrituras públicas relacionadas com a transação.

Nego, por isso, provimento ao recurso ex-offício, para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso em que é recorrente ex-offício o Departamento de Rendas Diversas e recorrida a Serraria Rio Petrópolis Ltda.:

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, por unanimidade, negar provimento ao recurso ex-offício, mantida, portanto, a decisão recorrida.

Ausentes os Conselheiros Presidente Waldemar Freire de Mesquita e Juvenal da Silva Azevedo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 27 de julho de 1953.

— Oswaldo Roméro, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Alberto Woolf Teixeira, Relator.

ACÓRDÃO N. 795

Recurso n. 902

Recorrente — Antônio José da Silva Recorrido — Departamento de Rendas Diversas

Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araújo

Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

Em face do disposto no art. 4º alínea "b" da Lei n. 104 de 29 de dezembro de 1952 o reconheci mento ao usucio a isenção instituída pela Lei n. 31, de 1944, apenas se apresenta de certidão passada pela autoridade militar competente, que consigne expressamente haver o interessado prestado serviços de guerra. Não cabe a autoridade fiscal apreciar o mérito do pleiteante através de outros documentos.

ACÓRDÃO

Antônio José da Silva, apresentando guia de transmissão, cuja objeto da transação é a casa n. 1 e respectivo terreno, da vila à Estrada Vicente de Carvalho n. 652, pediu os favores da Lei número 31, de 31 de outubro de 1947, pretensão que foi indeferida.

Em réplica que apresentou foi mantida a decisão.

Além da declaração exigida pelo art. 2º letra "a" da citada lei, apensou certidão do Ministério da Aeronáutica, certificado que serviu, durante o período da última guerra mundial no Depósito da Aeronáutica do Rio de Janeiro e no Estado Maior da Aeronáutica. Unidades situadas na zona de guerra defendida e delimitada pelo Decreto número 10.490-A de 25 de setembro de 1942, bem assim fotocópia do Diploma de Medalha Militar — Campanha do Atlântico Sul, nos termos da Lei n. 497, de 28 de novembro de 1948.

Inconformado com a decisão de 1ª instância, recorre a este Conselho, com as seguintes razões: (18).

Bo relatório.

OSVALDO ROMÉRO

Trata-se de isenção do imposto de transmissão "inter-vivos", que pretende militar que mereceu a Medalha Militar da Campanha do Atlântico Sul, por serviços prestados em zonas de guerra definida e delimitada pelo Decreto número 10.490-A de 25 de setembro de 1942.

Alega o recorrente que a isenção lhe foi negada em face do aviso C-434 de 4 de julho de 1951. O Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, comunicando a Prefeitura do Distrito Federal que a pura e simples medalha do Atlântico Sul, não implica em atribuir aos agraciados a execução do serviço de guerra e o mesmo Sr. Ministro não fornecer certidões com a declaração expressa de serviço de guerra.

Em face do disposto na Lei 746, de 29 de dezembro de 1952, que, pelo artigo 4º alínea "b" alterou a redação do artigo 2º da Lei n. 31-47 não é possível conceder a isenção pleiteada por

que, ao processo, não foi juntada a certidão provando ter o recorrente prestado serviços de guerra.

Denege, por esse motivo, provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Antônio da Silva Azevedo e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Henrique Binsino.

Votaram pela conclusão os Conselheiros: Ernesto Di Rago, Juvenal da Silva Azevedo, Alberto Woolf Teixeira, Lauro Vasconcelos, Oswaldo Roméro e Presidente.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em 30 de julho de 1953. Waldemar Freire de Mesquita — Presidente — Vasco Borges de Araújo — Relator

SESSÃO DE 30 DE JULHO DE 1951

ACÓRDÃO N. 796

Pedido de reconsideração n. 142

Requerente — A Fazenda do Distrito Federal

Requerido — Conselho de Recursos Fiscais

Relator — Conselheiro Ernesto Di Rago

Designado para redigir as conclusões do acórdão — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Não cabe aplicação de pena ao cocontribuinte que procura regularizar sua situação fiscal e que fica na dependência do pronunciamento das Repartições para satisfazer seus compromissos perante o fisco.

RELATÓRIO

A Representação da Fazenda, inconformada com a decisão proferida pelo Acórdão n. 283, requereu a reforma da mesma, no sentido de ser mantida a multa aplicada pela autoridade de primeira instância.

Conforme os termos do requerimento do Sr. Representante da Fazenda, que transcrevo adotando-o como relatório poderá o Conselheiro apreciar a matéria a que se refere o pedido:

Incontornada, data vênua, com o v. acórdão n. 283, prolatado no recurso em epígrafe, pede a Fazenda do Distrito Federal reconsideração da r. decisão desse E. Conselho, nos termos da legislação em vigor e pelos fundamentos seguintes:

A simples contagem dos votos proferidos salienta à evidência a insegurança da decisão, proferida por voto de desempate, tendo os eminentes Conselheiros se dividido nas duas correntes lideradas, ambas com brilho, pelos Conselheiros Vasco Borges de Araújo e Juvenal da Silva Azevedo.

Os votos chefiados pelo erudito Relator davam provimento parcial ao recurso para apenas excluir do cômputo de exigibilidade a segunda quinzena de outubro de 1949, determinando em consequência o recolhimento do imposto não pago nas demais quinzenas (Cr\$ 4.752,60), aplicando multa de idêntico valor.

Ao ver desta Representação, a Justiça está com os citados votos vencidos. Realmente, o voto do ilustre Conselheiro Relator tem por fundamento, no que tangere às demais quinzenas não seladas, a informação prestada pela 1ª instância em consequência de seu pedido de diligência, ou sentido de que

a autuada, de posse do cartão de inscrição do DRM e ainda, do cartão de protocolo, de de inscrição pa-

za o imposto de indústrias e Profissões, poderia ter procurado adquirir as estampilhas necessárias, pelo menos a partir de 2 de setembro de 1949, aplicando-as nas quinzenas lançadas no Registro de Vendas à Vista, sem muita moratoria, como era justo, ou, se assim não entendesse, regularizando essa selagem com o acréscimo de 10 %, regularização permitida pela Ordem de Serviço n. 8, do DRM, então em vigor.

Ainda de acordo com o judicioso voto vencido, cabia-lhe requerer esse pagamento, por verba, na forma do que estatua o art. 59 do Decreto n. 22.061, de 1932...

Tem inteiro cabimento essa orientação pois, segundo a referida informação do DRM.

A falta de estampilhas mercantis impede a concessão do Alvará de Licença, pois o contribuinte de posse do cartão de protocolo do DRL, pode se inscrever no DRM. E, mediante o número de inscrição apostado no mesmo e rubricado pelo Chefe, poderá adquirir estampilhas de vendas mercantis, pelo período de 30 dias, até que seja expedido o cartão definitivo (fls. 20).

Ora, se é a própria Repartição arrecadadora, incumbida da fiscalização do tributo que tacita a aquisição das estampilhas de vendas mercantis, uma vez que o contribuinte requeira sua inscrição no DRM com o protocolo do pedido de alvará no DRL, não se pode deixar de concordar com o voto vencido no sentido de que a firma autuada foi negligente no cumprimento de suas obrigações fiscais podendo selar as quinzenas, não o fez; logo, há falta de selagem, fato que enseja a aplicação da multa do art. 1º do Decreto-lei n. 3.449-41, como foi feito pelos votos vencidos, exigindo-se, ainda, o recolhimento do imposto.

Laborou em evidente equívoco o voto vencedor quando, a fls. 28, em abono de sua tese, diz:

A segunda circunstância é decorrente da própria infração da repartição de primeira instância, que corroborando um dos argumentos do recurso, declara que havia exigência quanto à prova de quitação do imposto de Indústrias e Profissões, para venda de selos do imposto sobre vendas e consignações (fls. 20).

O equívoco é flagrante — o ilustre Conselheiro, autor do voto vencedor, não pôde certamente por excesso de recurso a seu cargo, ler com maior atenção a informação lançada nestes autos em cumprimento à diligência requerida (fls. 20) e entretanto, invocada por Sua Excelência como um dos fundamentos de seu voto. Para uma mais clara percepção de seu significado, esta Representação deseja reproduzir abaixo a íntegra da citada informação, nessa parte.

a) que não há exigência com relação ao Alvará de Licença porém há com referência à prova de pagamento do imposto de indústrias e Profissões, exceto quando se tratar de firma nova em que o cartão de protocolo do DRL substitui a quitação daquele imposto, enquanto não for extraída na guia respectiva (o grifo é nosso).

Ora, a firma autuada era, exatamente, a época, firma nova tanto que requereu sua inscrição no DRL em 16 de julho de 1949, sob n. 4.320.124 (fls. 1 do processo n. 4.862.129-49 anexo) e, no mês seguinte, no DRM, dando como início de seu negócio a data de 16 de julho de 1949.

Como ficou por fora estava a autuada perante o DRM o protocolo de seu pedido ao DRL não preenchido, em absoluto, de provar quitação do imposto

de indústrias e profissões, como declara o r. voto vencedor.

Por esses fundamentos, pede a espera esta Representação que, da revisão a ser feita, resulte a reforma da decisão de fls. 22 usque 29, a fim de que prevaleçam os votos vencidos e, com eles, a justiça.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Vencido

Coerente com o ponto de vista já defendido por ocasião do julgamento do recurso, mantenho a aplicação da multa por não considerar cabíveis as alegações da então recorrente, quando invocava a impossibilidade do pagamento do imposto em tempo útil pela falta de quitação do imposto de indústrias e profissões.

A autuada estava em condições de fazê-lo, pois tendo requerido a inscrição e pagamento daquele tributo, poderia regularizar sua situação no DRM e pagar o imposto sobre as vendas realizadas mediante a simples apresentação do cartão de protocolo.

Isto posto, mantenho os termos de meu voto anterior, defiro o requerimento da Representação da Fazenda

VOTO DO CONSELHEIRO

ALBERTO WOOLF TEIXEIRA

Vencedor

Quando do julgamento do Recurso em causa, em maio de 1952, achava-me ausente, em gozo de licença a prêmio, e por isso somente agora posso inteirar-me da matéria nêle contida.

Do exame do processado verifico que no período de 16 de julho de 1949 a 19 de dezembro do mesmo ano a firma autuada funcionou com autorização concedida a título precário sob o regime instituído pela Portaria n. 200, e que nestas condições não poderia inscrever-se para pagamento do imposto de indústrias e profissões sem que antes regularizasse em definitivo sua situação face ao imposto de licença para localização.

Por sua vez, embora inscrita desde agosto de 1949 no DRM não lhe seria possível adquirir estampilhas a fim de quitar-se do imposto de vendas e consignações porque para isso as Repartições arrecadadoras exigiam a prova de contribuição ou pelo menos a de solicitação de registro no imposto de indústrias e profissões e esta exigência, pelas razões acima apontadas, não poderia ser satisfeita.

O auto de infração originário do processo foi lavrado a 3 de novembro de 1949, quando a firma em questão ainda estava funcionando a título precário sem meios de fazer prova de pagamento do imposto de licença ou de indústrias e profissões e inscrita no DRM mas impossibilitada de adquirir estampilhas mercantis em virtude da falta daquela documentação, para cuja obtenção, aliás, havia diligenciado a respeito.

Isto, portanto, me parece que se a descobrixe da penalidade derivante do aludido auto, cumprindo-lhe apenas recolher o imposto na importância de Cr\$ 4.752.60 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois cruzeiros e sessenta centavos), relativo às vendas à vista realizadas no período compreendido entre a segunda quinzena de julho e a primeira de outubro de 1949, conforme decidiu este Conselho, nos termos do Acórdão n. 283 de 26 de maio de 1952.

Voto, pois, pelo indeferimento do pedido de reconsideração da Fazenda do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reconsideração em que é requerente a Fazenda do Distrito

Federal, requerido o Conselho de Recursos Fiscais e interessada a firma J. Gonçalves Soares & Cia. Limitada:

Acorda o Conselho de Recursos Fiscais, por maioria, indeferir o pedido, nos termos do voto do Conselheiro designado para redigir as conclusões deste Acórdão.

Vencidos os Conselheiros Relator e Vasco Borges de Araújo.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 30 de julho de 1953. — Waldemar Freire de Mesquita — Presidente, Ernesto Di Rago — Relator do feito, Alberto Woolf Teixeira — Designado para redigir as conclusões do Acórdão.

SESSÃO DE 30 DE JULHO DE 1953

ACÓRDÃO N. 797

Recurso n. 720
Recorrente "ex-offício" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas
Recorridos — Abílio Lopes de Paula e Miguel Lopes de Paula
Relator — Conselheiro Henrique Biasino

Imposto sobre transmissão de propriedade "inter-vivos".

Só é cabível o imposto previsto no Decreto-lei n. 9.626, de 1946 quando haja mandatário investido de poderes "in rem propriam" outorgados por quem tenha capacidade para fazê-lo.

RELATÓRIO

Luis Franco & Cia. vendeu a Adílio Lopes de Paula e Miguel Lopes de Paula o prédio e respectivo terreno da Rua Senador Alencar, 284.

No verso da guia foi declarado existirem promessa de compra e venda e procuração em causa própria.

O imposto devido foi calculado sobre o valor declarado da transação, Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros), e pago em 10 de agosto de 1952, num total de Cr\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem cruzeiros).

Feita a revisão foi determinada nova cobrança de igual quantia, face ao disposto no art. 7º do Decreto-lei número 9.626 que determina:

"Quando existindo procuração em causa própria, ou com poderes irrevogáveis e equivalentes, a escritura definitiva não venha a ser lavrada em nome do primeiro mandatário, o imposto que incide sobre a compra e venda será calculado sobre o valor do bem multiplicado por tantas vezes quantas tenham sido as transações consecutivas".

Os compradores, entretanto, esclareceram que a procuração existente, em causa própria, não tinha sido outorgada pela vendedora, sociedade comercial em liquidação mas sim pelo sócio Antônio Francisco Pinto Duarte ao outro sócio Luis Fernando Borges Franco, para representá-lo na referida liquidação.

Face a estes esclarecimentos e dos termos do referido mandado, que encontra à fls. 17 dos autos, o nobre Diretor do DRD cancelou a nota de débito da segunda cobrança.

O ilustre Representante da Fazenda, assim se pronunciou à fls. 25:

"Adotando as razões de 12 de outubro de 1951 (fls. 12), que lavraram o DRD a cancelar a ND e a recorrer de ofício para este E. Conselho, opina esta Representação no sentido de que seja negado provimento ao aludido recurso".

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso "ex-offício". O despacho recorrido está certo. A procuração em causa própria não edveria ter sido referida no verso da guia de

fls. 2, porque a mesma não foi outorgada pelo proprietário do imóvel, mas sim por um sócio a outro sócio a fim de poder este promover a liquidação da firma e de vender, inclusive, todos os bens que a mesma possuía.

Não se trata, evidentemente, do caso previsto no art. 7º do Decreto-lei número 9.626.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício, para manter o cancelamento de fls. 12v.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente ex-offício o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorridos Abílio Lopes de Paula e Miguel de Paula:

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais negar provimento ao recurso.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 30 de julho de 1953. — Waldemar Freire de Mesquita — Presidente, Henrique Biasino — Relator

SESSÃO DE 30 DE JULHO DE 1953

ACÓRDÃO N. 798

Recurso n. 758

Recorrente "ex-offício" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas

Recorrido — Construtora Governador S. A.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo

Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

De acordo com o disposto no art. 9º e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 9.626, de 1946, o valor declarado, para cobrança do imposto da venda de terreno do objeto da transação

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de caso semelhante ao do recurso "ex-offício" número 753, ou seja, de redução do valor do imóvel para efeito do pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos" face a retificação procedida pelo DRD do V.T. do imóvel, tendo em vista a reclamação da parte, a Construtora Governador S. A.

E o relatório.

OSVALDO ROMÉRI

Como foi dito no relatório o V.T. do imóvel em questão foi, pelos meios competentes, retificado tendo sido o imposto de transmissão que estava sendo exigido cobrado pelo novo valor apurado.

Assim considerando, nego provimento ao presente recurso de ofício do Sr. Diretor do DRD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente "ex-offício" o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrida Construtora Governador S. A.

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Em 30 de julho de 1953, Waldemar Freire de Mesquita — Presidente, Juvenal da Silva Azevedo — Relator

SESSÃO DE 30 DE JULHO DE 1953

ACORDÃO N. 799

Recurso n. 1.007
Recorrente — Leirinha, Cardoso & Cunha
Recorrido — Departamento da Renda Mercantil
Relator — Conselheiro Osvaldo Romero.

Imposto sobre vendas e consignações.

Na forma do disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei número 217, de 15 de janeiro de 1948, art. 2º, § 6º) nos processos administrativos instituídos para a apuração de fatos que dêem lugar à aplicação de pena, será observado, obrigatoriamente, o princípio da instância dupla.

RELATÓRIO

A 19 de dezembro de 1952, a firma Leirinha, Cardoso & Cunha, estabelecida com depósito de gêlo na Avenida Antenor Navarro, 9 anexo foi autuada, por funcionário do Departamento da Renda Mercantil, por ter efetuado o pagamento por verba, após início de procedimento fiscal do imposto relativo aos meses de outubro e novembro do mesmo ano. O total do imposto em questão atingiu, sem o acréscimo de 10% a importância de Cr\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito cruzeiros).

Intimada, na mesma data para apresentação de defesa no prazo estipulado em lei, não fez. Em consequência, foi, em data de 23 de janeiro de 1953, lavrado nos autos termo de revelia, declarando a autuada revel a partir de 18 de janeiro de 1953.

Subindo o processo, após instrução, ao Sr. Diretor do DRM foi pelo mesmo imposto a autuada a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), nos termos do disposto no art. 24 da Lei n. 687 de 29 de dezembro de 1951.

Dessa decisão foi a interessada intimada a 25 de fevereiro de 1953 segundo documentos de fls. 8 e 9 dos autos. Efetuado o depósito da multa a 14 de março de 1953, intermôs a autuada, na mesma data, recurso, para este Conselho pela petição de fls. 12, assim redigida: (12).

Nessa fase de apresentação de recurso o processo foi instruído no 3 RM nos seguintes termos (fls. 15-16): (15).

Subindo os autos ao Sr. Diretor do DRM foram os mesmos encaminhados a este Conselho com o seguinte despacho: "A consideração de Egrégio Conselho de Recursos Fiscais face ao disposto no § 4º do art. 29 da Lei 687 de 29 de dezembro de 1951."

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos na forma regulamentar assim se pronunciando: "Pagamento fora de prazo e após o início do procedimento fiscal, do imposto de vendas à vista realizadas em outubro de 1952."

Intimada a defender-se deixou expirar o prazo sem se manifestar, sendo, em consequência considerada revel, conforme termo de fls. 7.

Preliminarmente

É de não ser conhecido o recurso, à vista da revelia ocorrida lá na vigência da Lei 687-51 e por força do preceito proibitivo constante do art. 29, § 4º da referida lei.

No mérito

Está evidente o pagamento após o início do procedimento fiscal, vez que intimada às 10 horas do dia 17 de dezembro de 1952 como faz certo o documento de fls. 7 e só mais tarde lá iniciada o expediente da Repartição foi efetuado o pagamento, como se verifica do documento de fls. 13.

Pelo exposto, caso não seja acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, espera a Fazenda lhe seja negado provimento. E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, há que ser considerada a questão da viabilidade do recurso, face ao disposto no § 4º do art. 29 da Lei n. 687, verbis: "O infrator considerado revel, na forma do parágrafo anterior, ficará impossibilitado de apresentar recurso para o Conselho de Recursos Fiscais."

Como se verifica por esdruxulo que parece, a Lei n. 687, de 29 de dezembro de 1951, contra toda a tradição do processo fiscal e, mais ainda, contra postulado universal de direito de garantia do reexame, por autoridade superior, das decisões condenatorias iniciais cujas decisões de primeira instância em que não tivesse sido apresentada, por qualquer motivo, defesa previa na fase inicial do feito Assim, aos contribuintes já julgados em primeiro grau com essa desvantagem, seria, ainda impedida qualquer possibilidade de defesa ou reexame de sua situação legal, pelo impedimento de plano da interposição de recurso.

Entretanto, essa disposição especial relativa, paralela aos dispositivos genéricos das Leis ns. 209 e 616 que regulam a apresentação de recursos, para este Conselho das decisões de primeira instância sobre matéria fiscal, já que ser apreciada face ao que determina a Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei Federal) n. 217, de 15 de janeiro de 1948) que, no § 6º do seu art. 2º explicitamente dispõe: "§ 6º — Nos processos administrativos instituídos para apuração de fatos que possam dar lugar à aplicação de pena a lei municipal assegurara aos interessados ampla defesa, observado o princípio da instância dupla"

Dessa forma dada a determinação expressa deste último dispositivo, auto-aplicável e ao qual se deve subordinar a lei ordinária local não há como fugir-se à inoperância do invocado § 4º do art. 29 da Lei n. 687, no conjunto dos dispositivos legais vigentes de observância obrigatória, devendo prevalecer, na espécie, as determinações genéricas reguladoras da interposição de recursos para este órgão coletivo de segunda instância.

Quanto ao mérito

Está devidamente documentado nos autos que o pagamento dos impostos relativos às operações de outubro e novembro só foi efetuado após o início do procedimento fiscal, conforme intimação expedida às 10 horas do dia 17 de dezembro de 1952, como comprova o documento de fls. 5 devidamente assinado pela recorrente.

Consoante o exposto.

Tomo conhecimento do recurso e lhe nego provimento, para que prevaleça a decisão recorrida.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma Leirinha, Cardoso & Cunha e recorrido o Departamento da Renda Mercantil. Acorda o Conselho de Recursos Fiscais, após rejeitar contra os votos dos Conselheiros Ernesto Di Rago e Presidente, a preliminar levantada, pelo Sr. Representante da Fazenda e não conhecimento do recurso por se tratar de contribuinte revel por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 30 de julho de 1953 — Waldemar Freire de Mesquita, Presidente. — Osvaldo Romero, Relator.

ACORDÃO N.º 800

SESSÃO DE 3 DE AGOSTO DE 1953

Recurso n.º 962.
Recorrente — Jacob Etiedgui.
Recorrido: Departamento da Renda Mercantil.
Relator: Conselheiro Ernesto Di Rago.

Imposto territorial.

A fixação do valor base de tributação deve obedecer as normas estabelecidas nos artigos 21 e 24 do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937.

RELATÓRIO

Jacob Etiedgui recorre da decisão do Diretor do DRM, pela qual foi mandado a fixar o valor do imóvel e a taxa de imposto para efeito de cobrança do imposto territorial, a que procedeu aquele Departamento em virtude de revisão feita.

Ao encaminhar o recurso, aquele titular presta os seguintes esclarecimentos que acoito como relatório: "Jacob Etiedgui, proprietário do imóvel a estrada Marechal Rangel, junto e antes do n.º 316, inscrito sob o n.º 334 012, requereu pela petição protocolada sob o número 4 623.824-52 apenas a esse, a revisão do valor padronizado de Cr\$ 210.000,00 para o exercício de 1952, por julgar-se excessivo em relação ao do ano anterior."

O Sr. Chefe do Serviço de Controle Técnico propôs a redução do VP do terreno para Cr\$ 150.000,00 tendo e vista o recuo obrigatório de 25 ms. para construção e a existência de 1 vala de cerca de 60 ms. considerados como fatores depreciativos. Assim o despacho de 6-11-52 desta Diretoria mandou alterar o VI a partir de 1952 para Cr\$ 150.000,00.

Agora volta o peticionário que, em longa exposição declara não haver solicitado a diminuição do valor tributado, mas apenas, reclamam contra o aumento na taxa do imposto coorado a partir de 1948 por força das Leis 274 de 30 de novembro de 1948 e 307 de 21 de novembro de 1948.

O terreno de propriedade do reclamante, fica situado no 10.º Distrito criado pelo Decreto 6 641 de 14-3-40.

A lei 274 de 30-11-48 que altera as taxas relativas a cobrança dos impostos predial e territorial, diz no seu art. 1.º: Art. 1.º Para efeito de taxa-ção dos impostos predial e territorial será observada a seguinte divisão: a) zona suburbana a formada pelos Distritos: 9.º (vetado) — 10.º e 11.º etc.

O imóvel situado em trecho calçado, abastecido de água e sem esgoto cuja taxa é de 1,56 acrescida do adicional de 20% e mais 10% de Taxas e Serviços Municipais. (TSM)

Submetendo o processo a elevada apreciação dos membros desse Egrégio Conselho, esclareço ainda, ter o interessado recorrido a juízo, impetrando "Mandado de Segurança contra o Exmo. Sr. Prefeito no Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública Mandado esse que segundo tive conhecimento foi denegado, não tendo todavia recebido até agora, cópia da sentença."

Para melhor orientação, remeto cópia dos esclarecimentos prestados ao Exmo. Sr. Diretor da Costa Cruz M. M. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública. Remete, ainda cópia dos esclarecimentos por ele prestados ao M. M. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, por ocasião da instrução

do "Mandado de Segurança" impetrado pelo recorrente, contra o Sr. Prefeito referente ao assunto objeto do presente recurso.

Foi o recurso encaminhado ao Relator que do mesmo teve vista e posteriormente ao Representante da Fazenda que oficiou nos autos. E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Vencido na preliminar por mim levantada, quanto a competência do Conselho para conhecer do recurso, por estar o assunto submetido a decisão da Justiça, passou a considerar o mérito.

Entendo ser legítima a alteração da taxa, pois que a mesma foi feita por imposição legal. As Leis ns. 274 e 307, modificando o zoneamento do D. Federal para os efeitos fiscais, passaram o distrito em que esta localizado o terreno do requerente da Zona Rural para a Zona Suburbana. Resultou dessa alteração, a modificação da taxa do imposto territorial, de 3,00% para 1,50%.

Quanto a revisão feita, do valor do imóvel, obedeceu rigorosamente ao disposto nos artigos 21 e 24 do Decreto-lei n.º 157, de 3-12-1937.

O valor de Cr\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil cruzeiros), inicialmente fixado para o exercício de 1952, foi posteriormente alterado para Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) atendendo a características especiais do terreno, valor este que não foi contestado pelo recorrente, devendo portanto prevalecer.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

ACORDÃO

V Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Jacob Etiedgui e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Rejeitada, por maioria, contra os votos do proponente e do Conselheiro Lauro Vasconcelos, a preliminar de não conhecimento do recurso por já haver o recorrente submetido o assunto ao Juizcario, levantada pelo Conselheiro Relator, e tendo sido, também, rejeitada pelo voto de desistência, sendo vencidos os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo, Alcindo Woon Teixeira, Vasco Borges de Araujo e Henrique Basilio, a proposta do Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo no sentido de ser o julgamento convertido em diligência para que, mediante vitória, fosse atribuído valor ao imóvel, acorda, quanto ao mérito, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso unânimemente.

O Conselheiro Presidente votou contra a primeira preliminar por considerar que a questão levada ao Judiciário e diferente da do recurso, tratou-se como ficou entendido, de outro exercício fiscal.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 3 de agosto de 1952 — Waldemar Freire de Mesquita, Presidente. — Ernesto Di Rago, Relator.

ACORDÃO N.º 801

SESSÃO DE 3 DE AGOSTO DE 1953

Pedido de Reconsideração n.º 132.
Requerente — A Fazenda do Distrito Federal.
Requerido — O Conselho de Recursos Fiscais.

Interessado — J. Palermo & Cia.
Relator — Conselheiro Vasco Borges de Araujo.

Imposto sobre vendas e consignações.

Perempção de recurso Não se consideram alcançados pelo parágrafo único do art. 33 da Lei número 687, de 1951 os autos interpostos antes de sua vigência. Caso de aplicação da Lei número 633, de 1951.

RELATÓRIO

O Acórdão n.º 431, de 23-9-52, referente ao recurso n.º 585, tem a seguinte ementa:

"Imposto sobre vendas e Condições.

Perempção de recurso.

Não se consideram alcançados pelo parágrafo único do art. 33 da Lei 687, de 1951, os recursos interpostos antes de sua vigência.

Assim decidindo, foi o recurso considerado perempto, mas determinado o levantamento da perempção uma vez pago o imposto de expediente. A interessada, J. Palermo & Cia., estabelecida na Rua do Riachuelo, 145-150, prontamente o satisfez e com isso teve reconhecidos os benefícios da Lei n.º 633, de 1951, requeridos na vigência da mesma, muito embora a 1.ª instância tivesse indeferido sua aplicação e o recurso a essa decisão tenha ultrapassado o prazo de trinta dias na apresentação.

Os favores pleiteados decorrem da condenação de que foi objeto o Acórdão n.º 41, de 12-11-51, esse Conselho, ao Recurso n.º 85 qu3, pela inobservância ao disposto no art. 39 do Decreto n.º 22 061, de 1942, exigiu da recorrente a multa moratória de Cr\$ 184,60 (cento e oitenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos).

A Representação da Fazenda, incontestada com a decisão do sobre-dito Acórdão n.º 431, interpostos pedido de reconsideração, pelos seguintes fundamentos: (1).

VOTO DO RELATOR

Apesar da crível argumentação da representação da Fazenda, "data venia, não nos inclinamos a deixar a recorrida da decisão que pleiteia na parte em que a mesma invocou o levantamento da perempção.

Se a Lei Municipal n.º 646, de 1951, permitia ao Conselho, mesmo que fosse excepcionalmente, levantar perempção certo e que emanava de sua Lei Orgânica (Lei n.º 209-48), a decorrença da capacidade, exclusiva de conhecer a perempção, cujo conhecimento não teria sentido fosse apenas um ato simplesmente declaratório.

Mesmo que essa perempção fosse requerida na vigência da Lei n.º 681, de 1951, não alteraria nosso ponto de vista, porquanto a manifestação da interessada, em tempo não no sentido de fruir os benefícios da Lei número 633, de 1951, não caía a restrição do Decreto n.º 13 996, de 17 de outubro de 1951, dado o sentido amplo da referida lei n.º 633, anistando de juros e multas de mora os devedores que se quitassem do principal em determinado prazo, e a recorrente nada devia de imposto, a época, além disso e de se aplicar o princípio normal de que lei nova, vindo restringir essa faculdade, pudesse prejudicar, sobrepondo-se aos efeitos mais benéficos e permissivos de lei anterior quando "sub iudice" estava o processo, nesta instância.

Ao caso, liminarmente, seria de não se aplicar a perempção dado o conceito, da mora não ser mais devida, presente ao tempo, existência de lei, anistando-a.

Caberia ainda ponderar da aversão que teve neste Conselho o disposto no parágrafo único do artigo 33 da Lei n.º 687, de 1951 sentimento este que ecoou junto ao eminente chefe do Executivo Municipal e foi objeto da Mensagem n.º 107, de 14-11-51 solicitando a revogação desse dispositivo entre outros, da Lei n.º 687 de 1951.

Essas as ponderações que nos fazem votar pelo indeferimento do pedido de reconsideração do Sr. Representante da Fazenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é requerente a Fazenda do Distrito Federal e requerido o

Conselho de Recursos Fiscais, interessa a firma J. Palermo & Cia.:

Acorda, preliminarmente, indeferir o pedido da Representação da Fazenda "ue pleiteou o não conhecimento do recurso por perempto, vencidos os Conselheiros Ernesto Di Rago e Osvaldo Romero.

Examinando o mérito, acorda o Conselho, por maioria, dar provimento ao recurso para considerar o contribuinte isento do pagamento da multa em face da Lei n.º 633, de 1951. Vencido o Conselheiro Ernesto Di Rago.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 3 de agosto de 1953. — Waldemar Freire de Mesquita, Presidente. — Vasco Borges de Araujo, Relator.

ACÓRDÃO N.º 802

SESSÃO DE 6 DE AGOSTO DE 1953

Recurso n.º 989.
Recorrente — Cia. Carioca de Terrenos e Construções S. A.
Recorrido — Departamento de Renditas Diversas.
Relator — Conselheiro Lauro Vasconcelos.

Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos".
A reavaliação aos conhecimentos ou recibos de pagamento ao imposto de transmissão, prevista no art. 17 do Decreto-lei 9.626, de 22 de agosto de 1946, e exigência aplicável somente aos conhecimentos pagos na vigência desse decreto-lei.

RELATÓRIO

Em 29 de janeiro de 1942 a S. A. Companhia Carioca de Terrenos e Construções apresentou a Prefeitura, para pagamento do respectivo imposto de transmissão "inter-vivos", a guia de fls. 2, cujas principais características, além do nome do adquirente, já mencionado, são as seguintes:

valor da transação: Cr\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil cruzeiros);
transmitente: Fábrica da Matriz de S. Salvador do Mundo de Guaratiba;
objeto: uma área situada na Estrada da Barra de Guaratiba, com 1.600 m de testada e área aproximada de 2.500 000 m² (fls. 2).
Em junho e julho de 1942 a DRJ informou o valor tributado de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), elevação, a partir de 1938 a Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros) — fls. 5.

Em 31 de julho de 1942 a DRD exigiu da propriedade das benfeitorias, planta que possibilitasse a localização da área e documento comprobatório do valor da transação (fls. 5v).
Em 13 de agosto de 1942 a interessada junta planta (fls. 7), declara que as benfeitorias pertencem a ocupantes do terreno, confirmada pela vendedora (fls. 9), não fazendo parte da transação e que não tem documento, pois a compra foi tratada verbalmente (fls. 6).

Em 7 de outubro de 1942 a adquirente requer avaliação das benfeitorias, dispondo-se a pagar o imposto sobre as mesmas (fls. 11).

Em 22 de outubro de 1942 o DRD envia o processo ao DRJ para a inscrição das benfeitorias — 15 (quinze) casas de alvenaria de tijolo e 66 (sessenta e seis) de taipa (fls. 11v-16).

Em 1.º de dezembro de 1942, zeloso funcionário do DRD, depois de exaustivo trabalho, enumera todas as benfeitorias, com os nomes que em verificação local apurou e demais características de cada casa da área: valor e propõe apinal, a cobrança do imposto sobre Cr\$ 432.500,00 (quatrocentos e trinta e dois mil quinhentos e cinquenta cruzeiros), sendo terreno Cr\$ 286.500,00 (duzentos e oitenta e seis mil quinhentos cruzeiros) e benfeitorias Cr\$ 143.350,00 (cento e qua-

renta e seis mil e cinquenta cruzeiros — fls. 16v-17v e 21-23).

Com os elogios merecidos (fls. 18v-19) foi o trabalho encaminhado a Comissão Permanente, encarregada de opinar, em última análise sobre o assunto e, afinal, em 2 de janeiro de 1943, proferido o seguinte despacho.

"Cobre-se sobre Cr\$ 432.500,00, uma vez pago pela vendedora o imposto sobre imóveis incorporados, apurado na guj al2.622-42"

Em 1.º de abril de 1943 o Tabelião solicita retificação do nome da vendedora, na guia, para Fábrica da Freguesia São Salvador Mundo Guaratiba (fls. 25), no que se atendido (fls. 25v), sendo os impostos e taxas devidos, tudo no valor de Cr\$ 33.836,40 (trinta e três mil trezentos e trinta e seis cruzeiros e quarenta centavos) — fls. 27 — arrecadados em 2 de abril de 1943 (fls. 28).

Em 16 de junho de 1952, quase nove anos depois, o Tabelião do 1.º Ofício de Notas do Distrito Federal envia a Prefeitura o ofício de fls. 29, do seguinte teor,

"O Tabelião do 1.º Ofício de Notas desta Capital, tendo lavrado nas suas notas a fls. 60v, do L.º 1010, em 10 de novembro de 1949, uma escritura de venda de um terreno sido a Estrada Nova da Barra de Guaratiba, freguesia de Guaratiba, Distrito Federal, entre partes como outorgante vendedora a Fábrica da Matriz de S. Salvador do Mundo de Guaratiba, e outorgada compradora, a Companhia Carioca de Terrenos e Construções S. A., tendo sido pago o imposto de transmissão de propriedade pela guia n.º 2432177 de 2 de abril de 1943.

Acontece que da referida guia consta ser a outorgante vendedora, a Fábrica da "Freguesia" tornando-se necessário retificar dita escritura.

Pelo que, vem consultar a Vossa Excelência sobre a lavratura da escritura de retificação.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.º os protestos de alta consideração."

O DRD, entendendo que a escritura a que se refere o Tabelião não podia ser lavrada sem previa reavaliação do conhecimento do imposto e consequente cobrança do tributo calculado sobre o valor atual, solicitou informações a esse respeito ao DRJ (fls. 30v-31v) que disse ser esse valor, em 1952, de Cr\$ 2 500 000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) — fls. 32. Tomando conhecimento do ato, a recorrente o impugna sob os seguintes fundamentos (fls. 33-36):

1.º) que o Decreto-lei 9 626, de 22 de agosto de 1946, em que se baseou o DRD para formular a exigência, não se aplica ao caso, de vez que o imposto em questão foi pago no regime da lei anterior;

2.º) que se trata de ato jurídico perfeito e acabado cuja prevalência está amparada não só pelo disposto no art. 141, § 3.º da Constituição, como ainda pela norma do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil;

3.º) que a obrigação foi liquidada em tempo oportuno e dessa liquidação tem a recorrente quitação nos termos do art. 940 do Código Civil

Em 30 de março de 1953 o Sr. Diretor do DRD proferiu o seguinte despacho:

"Nada há que deferir." (fls. 36v).

Nesse mesmo dia foi expedida notificação (fls. 37).

Em 18 de abril de 1953 o mesmo Diretor proferiu, no processo, estontra decisão:

importância de Cr\$ 191.663,60, digo de Cr\$ 216 663,60, sendo Cr\$ 191 663,60 de diferença de imposto de transmissão e Cr\$ 25.000,00 da taxa prevista no Decreto-lei 9 777-46.

Perempto, que estava, o direito à utilização do conhecimento ... 2402177, de 2-4-43 (art. 17 do Decreto-lei 9 626, de 22-8-46) o que se verificou foi a alienação do imóvel independentemente de quitação do imposto de transmissão inter-vivos.

Portanto e sendo certo que o imposto e cobrança com base no valor que o imóvel apresenta à época da sua transferência, e que tal valor era então de Cr\$ 2.500 000,00, esta a adquirente sujeita ao pagamento da diferença respectiva, que importava em Cr\$ 191 663,60

Devida é, também, a "contribuição" em favor da Fundação da Casa Popular ex-ri de que dispôs o Decreto-lei 9.777-46.

Publique-se e intime-se. Extraia-se nota de debito, caso não seja paga a importância supra, no prazo de 30 dias"

Em 29 de abril de 1953 de qualquer forma no prazo, recorre a interessada, repetindo as alegações anteriores e invocando mas o acordado deste Conselho, de n.º 354, de 7 de agosto de 1952, recorrente Otto Curtz Wetzel, mantido pelo de n.º 575, de 5 de janeiro de 1953.

O Sr. Representante da Fazenda assim se pronunciou.

"1. Recorre a Comp. Carioca de Terrenos e Construções S. A. do despacho da 1.ª instância que determina o pagamento de diferença do imposto de transmissão, em relação ao tributo pago em 1943, tendo em vista a necessária reavaliação do respectivo conhecimento e o fato de que a escritura definitiva foi passada em 1949.

2. No recurso n.º 405 esta Representação examinando idêntica matéria assim se pronunciou ao solicitar reconsideração do v. acórdão prolatado pelo E. Conselho:

"Tem inteira procedência a fundamentação do citado voto vencido quando diz a fls. 30, que "o imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" assenta sobre o ato de transferência de bem e não sobre a promessa dessa transferência esclarecendo que esse princípio já era adotado pelo Decreto-lei número 4 613 34.

Da mesma forma procede o voto vencido ao declarar que "o pagamento do imposto não importa em quitação definitiva do tributo devido e, sim, em antecipação de pagamento de tributo que se tornara exigível na oportunidade da transferência do bem pela lavratura da escritura definitiva.

Merece ainda inteiro acatamento o citado voto quando continuando o pensamento de seu autor declara que

"o imposto de transmissão "inter-vivos" sempre foi calculado sobre o valor do bem e este só poderia ser o contemporâneo do ato de transferência do mesmo, que somente se opera pela lavratura da escritura definitiva."

O imposto em loco por sua própria natureza e desistência assenta sobre a transmissão do bem — e não sobre a promessa de sua transmissão. Evidentemente, tanto isso e certo que o imposto pode ser pago antes da realização promessa de venda. As guias em local perante para a declaração dessa existência, portanto, a realização da escritura definitiva

* pressuposto essencial para o aumento do tributo, eis que é e devido sobre a "transferência" e essa só se opera pela escritura definitiva, registrada no Registro Imobiliário competente.

Ainda recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal, reafirmando pronunciamentos anteriores (acórdãos nos recursos extraordinários ns. 12.137 e 13.944, de 12 de abril e 24 de maio de 1948, além do que está publicado na Revista Forense, relatado a 1 de janeiro de 1942), resolveu, por unanimidade.

"Não se operando, nas promessas de compra e venda de imóveis, transferência de domínio, nem havendo constituição de direito ou vínculo real, não pode ser exigida a cobrança de imposto de transmissão de propriedade". (Rec. extr., número 11.534 in Rev. Dir. Adm., vol. 20, pág. 82).

O eminente Ministro Hahnemann Guimarães de acordo com o voto do relator (que se transcreveu na ementa acima transcrita) aduziu as seguintes considerações, indo ainda mais longe:

"A Constituição declara, em termos de absoluta clareza, que não permite a dívida, que o imposto e cobrado sobre o ato translativo da propriedade, sobre a transmissão da propriedade. E, assim, sobre o ato translativo; não é, nem mesmo, sobre o próprio contrato de compra e venda; não é sobre a causa da transferência da propriedade que incide o imposto, mas sobre o ato translativo, que se segue ao título de transferência".

Como a lei manda que o conhecimento do imposto, i. e., o recibo de seu pagamento, seja transcrito no corpo da escritura definitiva, mistic se torna que dito pagamento se realize antes da assinatura dessa escritura, podendo o mesmo ser pago até o dia da venda. De outro lado, uma vez que ao pagamento do imposto, antecede uma longa tramitação burocrática, em a qual diversos departamentos da Prefeitura se manifestam, forçoso é entrar-se com a guia na Prefeitura algum tempo antes da assinatura da escritura — opera-se, assim, uma antecipação no recolhimento do tributo, o qual, assentando sobre a venda e devido no ato de sua realização, mas geralmente é pago antes da venda pelos motivos indicados.

Tanto é tem ligação indissolúvel com a transferência do bem que, se a mesma, por motivos supervenientes, não se realiza, o tributo já pago e restituído, ex-*ipso* do disposto no art. 24, II, do Decreto-lei n.º 9.626-46.

A consequência lógica do fenômeno econômico, como decorrência do que foi dito acima, e que, sendo o imposto devido no ato da transferência do bem, deve ele, forçosamente ser calculado sobre o valor desse bem nesse momento, pouco importando o valor do mesmo por ocasião da promessa de venda. Nesse sentido, veja-se o acórdão prolatado no agravo número 26 891 da E. 3.ª Câmara do Tribunal de Apelação de São Paulo, in Revista de Direito Administrativo, vol. 21, pág. 86-87.

Esposa o mesmo ponto de vista o ilustre Dr. Carlos da Rocha Guimarães, em comentário ao acórdão acima, quando diz:

"No entanto, em tese, pode-se partir do princípio de que o valor do bem deve ser o da data em que o ato da transmissão se realiza" e ainda "a lei fiscal

poderia, na realidade, considerar a data da promessa como a da transmissão, para efeitos tributários, como faz o fisco do Estado do Rio de Janeiro, que cobra o imposto antes de lavrada a promessa de venda, mas, não o tendo feito, deve vigorar a regra geral do direito civil, segundo a qual só a escritura definitiva é que opera a transmissão e, assim sendo, o valor dessa data e que deve prevalecer para o cálculo do imposto".

Não é outra a brilhante opinião de Oscar Ribeiro Filho, em seu profundo estudo sobre "O imposto de Transmissão 'Inter-vivos' na Venda de Imóveis Compromissados", in Revista de Direito Administrativo, vol. 21, págs. 382 e seguintes, em que o renomado autor, após estudar com proficiência, a teoria do fato geral do imposto, assim se manifesta:

"O fato gerador do imposto depende de conceituação legal positiva. Como bem observa o Dr. Rubens Gomes de Souza, essa discussão não afeta o princípio exposto, porque o que se discute é justamente qual seja o fato gerador; compromisso ou escritura definitiva? Uma vez assestado que seja um ou outro, todor estão de acordo em que a sisa se cobre na base do valor da data desse ato que seja aceite como sendo o fato gerador". Continuando, diz o mesmo autor:

"Ora, para o imposto de transmissão de bens entre vivos, o fato gerador do imposto está no ato jurídico da venda, adjudicação, troca, doação, etc., numa palavra, o fato gerador é o ato jurídico que formaliza o ato econômico da transmissão da propriedade. A data desse ato jurídico é que existe o fato gerador, a menos que a lei expressamente fixe outra data". (o grifo é nosso).

No mesmo sentido, manifestou-se o eminente Ministro Lafayete de Andrade, quando ainda integrava a C. 3.ª Câmara do T. A. D. F., em seu brilhante voto, unanimemente acatado, proferido na apelação civil n.º 6 180:

"O imposto terá de ser calculado pelo valor do imóvel à época da assinatura da escritura definitiva de compra e venda, pouco importando que o negócio tenha sido ajustado há anos atrás e por quantia inferior. O imposto terá de ser cobrado pelo valor atual da propriedade, valor contemporâneo ao da incidência do mesmo imposto, que de fato é aquele em que se lavra a escritura definitiva, escritura que dá a transferência do imóvel, que a incorpora ao patrimônio do comprador". (Rev. de Dir. Adm., vol. 7, págs. 88-90).

Examinada a hipótese sob esse prisma, constituindo o fato gerador do tributo em tela a transmissão da propriedade, que só se opera pela escritura definitiva transcrita, não vemos como fugir à conclusão lógica de que o imposto deva ser calculado sobre o valor do bem à data da escritura definitiva. Esse princípio já era o vigente à época do Decreto-lei n.º 4 613, como bem o salienta o erudito voto vencido assim como o acórdão da E. 3.ª Câmara Cível acima citado.

Em consequência, não constitui o pagamento do tributo, antes da escritura definitiva, ato jurídico perfeito e acabado passível de representar um direito adquirido como quer o v. acórdão n.º 354. Pode a Prefeitura, que não deu

quitação final, cobrar a diferença porventura legalmente apurável com base em novo cálculo, tomando por ponto de referência o valor atual do bem."

3. Os mesmos argumentos têm aplicação nesta hipótese, modificando-se apenas o conceito de valor atual acima referido para "valor do bem à data da escritura definitiva".

4. Por esses fundamentos, opinou no sentido de que se o requerido provimento ao recurso E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A questão a ser discutida e resolvida é, como demonstra o relatório, a de se verificar se o disposto no artigo 17 do Decreto-lei n.º 9 626, de 22 de agosto de 1946, que regula desde esse tempo a cobrança do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" no Distrito Federal, é aplicável à espécie do processo.

Esse dispositivo legal reza:

"Os conhecimentos expedidos para pagamento do imposto só poderão ser utilizados dentro em um ano da data de sua emissão; tendo esse prazo deverão ser submetidos a reavaliação da repartição competente.

No caso em julgamento o conhecimento ou recibo de pagamento do imposto foi emitido em 2 de abril de 1943 (fls. 28).

A escritura, entretanto, só foi lavrada em 10 de novembro de 1949, portanto na vigência da nova lei.

O assunto foi longamente debatido neste Conselho, por ocasião dos julgamentos do Recurso n.º 405 e do Pedido de Reconsideração n.º 177, ambos invocados pela recorrente de agora.

Acolho a invocação do precedente.

Confesso que, de início as mesmas dúvidas que levaram o Conselheiro Ernesto Di Raço a divergir do voto do relator Conselheiro Osvaldo Romero, e que S. Exa. tão brilhantemente expôs em voto vencido no Acórdão n.º 405, referido, também me assaltaram o espírito.

A hesitação em qualificar de ato jurídico perfeito e acabado e, portanto, inalterável, o pagamento efetuado de minha parte, se baseava, principalmente, nas circunstâncias de ser o Decreto-lei número 9.626 uma lei de direito público e de estar o ato sujeito a destacamento, pela vontade de uma só das partes.

Com efeito, em tal situação, basta que o contribuinte não efetive a transação, independente da vontade do fisco para que lhe seja assegurado o direito à restituição do imposto pago.

Entretanto, os argumentos do voto do Conselheiro Osvaldo Romero no recurso aludido, pela sua alta dose de senso jurídico, me convenceram de que a melhor interpretação da lei, a mais justa aplicação do direito, considerados os quatro característicos a que se refere o Professor Vanoni econômicos, jurídicos, políticos e sociais (Ezio Vanoni — Natureza e Interpretação das Leis Tributárias — Introdução, pág. IV) era a adotada por esse ilustre Conselheiro no sentido de considerar o ato amparado pela norma constitucional e do direito civil.

Peço vênias, porque julgo altamente vantajosa sua recordação, para transcrever a seguinte passagem do voto do Conselheiro Osvaldo Romero, inteiramente aplicável ao caso ora em julgamento. "Disponha outrossim o Decreto n.º 4.613 no artigo 20 e seu parágrafo único:

"Art. 20 — Para a cobrança do imposto inter-vivos os tabelêes e escrituras expedidas guias em duplicata, com indicações, preço exato do ato ou contrato e, quando se tra-

tar de imóvel, sua localização (rua, número e distrito fazendário) e dimensões do terreno.

Parágrafo-único — O pagamento do imposto de transmissão inter-vivos efetuar-se-á antes de celebrado o ato que a realiza e excepcionalmente e nos casos indicados, mediante guias expedidas, em duplicata, por fiscais, ou escritas pelas partes interessadas e seu prepostos.

Por essa forma após processada e despachada a guia (com o que se efetivaria a apuração ou se corporificaria o lançamento do imposto cabível na hipótese) e uma vez obtida a quitação tributária correspondente, estava o contribuinte, no regime do decreto n.º 4.613, capacitado a ultimar a transação pactuada, mediante a lavratura da escritura definitiva em qualquer época futura, sem qualquer outra exigência, formalizada de ou prestação de natureza fiscal. Sendo o imposto obrigatoriamente devido antes da assinatura do instrumento definitivo, desde que pago o tributo, desde que recebida, pelo fisco, a prestação tributária devido em nada lhe prejudicaria qualquer eventual retardamento (este, na prática, se pode verificar por inúmeras razões de força maior relacionada com pessoas dos pactuantes) na assinatura da escritura definitiva.

O processamento da guia com a consequente apuração do imposto correspondia, na realidade, a efetivação do lançamento do tributo, ex-gível na hipótese concreta da guia. A cobrança do imposto assim apurado e o seu pagamento encerrava o processo fiscal em relação a operação tributada.

O pagamento do imposto pelo contratante comprador, isto é, a quitação obtida pelo mesmo constitui ato jurídico perfeito, situação jurídica definitivamente definida, já consumada oportunamente, nos termos da lei fiscal reguladora da cobrança. Ficava definitivamente esgotada a tributabilidade do adquirente pelo motivo da operação que ocasião dava a exigibilidade do imposto. Corporificava-se o direito adquirido tão bem definido por Gaurá (citado por Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho — Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Comenta da nota (g) à pág. 313 do vol. I) quando explica que "se considerado adquirido o direito que: a) é consequência de uma fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo em que o mesmo se realizou, ainda que a ocasião de fazer valer tal direito não se tenha apresentado antes da vigência de uma lei nova a ele concernente;...".

Não deixaria de estar definitivamente satisfeita a obrigação fiscal pelo fato de não ser desde logo assinado o título definitivo que, lavrado, posteriormente à transação no Registro de Imóveis, caracterizaria a transmissão do direito real sobre o imóvel objeto da transação.

Seria desnecessário, por elemtar afirmar que o imposto sobre a transmissão da propriedade imobiliária inter-vivos não é imposto relativo ao ato jurídico garantidor da transmissão, não é imposto sobre o instrumento jurídico, não é uma dualidade estadual do sêo federal, mas tributo que tradicionalmente, que por sua caracterização constitucional onera a pessoa do adquirente em função do conteúdo econômico de operações complexas em geral demoradas, de transmissão da propriedade. Como assevera a professor Ru-

bens Gomes de Sousa, ao se referir ao direito fiscal em contraposição ao direito privado (Comp. Leg. pag. 40):

"já o direito tributário encara os mesmos atos ou fatos sob um prisma inteiramente diferente: a ele não interessam os efeitos jurídicos de tal atos ou fatos, mas unicamente os seus efeitos econômicos. O direito tributário tem um conteúdo essencialmente patrimonial ou econômico: os atos ou fatos da vida interessam-lhe apenas como indícios de riqueza, que demonstrem uma capacidade econômica sobre a qual possa ser baseado o tributo.

Assim para retornar os mesmos exemplos, no falecimento o direito tributário encarga apenas a circulação da riqueza, isto é, o fato de que o patrimônio do falecido passou a seus herdeiros; no contrato de compra e venda o direito tributário também só vê a circulação da riqueza, isto é, o fato de que o comprador adquiriu um bem e o vendedor recebeu em troca um preço em dinheiro; na hipoteca, interessa ao direito tributário a renda, isto é, o juro que o credor cobrará pelo empréstimo.

Essa maneira do direito tributário encarar os atos e fatos jurídicos que toma como bases de tributação pode ser resumida dizendo-se que o direito tributário considera tais atos e fatos jurídicos tão somente como fatos econômicos."

No caso do imposto de transmissão de propriedade e no regime do decreto n. 4.613 após acordada e definida determinada operação de compra e venda de imóvel, essa operação, como índice de capacidade econômica do comprador, constituirá o assento do imposto, ou, em linguagem mais moderna, o fato gerador do tributo que, por aquela razão especial, incidiria na pessoa do mencionado comprador."

O eminente Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita, Relator do Pedido de Reconsideração da Fazenda, a esse Acórdão n. 354, trouxe, ainda, como admissível a esse critério interpretativo, conceitos de Acórdão da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no agravo de petição número 2.588, publicado no "Diário da Justiça" de 4 de setembro de 1952, a pag. número 4.164 que peço igualmente vênha para recordar:

"...uma lei posterior que estabeleça prazos de caducidade de substância de guia de transmissão não pode retroagir a regular pagamentos já consumados anteriormente."

E acrescente:

É de notar que a própria Procuradoria da Prefeitura assim opinou antes de ser lavrada a escritura...

Na espécie, não há mesmo porque considerar a consulta do Tabelião, de que trata o ofício de fls. 30, de 16 de junho de 1952, que deu lugar ao reexame do processo.

Verifica-se, pela escritura definitiva que se acha a fls. 46-49, que ao contrário do afirmado pelo Tabelião, a pessoa jurídica que compareceu ao cartório e outorgou o título (fls. 46) é a mesma que figura no recibo do imposto de transmissão de propriedade, transcrito na escritura (fls. 48): Fábrica da Freguesia de S. Salvador do Mundo de Guaratiba.

Eis porque dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

Vencido o Conselheiro Ernesto Di Rago que se reportou ao voto proferido no Acórdão n. 354

Ausente o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita (Presidente).

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 6 de agosto de 1953. — Oswaldo Roméro — Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Lauro Vasconcellos — Relator

SESSÃO DE 6 DE AGOSTO DE 1953 ..

ACÓRDÃO N. 803

Recurso n. 1.020

Recorrente — Nair Ramos de Almeida
Recorrido — Departamento de Rendas Diversas

Relator — Conselheiro Alberto Wolff Teixeira.

A propriedade parcial de um imóvel não impede que o servidor público do Distrito Federal, face à legislação em vigor, se beneficie da isenção do imposto de transmissão para a parte restante do mesmo imóvel.

RELATÓRIO

Apresentando documentos comprobatórios, Nair Ramos de Almeida, aposentada como Diretora de escola primária da Prefeitura, requereu, com fundamento no Lei municipal n. 50, de 7 de novembro de 1947, isenção do imposto de transmissão de propriedade para a metade do prédio e respectivo terreno que, sem escritura pública ou contrato de qualquer espécie, está adquirindo por Cr\$. 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), segundo o declarado na guia, à rua Afonso Pena n. 100.

O despacho da primeira instância, proferido nesta petição, está vasado nos seguintes termos:

"Indeferido por falta de amparo legal. A lei n. 50, invocada, exige que o beneficiário não seja proprietário de imóvel. Pague o imposto, querendo, sobre Cr\$ 115.000,00 (cento e quinze mil cruzeiros)."

Desta decisão a interessada interpôs recurso assim conceituado:

Nair Ramos de Almeida, pelo Processo fichado sob n. 4.507.103-53, iniciou a transmissão para o seu nome de 1/2 do imóvel constituído pelo prédio e respectivo terreno à rua Afonso Pena número 100, pleiteando os favores da Lei n. 50, por ser Professora Municipal.

Sua pretensão vem de ser indeferida pelo Diretor do Departamento de Rendas Diversas, sob fundamento de que a beneficiária não pode gozar do direito de isenção de imposto de transmissão por ser proprietária de imóvel.

Não se conformando com essa decisão, por injusta, vem recorrer para V. Excia. expondo:

1º — Que a Lei n. 50 foi promulgada precisamente para possibilitar os funcionários municipais de aquisição de casa própria, mas essa mesma lei vem de ser aplicada contra seus interesses e com a circunstância de que pelo indeferimento, recebeu a suplicante aquilo que procura ter um imóvel. A metade que possui no prédio objeto do processo não lhe dá direito de se dizer dona de imóvel, pois a fração que no mesmo possui está subordinada a um condomínio, restrito o seu direito de propriedade, sem livre administração e disposição do mesmo.

2º — É inadmissível, portanto, considerar a suplicante dona de uma propriedade na qual podendo resi-

dir deixe de fazer, esquecido de que está o prédio em condomínio regulado pelo Art. 623 do Código Civil, por ser dois quartos e térreo, não podendo ao mesmo ser aplicado o Decreto 5.481 de 1928, relativo aos apartamentos em condomínio.

A suplicante está sendo despejada do prédio em que reside à rua Gonçalves Crespo n. 62 (Doc. junto) por tê-lo judicialmente pedido ao seu comprador. Para pedir por sua vez o prédio de que é dona de metade, teve que recorrer ao seu condomínio para juntos exercerem o direito de propriedade. Quanto da aquisição da metade que possui no imóvel, já na vigência da Lei 50, não pode a suplicante gasar do direito de isenção do pagamento do imposto de transmissão porque se tratava de imposto de cessão de direitos, havido como foi em inventário, como consta do rosto da guia em processo.

A situação da suplicante é crítica; está na iminência de despejo e com grande sacrifício procura tornar-se dona de um imóvel, precisamente para ter uma residência própria podendo-a ao abrigo de novos despejos, pois dona apenas de metade de um, não lhe dá direito de nele residir, sem que para isso esteja de acordo o outro condômino, prova inotismável e concludente de que o imóvel não lhe pertence como quer fazer crer o despacho supra. A Lei 50 foi aplicada precisamente contra o seu texto, em prejuízo clamoroso da suplicante, carecedora de justiça pois quando ali se fala em imóvel, evidentemente quer dizer prédio em plena propriedade.

Pelo exposto, vem apelar para V. Ex. mandando aplicar os princípios que emanam da própria lei 50, isentando a suplicante do pagamento de imposto de transmissão.

O Sr. Representante da Fazenda assim se pronunciou no processo:

O presente recurso versa hipótese já debatida neste E. Conselho (recurso número 913-53 qual seja o de isenção do imposto de transmissão relativamente à aquisição de uma metade de determinado imóvel, em que o adquirente já é o proprietário da outra metade.

A Representação da Fazenda, opinando no mencionado recurso n. 913-53, teve oportunidade de tecer as seguintes considerações, de todo o ponto aplicáveis neste processado:

"Em que pese a redação da outorgada isençional da Lei citada, a verdade é que o pedido ora em grau de recurso, pois que indeferido em 1ª instância, refere-se ao mesmo imóvel objeto da anterior franquia, e não a outro imóvel, caso em que estaria realmente fadado a insucesso.

De outro lado, a lei 50, de 1947, erige, como *conditio sine qua non* o fato de não possuir o funcionário "outro qualquer imóvel" e de destiná-lo a residência própria. Deixando de lado esta última exigência, realmente só apurável a posteriori, verifica-se, ainda, que a citada lei exige declaração do interessado de "que não possui outro imóvel" (art 3.º).

Ora, admitida a declaração de fls. 5 do processo em apenso a este recurso como verdadeira, é inegável que a ora recorrente, Matilde Rodrigues Bruno, contiua não possuindo outro imóvel (condição legal), tanto é certo que o que ela já possui é a metade ideal do mesmíssimo imóvel objeto deste recurso!

Parece-nos evidente, dentro do bom senso, que o intuito do legislador, na lei 50, de 1947, foi o de

facilitar ao funcionário municipal a aquisição da casa própria, mas em sua totalidade, tornando-se seu exclusivo proprietário, pois que esse é o ideal de todos que procuram adquirir uma casa para moradia ressalvados, é óbvio, os casos de aquisição conjunta por dois funcionários casados.

O estado de condomínio pro indiviso é, necessariamente um estágio provisório, transitório mas nunca o objetivo colimado, na forma anormal da propriedade, na opinião de Clévis (C. Civil, vol. 3, pag. 172).

Assim, opina a Fazenda do Distrito Federal pelo provimento do recurso de fls. 7, a fim de que a isenção seja reconhecida a recorrente."

Ora a situação, neste recurso é ainda mais favorável à recorrente, tanto certo que ela não gozou da isenção em relação à metade da qual já é proprietária (v. fls. 6 verso). De outro lado, sua boa fé se evidencia na declaração de fls. 12, letra b, quando esclarece a sua verdadeira situação em relação ao imóvel.

Deante do exposto, opino no sentido de que seja dado o provimento ao recurso a fim de que a isenção seja reconhecida. É o relatório.

OSVALDO ROMÉRO

A Lei n. 50, de 7 de novembro de 1947, com vigência durante quinze anos, concede isenção do imposto de transmissão de propriedade aos imóveis de valor até duzentos mil cruzeiros, destinados a residência própria e adquiridos pelos servidores municipais do Distrito Federal que outro imóvel não possuam.

A recorrente, apossada como diretora de escola primária da Prefeitura, é proprietária da metade de um prédio e terreno à rua Afonso Pena n. 100 e está adquirindo a outra metade deste mesmo imóvel por oitenta mil cruzeiros, conforme declaração na guia, pretendendo a isenção do imposto de transmissão nos termos da referida Lei n. 50.

Este benefício lhe foi negado pela primeira instância, que entende faltar à pleiteante, como proprietária da supra dita metade do prédio e terreno, a condição, exigida pela Lei, de não possuir qualquer outro imóvel.

Explica, não obstante, a recorrente que quando da aquisição da metade do imóvel em apreço, já na vigência da Lei n. 50, não pode gozar da isenção porque se tratava de uma sessão de direitos havidos em inventário. Esclarece ainda a postulante que o prédio em questão, de construção térrea e dispoendo apenas de dois quartos, torna-se de condomínio indivizível face à legislação em vigor e nestas condições a respectiva metade não lhe pode aproveitar.

Os argumentos da recorrente merecem ser considerados.

Procurando solucionar em parte o problema de habitação no Distrito Federal e proporcionar meios ao funcionário municipal de se desobrigar do pagamento de pesados alugueis e formar um patrimônio, aliás muito modesto para sua família, a citada Lei 50, com o duplo objetivo de incentivar e proteger, outorgou a isenção do imposto de transmissão aos imóveis de valor até duzentos mil cruzeiros adquiridos pelos servidores municipais para residência própria, porém impôs, como medida repressiva de abusos e para fixar dia própria, que o funcionário para usufruir deste favor não possuía qualquer outro imóvel.

Ora a suplicante não é proprietária de imóvel por inteiro, mas tão somente da metade de um, metade esta que não pode ser utilizada para sua residência, de acordo com os rígidos princípios

estabelecidos pela lei, tornando-se para isso necessário que ela compre a metade restante, o que precisamente está fazendo e solicitando o amparo derivante da isenção.

Demais, se a lei confere o direito isençional para todo o imóvel com muito mais razão assegura esse direito para a metade do mesmo imóvel, que não se pode desagregar do todo.

Assim julgando, dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso em que é recorrente Nair Ramos de Almeida e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Abordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

O Conselheiro Lauro de Vasconcelos votou pelas conclusões.

Ausentes os Conselheiros Presidente Waldemar Freire de Mesquita e Henrique Basilio.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 6 de agosto de 1953. — Oswaldo Romero — Vice Presidente no exercício da Presidência, Alberto Wolff Teixeira — Relator

SESSÃO DE 10 DE AGOSTO DE 1953

ACÓRDÃO N. 804

Recurso n. 1.024

Recorrente ex officio — Diretor do Departamento de Rendas Diversas

Recorrido — Orlandina Batista Campos Pinto

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcelos

Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

De acordo com a jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, o valor das acessões custeadas pelo adquirente não entra no cálculo do valor do bem, para efeito do imposto, quando o objeto da transação é, apenas, terreno e benfeitorias.

RELATÓRIO

Em 22 de setembro de 1950 foi apresentada à Prefeitura, para pagamento do respectivo ônus de transmissão de propriedade "inter-vivos", a guia de fls. 2, cujos principais elementos são:

Adquirente: Orlandina Batista Campos Pinto;

Transmitente: Laura Duvivier Goulart;

Natureza da operação: compra e venda.

Objeto: fração de 1/38 do terreno à rua Artur Bernardes onde existiu o prédio n. 17 e benfeitorias em proporção;

Valor: dez mil cruzeiros Cr. porção: 10.000,00).

Informa os interessados que existe construção por conta do comprador (fls. 2) e que não há contrato de promessa de venda (fls. 2v).

Intormado o valor tributado do imóvel Cr\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil cruzeiros) fls. 3 v.) e tendo em vista a declaração do valor das obras (ver referência na capa do processo) foi autorizada cobrança do imposto sobre Cr\$ 40.913,70 (quarenta mil novecentos e deztois cruzeiros e setenta centavos), em 15 maio de 1951 (fls. 4).

O pagamento se efetuou em 26 de maio de 1951 (fls. 4) e o processo foi arquivado (fls. 4 v.) em 7 de junho de 1951.

Em março de 1953, examinando o pedido de transferência anexo ao recurso

n. 4.445.944-53 no qual se acha a escritura definitiva, lavrada em 16 de maio de 1953, e considerado que nessa data estava pronto o apartamento a que correspondia a fração de terreno de que a guia e que houvera modificação no objeto da transação, o DRD, com base no valor locativo do apartamento (fls. 5), entendeu devido imposto cauculado sobre doze vezes esse valor locativo (fls. 5).

Intimou a interessada a pagar Cr\$ 40.381,30 (quarenta mil trezentos e oitenta e um cruzeiros e trinta centavos,) produto do novo cálculo descontada a quantia já paga (5 v. /6), em 20 de abril de 1953.

Em 16 de maio de 1953 a contribuinte reclama, invocando a Resolução n. 13, de 1951, do Exmo. Sr. Prefeito e juntando (fls. 8):

1º contrato de construção, firmado com Graça Couço & Cia. Limitada (datado de 7 de agosto de 1950 (fls. 12 13);

2º caderneta com os pagamentos da construção sendo o primeiro em 26 de julho de 1953).

Em 26 de maio de 1953 foi proferido o seguinte despacho:

Deferido.

Os inclusos documentos fazem prova de que as benfeitorias foram feitas sob a direta responsabilidade econômica do adquirente.

Cancele-se a nota de débito número 2.056, de 15 de maio de 1953

Oficie-se ao D.C.F.

Recorro, "ex-officio", para o Conselho de Recursos Fiscais" (fls. 8 v.). selho de Recursos Fiscais." fls. 8 v.).

É a seguinte a promoção do Sr. Representante de Fazenda:

"Em face da documentação trazida ao processo, comprobatória, bastante, de ter a adquirente custeado a construção, a Fazenda opina no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio" do digno Sr. Diretor de DRD.

Concluindo o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nada a reparar na decisão recorrida, como se conclui, sem dúvida, do relatório.

A decisão de primeira instância apreciou bem a espécie e aplicou com propriedade a lei cabível, o Decreto-lei n. 9.626 de 22 de agosto de 1946 e seu regulamento, Decreto 8.662, de 28 de setembro de 1946.

Trata-se e já constitui jurisprudência deste Conselho o decidir que em tais circunstâncias, o imposto de transmissão não pode ser calculado sobre o valor dessas acessões.

O objeto da transação, na escritura definitiva, junta ao processo anexo, não é, como entendeu o informante de fls. 5, de apartamento pronto nem assim foi considerado pelo Registro Geral de Imóveis.

É ao contrário, fração de terreno e benfeitorias, como parece reconhecer, afinal, a instância a quo (fls. 8 v.). Nego provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente "ex officio" o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrida Orlandina Campos Pinto:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal em 10 de agosto de 1953. — Waldemar Freire de Mesquita — Presidente — Lauro Vasconcelos — Relator

SESSÃO DE 10 DE AGOSTO DE 1953

Recurso n.º 868.

Recorrente — Pericles Maciel Monteiro.

Recorrido — Departamento de Rendas Diversas.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Imposto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Não estando devidamente provado o exercício da profissão de jornalista e de negar-se o reconhecimento ao direito a isenção com base no Art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

RELATÓRIO

Pericles Maciel Monteiro, invocando o disposto no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, juntou ao DRD a isenção do imposto de transmissão alegando a sua qualidade de jornalista para a transmissão de compra e venda do apartamento n.º 201 com a respectiva fração de terreno avuls do terreno, pelo preço de Cr\$ 280.000,00 (duzentos e noventa mil cruzeiros). Apresentou os seguintes documentos:

a) declaração do Sindicato dos Jornalistas (fls. 12);

b) carteira profissional número 4.010.482, expedida em 1950, onde se verifica ser o seu portador recorrido-auxiliar da Revista "P. R."; admitido em 20-3-52, percebendo Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais;

c) declaração de não possuir outro imóvel e destinar o mesmo para a sua residência;

d) declaração da revista "P. R.", datada de 7-6-52, dizendo que o recorrente exerce a função de redator na revista percebendo a remuneração de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

e) escritura de promessa da transação;

f) vários recortes de jornal e uma fotografia da carteira profissional de n.º 605.674 dizendo ser o portador, Sr. Pericles Maciel Monteiro, jornalista.

Foi solicitada a seguinte diligência: (fls. 24).

Consta a seguinte apuração: (fls. 25).

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O resultado da diligencia por mim solicitada, dadas as declarações categoricas feitas pelo Diretor da revista, implica num desatendimento para o recurso em julgamento, por não ser conhecido o nome do possuidor pelos responsáveis da empresa e o mesmo não figurar entre os jornalistas que a traçavam.

Esses motivos me levam a conclusão de que tanto o recorrente como os responsáveis pela revista "P. R." simularam quando firmaram na Carteira Profissional o contrato de trabalho.

O favor fiscal a que se refere o artigo 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição não pode ser concedido a quem o pleiteia simulando a qualidade de jornalista como no presente caso, segundo o que se apurou e que consta dos autos.

Isto posto, Nego provimento ao recurso por não exercer o recorrente a profissão de jornalista como dispõe a lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Pericles Maciel Monteiro e recorrido o Departamento de Rendas Diversas:

Acorda, unanimemente, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 10 de agosto de 1953. — Waldemar Freire de Mesquita, Presidente. — Juvenal da Silva Azevedo, Relator.

ACÓRDÃO N.º 806

SESSÃO DE 10 DE AGOSTO DE 1953

Recurso n.º 468.

Recorrente "ex-officio" — Diretor do Departamento de Rendas Diversas.

Recorrida — Maria Giovanna Crivella de Carvalho.

Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Imposto sobre Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

Não se incluiu na tributação o valor das acessões erguidas à custa do comprador do respectivo terreno.

RELATÓRIO

O contribuinte Maria Giovanna Crivella de Carvalho fez processar, em 1951, uma guia para pagar o imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" referente a transação de compra e venda de 1,20% do terreno da rua Artur Bernardes e a concessão constante no apt. 603 do edifício em construção que tomou o número 20-52, pelo preço de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Processada a guia foi o imposto mantido correto sobre Cr\$ 38.015,00 (trinta e oito mil e setenta e cinco cruzeiros) no valor de Cr\$ 3.120,00 (três mil quatrocentos e vinte e seis cruzeiros e oitenta centavos), tendo a dita importância sido recolhida em 0-12-49.

Consta, entretanto, que o processo teve prosseguimento, por haver a repartição entendido que o imposto deveria ser cobrado sobre o valor de 12 vezes o valor tributado do apartamento que nessa altura se achava concluído, motivo por que foi expedida notificação cobrando diferença de imposto no valor de Cr\$ 14.645,20 (quatorze mil seiscentos e quarenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), a qual provocou o comparecimento do contribuinte contestando a sua validade.

Ante a defesa do contribuinte, di fls., despachou o Sr. Diretor do DRD mandando cancelar a referida nota de débito, recorrendo para este Conselho.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A primeira instância, após o exame dos comprovantes apresentados pelo contribuinte, decidiu pela aplicação da Resolução 13 no caso presente, recorrendo na forma da lei para este Conselho.

O despacho em apreciação neste julgamento, está perfeitamente em acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, motivo porque sou pelo não provimento do recurso de ofício do Sr. Diretor do DRD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente ex-officio o Diretor do Departamento de Rendas Diversas e recorrida Maria Giovanna Crivella de Carvalho:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Ernesto Di Rago.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 10 de agosto de 1953. — Waldemar Freire de Mesquita, Presidente. — Juvenal da Silva Azevedo, Relator.